### Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional

RENZZO GIACCOMO RONCHI

O DESENCANTAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: POR QUE MINISTROS PERMANECEM CONVOCANDO ESSES ATOS E POR QUE A SOCIEDADE CIVIL AINDA SE INTERESSA?

#### Renzzo Giaccomo Ronchi

# O DESENCANTAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: Por que Ministros permanecem convocando esses atos e por que a sociedade civil ainda se interessa?

Dissertação de mestrado apresentada no Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Freitas Filho

BRASÍLIA

# O DESENCANTAMENTO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF: Por que Ministros permanecem convocando esses atos e por que a sociedade civil ainda se interessa?

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), como requisito para obtenção do título de mestre em Direito Constitucional do discente Renzzo Giaccomo Ronchi.

Banca Examinadora:	
Prof. Dr. Roberto Freitas Filho - Orientador	
Prof. Dr. João Paulo Bachur - Membro Interno	
Prof. Dr. Rafael Mafei Rabelo Queiroz - Membro Externo	
Prof <sup>a</sup> . Dr <sup>a</sup> . Ines Ciolli - Membro Externo	

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço de forma especial ao meu orientador, professor doutor Roberto Freitas Filho, que sempre me auxiliou nos momentos mais difíceis da minha pesquisa e indicou caminhos que foram muito importantes.

Agradeço, também, e de forma muito sincera, aos professores doutores João Paulo Bachur e Rafael Mafei Rabelo Queiroz, que me fizeram enxergar um horizonte na pesquisa que estava ali, próximo de mim, mas eu não o compreendia. Sem eles certamente a pesquisa teria sido muito superficial.

Aos professores do mestrado do IDP, toda a minha gratidão pelo ensino, paciência e por compartilharem o conhecimento, especialmente Cláudia Paiva Carvalho, Cláudia Lima Garcia, Paulo Gustavo Gonet Branco, Gilmar Mendes, Georges Abooud, Ilton Robl Filho, Osmar Paixão, Márcio Cunha Filho, Ulisses Viana, Marcelo Proença, Ricardo Villas Boas Cuevas, Marilda Silveira e Ramiro Nóbrega Sant'ana.

Aos amigos do mestrado, pela experiência tão gratificante de compartilharmos momentos especiais. Fernando, Orlando, David, Dijeison, Evilázio, Glauco, Luiz, Luiz Felipe, Milton, Munique, Núbia, Mariana, Renato, Tadeu, Bárbara, Mário, Rafaela Grazziotin, Maria Clara, Francisco, Suldblano, todos, sem exceção, me ajudaram muito e com eles aprendi bastante.

À toda equipe da coordenação do IDP, que sempre me atendeu de forma muito acolhedora. Ao Igor, minha gratidão por ter me dado dicas importantes em momentos difíceis. À Gabriela, por ter estendido a mão, auxiliando-me de forma muito generosa na revisão final do texto.

Por fim, à minha família, que sempre me incentivou a buscar o conhecimento. Cláudia, minha esposa, é a melhor companheira que a vida podia me reservar. Meus filhos, Daniel e Samuel, são sementes do nosso amor, que me alegram todos os dias e me incentivam, sem eles ainda terem consciência, a que eu sempre tente o melhor de mim.

"Guerreiro, que a essa altura já tivera tempo de pensar bem sobre o ocorrido, exprimiu o sentimento geral com estas palavras: 'se é o camarada Napoleão quem diz, então deve estar certo".

A fazenda dos animais (George Orwell).

#### **RESUMO**

O supremo tribunal federal já realizou dezenas de audiências públicas e muitas pesquisas acadêmicas empíricas já foram produzidas sobre esse tema, concluindo que (i) com exceção do relator, os demais ministros não fazem questão de comparecer aos eventos, salvo uma ou outra aparição esporádica; (ii) não há debate entre os participantes e entre estes e os ministros; (iii) os critérios de convocação das audiências, organização dos trabalhos e condução dos eventos são discricionários e unilaterais de cada ministro; e (iv) a deliberação posterior à audiência é fragmentada e individual, de modo que os ministros não se constrangem com o conteúdo fornecido pelos expositores das audiências. Essa tem sido a agenda dos trabalhos publicados, que parecem ter se distraído com a reprodução dessas perguntas ao longo desses anos, de modo que a cada audiência realizada surge um novo estudo indagando o que já tem resposta e justificando, à luz de marcos teóricos normativos, que esse mecanismo, ainda recente na história do STF, está sendo constantemente aperfeiçoado. Mas, o que não tem sido indagado é se essas audiências não têm servido como legítimo mecanismo de democratização da jurisdição constitucional e se ministros também não fazem o uso adequado dessa ferramenta para angariar conhecimento técnico para julgar as causas, por que permanecem convocando esses atos? Além disso, se a sociedade civil já teve conhecimento suficiente das pesquisas empíricas que foram produzidas e revelaram todas as disfuncionalidades desse mecanismo, por qual razão ainda continua interessada em participar das audiências públicas? Paradoxalmente, nos últimos anos, o interesse da sociedade civil tem sido ainda maior pelas audiências públicas. É sobre a realidade que está por trás desses atos que a pesquisa se ocupou.

**Palavras-chave**: Audiências públicas; supremo tribunal federal; estado da arte; uma nova investigação empírica; desencantamento.

#### **ABSTRACT**

The federal supreme court has already held dozens of public hearings and a lot of empirical academic research has already been produced on this topic, concluding that (i) with the exception of the rapporteur, the other justices do not insist on attending the events, except for a sporadic appearance; (ii) there is no debate between the participants and between them and the ministers; (iii) the criteria for convening hearings, organizing work and conducting events are discretionary and unilateral by each minister; and (iv) the deliberation after the hearing is fragmented and individual, so that the ministers are not constrained by the content provided by the exhibitors of the hearings. This has been the agenda of published works, which seem to have been distracted by the reproduction of these questions over the years, so that at each hearing held, a new study emerges asking what already has an answer and justifying it, in the light of normative theoretical frameworks, that this mechanism, still recent in the history of the STF, is being constantly improved. But what has not been asked is if these hearings have not served as a legitimate mechanism for the democratization of constitutional jurisdiction and if ministers also do not make adequate use of this tool to gather technical knowledge to judge the causes, why do they keep calling these acts? Furthermore, if civil society already had enough knowledge of the empirical research that was produced and revealed all the dysfunctionalities of this mechanism, why is it still interested in participating in public hearings? Paradoxically, in recent years, the interest of civil society has been even greater in public hearings. It is about the reality behind these acts that the research has been concerned.

**Keywords**: Public hearings; federal court of justice; state of art; a new empirical investigation; disenchantment.

#### **LISTA DE SIGLAS**

- ACO Ação Cível Originária
- ADC Ação Declaratória de Constitucionalidade
- ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADO Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
- ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AP Audiências públicas
- ARE Agravo no Recurso Extraordinário
- CF Constituição Federal
- RE Recurso Extraordinário
- **RESP Recurso Especial**
- STF Supremo tribunal federal
- SUS Sistema Único de Saúde

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O ESTADO DA ARTE SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO S	<b>TF</b> 16
1.1 Estudos acadêmicos que sustentam as audiências públicas	como um
mecanismo eficiente de abertura procedimental da corte	
1.2 Estudos acadêmicos que defendem a existência de um hiato entre	
constitucional e a sociedade civil	
1.3 Síntese reflexiva do capítulo	
1.5 Sintese renexiva do capitalo	
2 EXISTE UM DIAGNÓSTICO DEFINITIVO SOBRE AS AI	UDIÊNCIAS
PÚBLICAS NO STF?	
2.1 À procura de perguntas sobre as audiências públicas no STF	
2.2 Uma hipótese ainda não explorada pelas pesquisas acadêmicas: o	
de desencantamento do mundo em Max Weber e poder simbólico	
Bourdieu e o uso sociológico dessas chaves teóricas nas audiências	
STF	
2.3 Síntese reflexiva do capítulo	63
3 UMA NOVA INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA	67
3.1 Por que ministros permanecem convocando audiências públicas?.	
3.2 Por que a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públic	
3.3. Caminhando para uma nova denúncia	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
DEEEDÊNCIAS	00

# INTRODUÇÃO

O supremo tribunal federal já realizou muitas audiências públicas. Enquanto as primeiras audiências foram convocadas como instrumento de auxílio para resolver questões cognitivamente complexas<sup>1</sup>, à medida que foram sendo realizadas, o STF foi ampliando o uso desse mecanismo ao ponto de a última ter sido convocada para debater a aprovação legislativa da figura processual penal do juiz das garantias<sup>2</sup>.

Se ao público leigo pode parecer que a corte, ao convocar audiências públicas, está transmitindo a mensagem de que está abrindo as portas do tribunal para ouvir a sociedade, a academia, por sua vez, externou um grande incômodo durante esse tempo por não ter conseguido identificar, ao certo, por qual razão o STF vem convocando esses atos.

Estariam as audiências sendo convocadas para justificar a dificuldade da corte para lidar com temas cognitivamente complexos ou para democratizar o debate sobre questões constitucionais de grande relevância, admitindo a participação da sociedade civil?<sup>3</sup>.

No centro desse obstáculo acadêmico não resolvido pelos discursos oficiais dos ministros surgiu uma outra crítica, agora generalizada, indagando até que ponto

¹ Exemplo disso foi a primeira audiência pública, convocada à época pelo ministro Ayres Britto, para subsidiar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3510/DF (BRASIL, 2010), que impugnava dispositivos da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005) (BRASIL, 2005), especificamente quanto à constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos (BRASIL, 2007). Nesse mesmo sentido também foi a audiência pública nº 3 convocada pelo ministro Marco Aurélio na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 54/DF (BRASIL, 2012) para discutir o direito de a mulher interromper a gestação quando se tratar de feto anencéfalo. (BRASIL, 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Tema da audiência pública nº 35, que foi convocada pelo ministro Luiz Fux nas ADI's 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF (BRASIL, 2022). (BRASIL, 2021).

³ No texto *Para que servem as audiências públicas no STF?* Leal (2015) propõe uma reflexão sobre os problemas que estariam sendo causados no uso desse mecanismo processual. O STF tem utilizado esse instrumento para enfrentar dois *déficits* permanentes e objetivos: o de legitimação democrática (como pode o judiciário invalidar decisões majoritárias?) e o de *expertise* técnica (como pode o judiciário proferir decisões sobre questões de fato que dependam de critérios científicos?). Para o autor (2015), o primeiro *déficit* é permanente, enquanto o segundo é contingente. E, segundo o que estabelece o art. 9º da Lei nº 9.868/1999 (BRASIL, 1999), a corte deveria estar mais preocupada com a justificação epistêmica de suas decisões, e menos com sua legitimidade democrática. Não obstante essas considerações, o autor (2015) demonstra que o STF tem se preocupado apenas com a dificuldade contramajoritária dos tribunais, menosprezando a possibilidade de essas audiências servirem como instrumento para resolver a dificuldade de conhecimento científico da corte. Convocar audiências públicas apenas para ouvir a sociedade, segundo Leal (2015), não torna o supremo mais legítimo democraticamente e nem o torna mais capacitado para enfrentar muitos dos problemas que precisa decidir.

o tribunal, ao convocar audiências públicas, teria legitimidade democrática para enfrentar temas que pertenceriam ao parlamento deliberar pela profunda controvérsia moral e política, a exemplo da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 442/DF (BRASIL, 2022), que versa sobre o direito de a mulher realizar o aborto nos 3 (três) primeiros meses de gestação, e que provocou a convocação da audiência pública nº 23 (BRASIL, 2018). Nesse sentido, seriam as audiências um mecanismo procedimental de *accountability* do poder judiciário<sup>4</sup>?

Não faltam respostas acadêmicas bastante incisivas para dizer que o poder judiciário, quando ultrapassa as suas linhas demarcatórias, em detrimento da função legislativa, provoca "insidiosa incursão sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros poderes" (RAMOS, 2015, p. 324).

É certo que nas primeiras audiências públicas houve uma grande expectativa pela comunidade jurídica, que enxergou nesse mecanismo um canal de interferência da sociedade civil nas deliberações da corte brasileira. Não faltaram pesquisas acadêmicas que, à luz de um marco teórico normativo, parabenizaram o tribunal por essa iniciativa na pluralização do debate e da deliberação<sup>5</sup>.

Entretanto, com o tempo, pesquisadores atentos começaram a perceber disfuncionalidades desse mecanismo e iniciaram denúncias consistentes na pouca presença de ministros nas audiências; ausência de interação entre os participantes; passividade dos ministros, que se limitavam a conceder a palavra aos expositores e, na deliberação, quando os ministros votam, não fazem referência sobre o material fornecido pelos expositores e, quando o fazem, o uso é para reforçar uma précompreensão sobre o tema. Esses resultados foram demonstrados em várias pesquisas<sup>6</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Em artigo científico de abordagem antropológica, Azevedo e Efrem Filho (2020, p. 76) examinaram a audiência pública nº 23, que foi convocada pela ministra Rosa Weber na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 442/DF (BRASIL, 2022), que versa sobre o direito de a mulher realizar o aborto nos três primeiros meses de gestação (BRASIL, 2018). Os autores diagnosticaram que atores religiosos, que participaram do evento como expositores, identificaram-se como uma maioria perseguida pelos "excessos ideológicos característicos de um ativismo judicial protagonizado pelos ministros do STF e contrários ao que seria a moral do povo brasileiro".

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> A título de exemplo são os estudos publicados por Medeiros (2007), Espíndula (2010), Almeida (2011), Lira (2011), Moreira (2011), Carvalho (2012), Leitão (2012), Barbosa e Pamplona (2013), Mendes e Mendes (2013), Santos (2013) e Bonfim (2014).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Também a título de exemplo foram as pesquisas publicadas por Supititz (2008), Guimarães (2009), Santos (2009, 2010), Vestena (2010), Medina e Freire (2013), Backes (2014), Leite (2014), Leal (2015),

Mesmo com esses resultados, nos últimos anos, a academia parece ter ficado distraída com essa agenda, pois, embora as perguntas tenhamsido consistentemente respondidas por diagnósticos empíricos, a cada audiência realizada, novos estudos surgem indagando aquilo que já tem resposta e justificando que esse mecanismo, ainda recente na história do STF, está sendo aperfeiçoado<sup>7</sup>.

Foi com esse cenário que me deparei quando resolvi estudar a fundo as audiências públicas no STF.

Se essas audiências não têm servido como legítimo mecanismo de democratização da jurisdição constitucional e se a realidade mostra que ministros não fazem o uso adequado dessa ferramenta para angariar conhecimento técnico e julgar as causas, por que permanecem convocando esses atos?

Por outro lado, se a sociedade civil já teve conhecimento suficiente das pesquisas acadêmicas produzidas e que revelaram disfuncionalidades, por qual razão ainda continua interessada em participar? Não deveriam as pesquisas produzir o desinteresse da sociedade, já que está mais do que ciente que esses atos não produzem efetivo diálogo entre a corte e a sociedade? Se os estudos mostram que o conteúdo produzido pela sociedade civil é desprezado pela corte, por que ainda atende ao seu chamado ou pede para ser ouvida? Não estaria faltando da sociedade civil um comportamento rebelde a essas audiências?

Paradoxalmente, nos últimos anos, o interesse da sociedade tem sido ainda maior pelas audiências públicas, como demonstram os atos dos ministros quando convocam e posteriormente decidem pela admissão dos participantes e indeferimento dos pedidos feitos pelos postulantes<sup>8</sup>.

Godoy (2015), Fragale Filho (2015), Duarte (2016), Silva (2016), Marona e Rocha (2017) e Sombra (2017).

<sup>7</sup> É o caso do estudo publicado por Feitosa e Pimentel (2020, p. 84), que sustentam ter percebido uma mudança de postura da corte na audiência pública nº 23, que versou sobre a interrupção da gravidez nos três primeiros meses de gestação (BRASIL, 2018). Confrontarei esse estudo de forma específica e aprofundada no segundo capítulo, precisamente no item 2.1 intitulado À procura de perguntas sobre as audiências públicas no STF. Por ora, ao contrário do que os autores Feitosa e Pimentel (2020) defenderam, a aplicação do método qualitativo de análise dessa audiência reforça que o cenário sobre

as AP's é o mesmo dos estudos anteriores, sem qualquer alteração.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Embora não conste a quantidade de postulações, na audiência pública nº 4, realizada em 2009, que versou sobre a judicialização da saúde, o ministro Gilmar Mendes admitiu 36 (trinta e seis) participações de pessoas físicas (BRASIL, 2009), enquanto na audiência pública nº 30, realizada em 2020, que tratou do funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima e políticas públicas em matéria ambiental, o ministro Roberto Barroso admitiu 62 participações dentre pessoas físicas, jurídicas e entidades da sociedade civil (BRASIL, 2020).

Essas são as perguntas que pretendo responder na minha investigação. Assim, sendo esse o objeto desta dissertação, ela está dividida em três capítulos.

No <u>primeiro capítulo</u>, a fim de compreender de forma mais ampla o que vem a ser as audiências públicas no STF e o que já foi objeto de estudo pela academia, reuni a maior quantidade possível de pesquisas que já foram publicadas sobre o tema e, a partir disso, lendo e observando as características de cada trabalho, percebi claramente a existência de dois grandes grupos.

Assim, organizei essas publicações e selecionei os dados de forma a demonstrar, de maneira didática, como está a produção de conhecimento científico a respeito das AP's na corte brasileira. Ao final do capítulo, condenso de forma breve os principais dados e argumentos, raciocinando de forma crítica sobre os dois grandes grupos de pesquisa e demonstrando a necessidade de se pensar uma nova agenda de pesquisa sobre as audiências públicas.

No <u>segundo capítulo</u>, estabeleço a importância da pesquisa empírica, por seu método qualitativo de análise, como caminho científico de compreensão das audiências públicas e sustento, em seguida, que as perguntas sucessivamente feitas pelos pesquisadores já foram respondidas por inúmeros trabalhos publicados. Diante desse cenário, explico que um dos motivos para a academia não ter avançado nos últimos anos sobre esse tema consiste na insistência de tentar compreender as AP's sob a lente de teorias normativas. Assim, proponho duas novas chaves teóricas para melhor compreender esse fenômeno que, disfarçado de excesso de transparência e camuflado por um discurso democrático, oculta ações estratégicas dos ministros e dos atores externos. A categoria de *desencantamento do mundo* em Max Weber, e a de *poder simbólico* em Pierre Bourdieu foram pensados após investigar empiricamente<sup>9</sup> esse fenômeno e perceber o abismo entre as teorias normativas até então sustentadas e a realidade nesse espaço maquiado de democracia.

A lógica, portanto, foi inversa de quase todos os estudos que já foram publicados, vale dizer, não se atraiu um marco teórico para justificar as audiências, mas, ao contrário, primeiro as audiências foram observadas para, na sequência, ser

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Refiro-me ao método qualitativo de análise dos processos que tramitam ou tramitaram no supremo tribunal federal, sendo submetidos à convocação de audiências públicas. O método consistiu em observar qualitativamente esse fenômeno jurídico para compreender em que medida os discursos oficiais produzidos pelos ministros estavam em conformidade com o comportamento adotado por essas mesmas pessoas.

compreendidas. Ao final do capítulo, condenso de forma breve os principais dados e argumentos, demonstrando que o problema das pesquisas anteriores têm sido justificar as audiências públicas sob a lente de teorias normativas que não explicam o comportamento real dos ministros do supremo tribunal federal.<sup>10</sup>

No <u>terceiro capítulo</u>, partindo de respostas que já foram fornecidas pelos estudos publicados - que i) com exceção do relator, os demais ministros não fazem questão de comparecer aos eventos, salvo uma ou outra aparição esporádica; (ii) não há debate entre os participantes e entre estes e os ministros; (iii) os critérios de convocação das audiências, organização dos trabalhos e condução dos eventos são discricionários e unilaterais de cada ministro; e (iv) a deliberação posterior à audiência é fragmentada e individual, sendo que, com exceção do relator, os demais ministros não se constrangem com o conteúdo fornecido pelos expositores das audiências -, proponho uma nova investigação empírica, pelo método qualitativo de análise, à luz do marco teórico sociológico do *desencantamento do mundo* em Weber, e do *poder simbólico* em Pierre Bourdieu indagando por que ministros permanecem convocando audiências públicas e por que a sociedade civil ainda se interessa por esses atos.

Para responder ao primeiro questionamento, como parte dos estudos empíricos, do ponto de vista do marco temporal da pesquisa, foi até a audiência pública nº 19 (realizada em 18 de abril de 2016), convocada à época para debater o novo código florestal (BRASIL, 2016), delimitei temporalmente as audiências públicas realizadas pelo supremo tribunal federal no período de 25 de maio de 2017 a 27 de outubro de 2021 (quase 5 anos), vale dizer, as que foram realizadas posteriormente ao debate sobre o novo código florestal (BRASIL, 2016).

Quanto à segunda pergunta, o marco temporal não se aplica, pois foi necessário regredir às audiências mais antigas, a fim de coletar dados que serão importantes à investigação. Ao final do capítulo, condenso de forma breve os principais dados e argumentos, propondo uma nova denúncia.

Nas considerações finais, recapitulo de forma sintética os argumentos, dados e análises desenvolvidos ao longo deste trabalho. Para além disso, suscito uma nova pergunta que a investigação revelou, cuja relevância não estava presente na fase inicial da pesquisa.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Weber (2015, p. 491-492) denomina isso de sociologia compreensiva, que se baseia na compreensão do comportamento humano, cuja interpretação produz uma evidência "qualitativamente específica que é, em grau e dimensão, *sui generis*".

#### 1 O ESTADO DA ARTE SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF

Para mapear as pesquisas acadêmicas que existem sobre o tema das audiências públicas (AP's) no supremo tribunal federal (STF), reuni uma quantidade considerável de estudos que foram produzidos, desde artigos (científicos e de opinião), capítulos de livros, livros, dissertações de mestrado e teses de doutorado<sup>11</sup>.

Embora muitos sejam os portais acadêmicos disponíveis para a realização desse inventário, metodologicamente, optei por delimitar essa busca em portais confiáveis e que me dessem o maior número de resultados, abrangendo pesquisas produzidas por instituições de ensino superior públicas e privadas.

Assim, a coleta de trabalhos foi feita a partir da utilização dos sites *google* acadêmico (BRASIL, 2021), biblioteca digital brasileira de teses e dissertações (BRASIL, 2021), catálogo de teses e dissertações da capes (BRASIL, 2021), portal de periódicos da capes (BRASIL, 2021), e scielo (BRASIL, 2021).

A pesquisa foi realizada tendo como palavras-chave audiências públicas e jurisdição constitucional; audiências públicas e supremo tribunal federal; assim como participação social e supremo tribunal federal, de modo que essa amplitude pudesse detectar uma grande quantidade de trabalhos acadêmicos 12.

Reuni 79 (setenta e nove) pesquisas acadêmicas nas quais o tema das audiências públicas no STF foi tratado diretamente, sendo o próprio objeto de estudo, ou de forma indireta, de modo que, ainda que o objeto principal do estudo tenha sido outro, as audiências públicas compuseram o trabalho de forma relevante sendo abordadas<sup>13</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Não foram inseridas no inventário monografias de conclusão de graduação e nem de pós-graduação *lato sensu* pelo fato de serem estudos acadêmicos com o propósito, em regra, de uma mera revisão bibliográfica.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Foi encontrada uma grande quantidade de pesquisas acadêmicas tendo como abordagem a figura do *amicus curiae*. Como esse instrumento não constitui meu objeto de estudo, as pesquisas que analisaram exclusivamente essa ferramenta processual, sem qualquer interação com as audiências públicas, não compuseram o inventário.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> A título de exemplo dessa abordagem indireta, cito o artigo científico escrito por Camargo, Andrade e Burlamaqui (2019), no qual o objeto consistiu em investigar o impacto do conhecimento de fatos, cientificamente comprovados, na deliberação do supremo tribunal federal no exercício da jurisdição constitucional concentrada. Embora esse tenha sido o objetivo principal da pesquisa, metodologicamente o texto valeu-se do estudo de caso, qual seja a audiência pública nº 2, que foi convocada na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 101/DF (BRASIL, 2012), tendo versado sobre o caso dos pneus usados (BRASIL, 2008). No mesmo sentido de pesquisas acadêmicas que abordaram as AP's de forma indireta, são os trabalhos, em ordem cronológica crescente, de Vale e Mendes (2009); Carvalho (2012); Leitão (2012); Neto (2012); Costa (2013);

Desse número de pesquisas acadêmicas encontradas, ao organizá-las, constatei que no período de 2007 a 2022 foram produzidas 12 (doze) teses de doutorado<sup>14</sup>, 26 (vinte e seis) dissertações de mestrado<sup>15</sup>, e 41 (quarenta e um) artigos científicos e de opinião, bem como capítulos de livros e livros<sup>16</sup>.

Um dos primeiros estudos foi realizado por Ruas (2007), enquanto uma das últimas pesquisas foi produzida por Robert e Menezes (2021).

A pesquisa acadêmica feita por Ruas (2007) partiu da premissa teórica, naquela época, de que as audiências públicas iriam fazer história dentro do supremo tribunal federal, concretizando a implantação de uma jurisdição constitucional participativa.

Robert e Menezes (2021), por outro lado, depois de 14 (quatorze) anos do primeiro estudo, admitem a importância do mecanismo das audiências públicas previsto nas Leis 9868/1999<sup>17</sup> (BRASIL, 1999) e 9882/1999<sup>18</sup> (BRASIL, 1999), até pelo

Fogaça (2014); Bravo (2015); Godoy (2015); Nogueira (2015); Oliveira e Silva (2015); Tushnet (2015); Maia (2017); Pereira (2018); e Freitas Paulo (2020).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Em ordem cronológica crescente: Moreira (2011); Queiroz (2012); Santos (2013); Bonfim (2014); Godoy (2015); Nogueira (2015); Rocha (2016); Duarte (2017); Oliveira (2017); Pereira (2018); Sales Thiago (2019); e Falavinha (2020).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Em ordem cronológica crescente: Ruas (2007); Gonçalves (2008); Suptitz (2008); Guimarães (2009); Espíndula (2010); Silva (2010); Vestena (2010); Almeida (2011); Moraes (2011); Carvalho (2012); Leitão (2012); Lima (2013); Backes (2014); Dantas (2014); Fogaça (2014); Leite (2014); Oliveira (2014); Reis (2014); Andrade (2015); Duarte (2016); Duarte (2016); Silva (2016); Ferreira (2016); Maia (2017); Victor (2017); e Silva (2019).

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Em ordem cronológica crescente: Medeiros (2007); Gonçalves (2008); Vale e Mendes (2009); Santos (2009/2010); Lira (2011); Vieira e Corrêa (2011); Neto (2012); Ajouz e Silva (2013); Barbosa e Pamplona (2013); Costa (2013); Lisbôa (2013); Medina e Freire (2013); Mendes e Mendes (2013); Cardoso (2014); Lacombe, Legale e Johann (2014); Leal (2014); Bravo (2015); Filho (2015); Leal (2015); Oliveira e Silva (2015); Tushnet (2015); Santos (2016); Amorim e Oliveira (2017); Marona e Rocha (2017); Sombra (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Lulia e Domingues (2018); Pinhão (2018); Burlamaqui (2019); Camargo, Andrade e Burlamaqui (2019); Nunes (2019); Correa, Borges e Pinhão (2019); Gouvêa e Dantas (2019); Feitosa e Pimentel (2020); Freitas Paulo (2020); Guimarães (2020); Maia e Rocha (2020); Pinto (2020); Siqueira, Ramiro e Castro (2020); Robert e Menezes (2021); e Pereira e Fortes (2022).

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Lei nº 9868/1999. Art. 9º. [...]; § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parece r sobre a questão, ou fixar data para, em Audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (BRASIL, 1999).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Lei nº 9882/1999. Art. 6º. [...]; § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em Audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. (BRASIL, 1999).

fato, segundo eles (2021, p. 192), de que "[...] cabe ao judiciário cada dia mais adentrar na seara política, decidindo matérias democraticamente sensíveis".

Entretanto, para os autores (2021, p. 193), as audiências públicas estariam sendo subutilizadas não apenas pela resistência de seu uso - a primeira levou 8 (oito) anos para ser convocada - mas também, porque, mesmo quando convocadas, o processo ideal de construção coletiva da decisão estaria sendo deixado de lado para dar lugar a um modelo de deliberação individual.

Embora distantes por um grande lapso temporal - são 14 anos que separam esses dois trabalhos acadêmicos -, essas duas pesquisas sobre o mesmo fenômeno servem para demonstrar que, no universo de todos esses estudos, o tema das audiências públicas tem dividido a opinião de acadêmicos.

Embora não se possa afirmar, categoricamente, que todas as pesquisas sejam autoexcludentes, é possível perceber a existência de dois grandes grupos de pesquisas<sup>19</sup>.

Há uma primeira corrente de estudos que enxerga as audiências públicas como um mecanismo eficiente de abertura procedimental da corte, entendendo, assim, que no exame da constitucionalidade de uma lei o diálogo com a sociedade civil tem sido produtivo para aperfeiçoar o momento da deliberação.

Outra vertente de pesquisas acadêmicas, contudo, compreende que, embora essas audiências estejam sendo convocadas pelo STF, sob o discurso de que estariam fomentando a participação da sociedade nas deliberações da corte, há

\_

<sup>19</sup> A divisão proposta em dois grandes grupos de pesquisas teve a finalidade de tornar mais didática a compreensão do debate acadêmico que há sobre o tema das audiências públicas no STF. Isso não impede, contudo, que outras classificações sejam feitas, até porque, desse universo de trabalhos que foi recolhido, alguns trabalhos se comunicam com essas duas grandes correntes. O estudo proposto por Feitosa e Pimentel (2020) é um bom exemplo de uma pesquisa que, mesmo diagnosticando patologias, compreende que o mecanismo das audiências está sendo aprimorado e, aos poucos, tornando-se uma ferramenta eficiente de absorção social no exercício do controle de constitucionalidade pelo STF. A conclusão de Feitosa e Pimentel foi refutada por mim nas páginas 51-53. De todo modo, reconheço que a proposta de uma classificação corre o risco de ser arbitrária. Mesmo assim, ao organizar essa bibliografia, buscando a proposta essencial de cada autor da pesquisa, pareceu-me inegável a existência de estudiosos que realmente acreditam normativamente que as audiências públicas estariam aperfeiçoando o modelo deliberativo do supremo tribunal federal, enquanto outros pesquisadores estariam mais atentos aos vícios percebidos na prática institucional da corte quando convoca esses eventos. Assim, pareceu-me possível divisar os estudos entre aqueles que, investigando normativamente esse mecanismo, acreditam que as audiências estariam contribuindo para tornar o STF mais democrático e receptivo aos anseios populares, e, de outro lado, à luz de uma investigação empírico-crítica, há os estudos que buscam no confronto dos discursos oficiais com a prática institucional compreender os problemas que têm surgido no uso dessa ferramenta.

disfuncionalidades percebidas por diagnósticos empíricos que têm revelado uma inveracidade desses estudos acadêmicos com expectativas pouco realistas.

Esses estudos associam as audiências públicas à ideia de democracia deliberativa na instância decisória da corte brasileira, existindo, portanto, um verdadeiro hiato entre a jurisdição constitucional e a participação popular.

Examinarei essas duas correntes nos próximos tópicos, não sem antes registrar que há um pequeno grupo composto por 3 (três) pesquisas acadêmicas que, embora estejam inseridas dentro desses dois grandes grupos, trazem um enfoque distinto dos demais. São os estudos produzidos por Carvalho (2012); Siqueira, Ramiro e Castro (2020), e Guimarães (2020), que enxergam o exercício do *lobby* nas audiências públicas.

Carvalho (2012, p. 135-137), por exemplo, entende que o *lobby* nas audiências públicas realizadas pelo STF contribui para a ampliação do debate público em torno da matéria constitucional, aperfeiçoando o controle social da corte e tornando públicas as forças sociais com interesses na matéria debatida, publicizando os argumentos dos grupos de pressão, permitindo ao STF uma avaliação crítica dessa atuação. Carvalho (2012), portanto, encontra-se inserido no grupo de pesquisas que defende as audiências públicas como mecanismo eficiente de abertura procedimental da corte suprema.

Por outro lado, Guimarães (2020, p. 264-265) entende que as audiências públicas têm servido de espaço para a realização de comportamentos estratégicos pelos atores envolvidos, sendo que o exercício do *lobby* em si não é negativo para a jurisdição constitucional, mas que ele precisa ser mais bem esclarecido para os participantes e para sociedade em geral.

Segundo a autora (2020), o modo de acesso, admissão e estrutura da organização das audiências precisam ser melhorados, sob pena de os resultados negativos do *lobby* exercido no poder legislativo também se fazerem presentes nessas audiências públicas convocadas pelo STF.

Em sentido semelhante foi a conclusão de Siqueira, Ramiro e Castro (2020). Essas duas últimas pesquisas inserem-se no grupo de estudos que sustentam disfuncionalidades das audiências públicas a partir de diagnóstico empírico.

# 1.1 Estudos acadêmicos que sustentam as audiências públicas como um mecanismo eficiente de abertura procedimental da corte

Foram produzidas 39 (trinta e nove) pesquisas acadêmicas sustentando as audiências públicas como uma ferramenta de abertura da jurisdição constitucional, valendo anotar os trabalhos de Ruas (2007); Gonçalves (2008); Vale e Mendes (2009); Silva (2010); Moraes (2011); Neto (2012); Queiroz (2012); Costa (2013); Dantas (2014); Santos (2016); Amorim e Oliveira (2017); Lulia e Domingues (2018) e Burlamaqui (2019)<sup>20</sup>.

Adotando expressamente o pensamento de Peter Haberle (1997), foram ao menos 9 (nove) pesquisas acadêmicas: Vale e Mendes (2009); Silva (2010); Almeida (2011); Leitão (2012); Costa (2013); Dantas (2014); Oliveira (2014); Santos (2016); e Victor (2017).

Na obra que serve de marco teórico para os referidos estudos acadêmicos, Haberle (1997) defende, em síntese, que o papel da hermenêutica constitucional é se adequar à sociedade pluralista, de modo que todo participante material do processo social também tenha o direito de ser um intérprete legítimo da constituição, afastando a ideia de um monopólio judicial hermenêutico.

O autor (1997, p. 12-13) compreende que o processo de interpretação constitucional tem sido produto de uma sociedade fechada, na qual tomam parte apenas os juízes dentro de procedimentos formalizados. Haberle (1997, p. 14), contudo, argumenta que, se se quiser uma democratização da interpretação constitucional, também cidadãos, grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública devem fazer parte do processo de interpretação da constituição<sup>21</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> No mesmo sentido também são as seguintes pesquisas acadêmicas listadas em ordem cronológica crescente: Medeiros (2007); Espíndula (2010); Almeida (2011); Lira (2011); Moreira (2011); Carvalho (2012); Leitão (2012); Barbosa e Pamplona (2013); Mendes e Mendes (2013); Santos (2013); Bonfim (2014); Cardoso (2014); Fogaça (2014); Lacombe, Legale e Johann (2014); Leal (2014); Oliveira (2014); Oliveira e Silva (2015); Nogueira (2015); Tushnet (2015); Maia (2017); Oliveira (2017); Victor (2017); Pereira (2018); Camargo, Andrade e Burlamaqui (2019); Maia Rocha (2020); e Pereira e Fortes (2022).

<sup>21</sup> A teoria de Haberle foi muito bem recepcionada pela comunidade jurídica brasileira, sobretudo porque, quando o seu livro *A sociedade aberta dos intérpretes* foi traduzido por Gilmar Mendes em 1997, o Brasil ainda não tinha completado sequer uma década de redemocratização do país, de modo que a defesa de abertura da corte brasileira para ouvir a sociedade civil, naquele contexto histórico que o país ainda atravessava, acabou gerando uma expectativa positiva por conceber um arranjo democrático, no qual em tese, reforçava o ideal de maior participação popular nas instâncias decisórias oficiais. Contudo, hoje, em um país profundamente dividido social e politicamente, com ampla disseminação de desinformação e discursos de ódio, a ideia de Haberle deve ser revisitada porque pessoas e grupos que defendem uma liberdade de expressão ilimitada, muitas das vezes contra

Haberle (1997, p. 46-47) afirma que os juízes constitucionais devem ampliar e aperfeiçoar os instrumentos de informação, de forma a viabilizar maior participação no processo constitucional, especialmente nas audiências e nas intervenções.

Inspirando-se na obra de Haberle (1997), André Rufino do Vale e Gilmar Mendes<sup>22</sup> (2009) elogiaram as audiências públicas como uma ferramenta processual em que a jurisdição constitucional pode acioná-la para ampliar a participação social e pluralizar as possibilidades de interpretação constitucional.

Segundo os autores (2009, p. 78), as audiências públicas, assim como os amicus curiae, serviriam a um pensamento de possibilidades como forma de uma interpretação mais aberta pelo STF que, a partir desses instrumentos, delibera de forma coletiva, agregando todas as informações que foram fornecidas pela sociedade civil.

Essa conclusão também foi defendida por Ruas (2007), para quem as audiências públicas, em razão de sua pluralidade de participantes, amenizam as críticas desfavoráveis ao controle de constitucionalidade exercido pelo poder judiciário e especialmente pelo supremo tribunal federal.

Com resultado semelhante em sua pesquisa, Gonçalves (2008) argumentou que tanto o *amicus curiae*, quanto as audiências públicas, funcionariam dentro da ideia

consensos históricos e científicos, estão à procura de espaços oficiais para ampliar seu número de adeptos. Tomo como exemplo desse grave problema a audiência pública realizada pelo ministério da saúde no dia 4 de janeiro de 2022, para discutir o tema da vacinação de crianças de 5 a 11 anos de idade contra a covid-19. A agência nacional de vigilância sanitária tinha aprovado em 16 de dezembro de 2021 a aplicação da vacina *Pfizer* em crianças de 5 a 11 anos, mas a imunização não havia começado porque faltava o aval do ministério da saúde. A decisão sobre a audiência pública partiu da presidência da república. No dia do evento, mesmo com todo o consenso científico sobre a necessidad e de vacinação desse grupo etário, a deputada federal Bia Kicks, que participou da audiência, disse que a liberdade de escolha deveria ser preservada e que "médicos e cientistas estariam sendo demonizados pela mídia". Conferir a matéria publicada no site Poder360 (2022). Sobre o tema do discurso de ódio e o tratamento pela jurisprudência do STF em confronto com a jurisprudência alemã e americana, vejase também o livro publicado por Cavalcante Filho (2018).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Destaco que Gilmar Mendes é, ao mesmo tempo, agente produtor do processo, em razão de sua condição de ministro, e agente externo que compreende o processo, considerando que também é professor pesquisador. É questionável essa ressalva feita, haja vista que a sua condição de pesquisador estaria contaminada pela sua própria posição de agente do estado e membro do STF. A despeito disso, mantive sua presença no rol de pesquisadores porque escreveu artigo de opinião em coautoria e porque o texto integra o inventário da bibliografia. Se a sua percepção sobre o fenômeno estudado reflete, de fato, a opinião de quem estudou o tema cientificamente, deixo essa resposta ao leitor no tópico 3.1 Por que ministros permanecem convocando audiências públicas?, precisamente nas páginas 74-75.

de maior participação da sociedade, ajustando a jurisdição constitucional aos novos tempos e à nova realidade.

Para Silva (2010), o STF revolucionou o seu modo de agir quando começou a convocar audiências públicas, pois serviram para oxigenar a presença de novos componentes no processo de deliberação.

As AP's garantem que a decisão não seja mais restrita à presença dos membros da corte, sendo resultado de um processo pluralista de interpretação constitucional ao permitir a participação da sociedade civil (SILVA, 2010).

Almeida (2011) também concluiu de modo similar ao de Silva (2010), afirmando que as audiências públicas, por aumentarem o círculo de intérpretes, subsidiam os ministros com informações necessárias ao julgamento, proporcionando, assim, a construção de várias alternativas de interpretação constitucional, conferindo legitimidade democrática ao julgamento.

Em dissertação de mestrado, Dantas (2014, p. 93) defendeu que as audiências públicas se tornaram "organismo constitucional de fortalecimento da democracia, vez que possibilitam entes não estatais participarem do processo de construção da decisão que será tomada pelo órgão julgador".

Essa posição também foi sustentada por Santos (2016), para quem o STF, incentivado pelo pensamento de Haberle (1997), tem convocado audiências públicas para garantir a ampliação de diversos intérpretes no processo de deliberação no exercício do controle de constitucionalidade.

Victor (2017) defendeu que o exercício do controle de constitucionalidade pelo supremo tribunal federal acaba sendo aperfeiçoado quando são convocadas audiências públicas, pois, por meio delas, a corte instaura um diálogo com a sociedade civil, conhecendo melhor os seus problemas antes de deliberar.

O próprio Tushnet (2015, p. 1204), que é um crítico da ideia de supremacia judicial, escreveu que as audiências no supremo tribunal federal funcionam como mecanismo formal, pelo qual as perspectivas da sociedade contemporânea são levadas ao conhecimento da corte, servindo como abertura em um sistema que confere ao poder judiciário a palavra final sobre o significado da constituição.

Por outro lado, encampando o pensamento de Jurgen Habermas (2020), são os trabalhos acadêmicos escritos por Ruas (2007); Gonçalves (2008); Lira (2011); Moraes (2011); Queiroz (2012); Mendes e Mendes (2013); Leal (2014); Nogueira

(2015); Oliveira e Silva (2015); Maia (2017); Amorim e Oliveira (2017); Oliveira (2017); e Lulia e Domingues (2018).

Habermas (2020, p. 13) publicou *Facticidade e Validade: Contribuições para uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia* poucos anos depois da queda do muro de Berlim, de modo que, para além da proposta de uma reunificação alemã, aquele contexto social e político na Europa foi muito propício para essa obra, no qual visava uma maior participação da sociedade na esfera pública e, também, lidava com a derrota do socialismo de estado e a vitória do capitalismo democrático.

Naquele contexto histórico, Habermas (2020, p. 14) sustentou que não seria possível preservar a existência do estado de direito sem democracia radical. E por democracia radical o autor (2020, p. 14) supunha a sociedade civil profundamente enraizada na esfera pública, por intermédio de procedimentos democráticos inclusivos, seja no que se refere aos participantes, seja no que se refere aos problemas.

Habermas (2020, p. 15) apoia um aperfeiçoamento das instituições ditas democráticas, pois seu pensamento visava não só uma ampliação e diversificação de direitos civis e políticos, como também uma maior transparência e justificação pública de decisões emanadas de órgãos públicos, que deveriam fomentar a participação e emancipação social, o que para ele, "sem essas exigências atendidas, a democracia ficaria empobrecida, comprometendo a integração social" (HABERMAS, 2020, p. 15).

Para evitar um sistema que verticaliza suas decisões de cima para baixo, impondo-as à sociedade, Habermas (2020, p. 20) acredita na necessidade de uma "formação deliberativa de um contrapoder", subvertendo o esquema verticalizado de produção de decisões, servindo como instrumento emancipatório de pessoas cujas vozes são marginalizadas, democratizando as instituições decisórias.

Estimulada por essas ideias, Leal (2014) sustentou que o judiciário tem desenvolvido mecanismos de participação e de exercício da democracia, de modo que o uso frequente de audiências públicas pelo supremo tribunal federal tem oportunizado que a sociedade faça parte do processo decisório.

No trabalho escrito por Moraes (2011), sustentou-se que a interação de temas como democracia, constituição, participação, legitimidade, processo e técnica, sugere uma crítica à regra majoritária, cuja deficiência pode ser superada por uma maior participação da sociedade civil na esfera pública à luz da teoria discursiva de Habermas (2020).

Em sua dissertação de mestrado, Moraes (2011) afirma que as audiências públicas servem como mecanismo de canalização da esfera pública até os sistemas políticos ou jurídicos, fomentando o protagonismo da sociedade civil e impedindo o monopólio judicial na interpretação da constituição.

Em pesquisa acadêmica muito semelhante à formulada por Moraes (2011), Lira (2011) também concluiu que a realização de audiências públicas pelo supremo tribunal federal se enquadra na teoria procedimentalista de Habermas (2020), por se tratar de um espaço institucionalizado de comunicação e participação, conferindo à jurisdição constitucional um caráter dialógico.

Oliveira (2014) concluiu em sua dissertação de mestrado que a subjetivação do controle concentrado demonstra uma expansão da cidadania e da própria democracia, criando um espaço deliberativo dentro da corte.

Os ministros do supremo tribunal federal souberam explorar bastante o pensamento de Haberle e Habermas a partir do momento em que começaram a convocar audiências públicas.

Basta ver a primeira audiência pública realizada pelo STF, sendo convocada pelo ministro Ayres Britto para subsidiar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF (BRASIL, 2010), que versou sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005) (BRASIL, 2005). Constou no despacho convocatório que a audiência pública, além de subsidiar os ministros, possibilitaria uma maior "participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo plenário desta nossa colenda corte" (BRASIL, 2006).

Na abertura da audiência pública nº 5, convocada para subsidiar o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186/DF (BRASIL, 2014) e do recurso extraordinário nº 597285/RS (BRASIL, 2014), que versou sobre as políticas de ações afirmativas de acesso ao ensino superior, o ministro relator Ricardo Lewandowski, na abertura do ato público, mencionou expressamente que as audiências públicas no supremo tribunal federal estariam inseridas dentro de uma ideia maior de democracia participativa, vale dizer, com uma participação do povo no processo de tomada de decisões (BRASIL, 2009).

Comportamento semelhante foi adotado pelo ministro Luiz Fux, o qual, no despacho convocatório da audiência pública nº 8, designada para subsidiar o

julgamento de processos que impugnavam a Lei nº 12.485/2011 - que estabeleceu o novo marco regulatório da televisão por assinatura no Brasil (BRASIL, 2011) -, mencionou que o supremo tribunal federal necessitava se municiar de informações essenciais, de modo que o pronunciamento judicial se revestisse de maior legitimidade democrática (BRASIL, 2012).

Aproveitando a produção teórica de Haberle e Habermas, no sentido de uma maior participação da sociedade civil nas instâncias oficiais deliberativas, foram os seguintes atos proferidos dentro do supremo tribunal federal:

- 1) O despacho de convocação da audiência pública nº 7, agendada para debater a proibição do amianto, no qual o ministro Marco Aurélio, ao dizer que a questão era complexa, sustentou a necessidade de "abrir-se a discussão democrática" (BRASIL, 2012);
- 2) O pronunciamento do ministro Luiz Fux na abertura da audiência pública nº 10, convocada no RE nº 586224/SP (BRASIL, 2015), para debater a controvérsia sobre a queima da palha de cana-de-açúcar (BRASIL, 2013). Na ocasião, o ministro Luiz Fux sustentou que, após a constituição da república de 1988, a sociedade deve participar, de alguma maneira, da formação e solução das decisões judiciais (BRASIL, 2013, p. 5);
- 3) O conteúdo do despacho convocatório da audiência pública nº 12, que foi prolatado pelo ministro Luiz Fux na ADI nº 4650/DF (BRASIL, 2016), para debater aspectos relevantes sobre o sistema de financiamento de campanhas eleitorais (BRASIL, 2013). Constou que a audiência pública é um ato valioso para que "o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática" (BRASIL, 2013, p. 3);
- 4) O conteúdo do despacho convocatório da audiência pública nº 15, que foi prolatado pelo ministro Luiz Fux nas ADI's 5062/DF e 5065/DF (BRASIL, 2017), para debater questões técnicas, econômicas e culturais referentes ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais, principalmente à luz da experiência internacional sobre a matéria (BRASIL, 2014). Constou novamente que a audiência pública é um ato valioso para que "o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática" (BRASIL, 2013, p. 2-3);
- 5) O despacho convocatório da audiência pública nº 16, que foi proferido para debater a internação hospitalar com diferença de classe no sistema único de saúde -

SUS, no qual o ministro Dias Toffoli mencionou sobre a "importância de ouvir a sociedade civil" (BRASIL, 2014);

- 6) O teor do despacho convocatório da audiência pública nº 17, que foi prolatado pelo ministro Roberto Barroso na ADI nº 4439/DF (BRASIL, 2018), para discutir os modelos de ensino religioso em escolas públicas (BRASIL, 2015). O ministro Roberto Barroso, ao convocar a audiência, disse que se tratava de um "ato necessário para a corte instaurar um efetivo diálogo com a sociedade, colhendo os mais variados pontos de vista sobre a questão de forma a ter subsídios suficientes para resolver o problema" (BRASIL, 2015, p. 3);
- 7) O conteúdo do despacho convocatório da Audiência pública nº 19, que foi prolatado pelo ministro Luiz Fux nas ADI's nº 4901/DF, 4902/DF, 4903/DF e 4937/DF (BRASIL, 2016), para contribuir com esclarecimentos técnicos, econômicos e ambientais sobre o novo código florestal (BRASIL, 2016). Constou, pela terceira vez, que a audiência pública é um ato valioso para que "o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática". (BRASIL, 2016, p. 4);
- 8) A convocação conjunta da audiência pública nº 21, procedida pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber na ADI nº 5527/DF e na ADPF º 403/SE (BRASIL, 2022), para discutir aspectos dos artigos 10 e 12, inciso IV, da Lei nº 12.965/2014, que dispõe sobre o marco civil da internet (BRASIL, 2014), bem como a suspensão do aplicativo *Whatsapp* por decisões judiciais no Brasil (BRASIL, 2017).

Os ministros Edson Fachin e Rosa Weber sustentaram expressamente que a "compreensão da suprema corte como órgão colegiado não se restringe à realização da sessão plenária, englobando abertura de espaço de oitiva e participação da sociedade civil por meio de audiências públicas" (BRASIL, 2017, p. 2);

- 9) O discurso de abertura do ministro Ricardo Lewandowski na audiência pública nº 25, convocada na ADI nº 5624/DF (BRASIL, 2022), para ouvir pessoas com experiência e autoridade em processos de transferência do controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas (BRASIL, 2018). O ministro Ricardo Lewandowski sustentou que "a ideia de democracia participativa também se faz presente no poder judiciário e que as audiências públicas concretizam esse direito" (BRASIL, 2018, p. 4);
- 10) O conteúdo do despacho convocatório da audiência pública nº 26, que foi prolatado pelo ministro Luiz Fux na ação cível originária nº 3233/MG (BRASIL, 2022), para debater os conflitos federativos relacionados ao bloqueio, pela união, de recursos

dos estados-membros em decorrência da execução de contragarantia em contratos de empréstimos não quitados (BRASIL, 2019). Constou, pela quarta vez, que a audiência pública é um ato valioso para que "o futuro pronunciamento judicial se revista de maior legitimidade democrática" (BRASIL, 2019, p. 2).

A repetição pela quarta vez da mesma frase fornece o indício de que se trata de uma reprodução padronizada nos atos convocatórios assinados pelo ministro;

- 11) O discurso de abertura do ministro Roberto Barroso na audiência pública nº 28, convocada no agravo no recurso extraordinário nº 1054490/RJ e no RE nº 1238853/RJ (BRASIL, 2022), para discutir as candidaturas avulsas (BRASIL, 2019). Segundo Barroso, "a democracia se constrói com debate público de qualidade, plural, sendo respeitadas as diferentes visões sobre o mesmo tema" (BRASIL, 2019, p. 2);
- 12) O conteúdo do despacho proferido pelo ministro Gilmar Mendes, o qual, na ação declaratória de constitucionalidade nº 51/DF (BRASIL, 2022), convocou a audiência pública nº 29 para ouvir pessoas que pudessem contribuir com esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre a aplicabilidade dos procedimentos de cooperação internacional para a obtenção de conteúdos de comunicações privadas, sob controle de provedores de aplicativos de internet estabelecidos no exterior (BRASIL, 2020).

O ministro Gilmar Mendes mencionou que a audiência pública funciona como um "mecanismo de democratização da jurisdição constitucional, já que possibilita a exposição dos diversos argumentos sobre o assunto" (BRASIL, 2020);

13) O conteúdo do despacho proferido pelo ministro Roberto Barroso, o qual, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 60/DF (alterada para ADPF nº 708/DF) (BRASIL, 2022), convocou a audiência pública nº 30 para debater o funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima e políticas públicas em matéria ambiental (BRASIL, 2020).

O ministro Barroso disse, pela segunda vez, que a audiência pública é "o instrumento pelo qual a corte instaura um efetivo diálogo com a sociedade, abrindose para os variados pontos de vista para equacionar adequadamente a controvérsia constitucional" (BRASIL, 2020, p. 12);

14) Os discursos que foram proferidos na abertura da audiência pública nº 32 pelos ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes (BRASIL, 2021), cujo ato público foi convocado na ADPF nº 635/RJ (BRASIL, 2022) para debater a redução da letalidade policial. Tanto o ministro Edson Fachin quanto o ministro Gilmar Mendes

reconheceram que as audiências públicas funcionam como "importante instrumento de diálogo institucional com especialistas e com segmentos importantes da sociedade" (BRASIL, 2020/2021, p. 1-6);

15) Por fim, o edital de convocação publicado pelo ministro Luiz Fux para a realização da audiência pública nº 35, destinada a discutir a figura processual penal do juiz das garantias (BRASIL, 2021). Embora com palavras um pouco diferentes, o ministro Luiz Fux registrou que as audiências públicas constituem um "mecanismo de democratização da função jurisdicional, propiciando representatividade das diversas vertentes argumentativas" (BRASIL, 2021, p. 2).

#### 1.2 Estudos acadêmicos que defendem a existência de um hiato entre a jurisdição constitucional e a sociedade civil

Foram produzidas 40 (quarenta) pesquisas acadêmicas sustentando disfuncionalidades das audiências públicas no supremo tribunal federal, sendo que muitos dos estudos que concluíram pela existência de problemas no processo de convocação, organização, condução e realização desses atos, também o fizeram sob a tentativa de compreender o fenômeno sob a lente das teorias de Haberle e Habermas<sup>23</sup>.

Detectando problemas nas audiências públicas realizadas pelo STF são os estudos de Supititz (2008); Guimarães (2009); Santos (2009/2010); Vestena (2010); Medina e Freire (2013); Backes (2014); Leite (2014); Leal (2015); Godoy (2015); Fragale Filho (2015); Duarte (2016); Silva (2016); Marona e Rocha (2017); Sombra (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Sales Thiago (2019); Feitosa e Pimentel (2020); Falavinha (2020); e Robert e Menezes (2021)<sup>24</sup>.

Supititz (2008, p. 73) ao tecer críticas à ideia de democratização do poder judiciário por meio das audiências públicas, registrou que esse mecanismo não

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Nesse sentido, a título de ilustração, foram os trabalhos de Santos (2009/2010); Andrade (2015); Bravo (2015); Cavasin Leandro (2015); Godoy (2015); Silva (2016); Duarte (2016); Corrêa, Borges e Pinhão (2019); Sales Thiago (2019); Feitosa e Pimentel (2020).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> No mesmo sentido também são as seguintes pesquisas acadêmicas: Vieira e Corrêa (2011); Ajouz e Silva (2013); Lima (2013); Lisbôa (2013); Reis (2014); Leandro (2015); Bravo (2015); Andrade (2015); Rocha (2016); Duarte (2016); Duarte (2017); Ferreira (2017); Pinhão (2018); Nunes (2019); Silva (2019); Gouvêa e Dantas (2019); Corrêa, Borges e Pinhão (2019); Pinto (2020); Freitas Paulo (2020); Guimarães (2020); e Siqueira, Ramiro e Castro (2020).

permite a participação direta da população em questões submetidas a julgamento em ações de controle de constitucionalidade, mas apenas uma pequena parcela de uma dada comunidade.

Para Supititz (2008), que examinou concretamente as três primeiras audiências públicas convocadas, respectivamente na ADI nº 3510/DF (BRASIL, 2010), ADPF nº 101/DF (BRASIL, 2012) e ADPF nº 54/DF (BRASIL, 2013), sinaliza que "nenhuma das audiências possibilitou um debate, um diálogo, entre os envolvidos e interessados e nem foi suficiente à construção de uma resposta que melhor atenda à comunidade" (p. 181).

Vieira e Corrêa (2011), que examinaram empiricamente a primeira audiência pública no STF (audiência pública no 1 convocada na ADI no 3510/DF) (BRASIL, 2010), concluíram que muito da contribuição dos expositores se perdeu ao longo do processo de deliberação em decorrência do procedimento fragmentado e individualista de formação dos votos.

Colhendo também as primeiras impressões sobre a audiência nº 4, que versou sobre a judicialização da saúde (BRASIL, 2009), Santos (2009, 2010) demonstrou que apenas o ministro Gilmar Mendes compareceu integralmente na condição de relator que a convocou, sendo que, além dele, houve somente uma presença esporádica do ministro Menezes Direito.

Santos (2009, 2010) constatou, ainda, a ausência de debates entre os participantes e os ministros, além de ter chamado a atenção para a ampla discricionariedade conferida na convocação da audiência e na sua condução.

Em estudo de caso sobre a audiência pública nº 3, convocada na ADPF nº 54/DF (BRASIL, 2013), que versou sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, Filho (2015, p. 531) percebeu que a audiência pública funcionou como uma "caixa de ressonância a respeito de questões morais sensíveis à sociedade, de modo a proporcionar debates que pudessem alcançar o grande público".

Para o autor (2015, p. 533), as audiências não estariam cumprindo seu papel epistêmico, composto apenas por especialistas que possam auxiliar a corte com questões técnicas, tampouco estaria servindo como canal de abertura democrática para maior legitimidade da jurisdição constitucional.

Segundo Filho (2015, p. 533-534), as audiências têm funcionado como arena privilegiada, com participantes que investem muitos argumentos na expectativa de

uma decisão favorável às suas posições, colaborando, desse modo, para um protagonismo cada vez maior dos tribunais nas democracias contemporâneas<sup>25</sup>.

Em pesquisa empírica, Rocha (2016) demonstrou a excessiva discricionariedade dos ministros na convocação e seleção dos participantes, percepção que também foi compartilhada por Duarte (2017, p. 118), que aponta para o fato de que uma das maiores fragilidades no procedimento de convocação das audiências está na preocupante "discricionariedade assegurada ao ministro que convoca a audiência", ficando ao seu encargo, individualmente, definir quando haverá a "abertura" da corte.

Embora no início as pesquisas acadêmicas empíricas tenham sido realizadas a título de impressões iniciais sobre o tema das audiências, com o tempo não faltaram trabalhos mais densos que, de forma sistêmica, apontaram várias disfuncionalidades no uso desse mecanismo.

É o caso, por exemplo, da pesquisa empírica realizada por Sombra (2017, p. 265-266) que, após examinar 18 (dezoito) audiências públicas conduzidas pelo STF, concluiu que, mesmo recebendo informações por parte dos representantes de entidades de classe, *experts*, membros da burocracia ou representantes da sociedade civil, pouco ou quase nada foi considerado pelos ministros, que não se constrangeram ou se viram com ideal de responsividade perante esses pequenos grupos.

Assim, na perspectiva do autor (2017, p. 265-266), a pesquisa empírica demonstrou que o potencial dialógico está abaixo do razoável e que a consequência direta disso é a perda da qualidade das deliberações, que poderia ser melhor aproveitada a partir dos dados que foram coletados nas audiências públicas<sup>26</sup>.

Em sua tese de doutorado, Godoy (2017, p. 201), que examinou 16 (dezesseis) audiências públicas, concluiu que elas têm funcionado mais como um espaço de complementação informativa dos ministros do que um ambiente destinado a um

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Falavinha (2020) chegou à conclusão semelhante em tese de doutorado, entendendo que o STF convoca audiências públicas como forma de promoção política, buscando agregar credibilidade à instituição, que aparenta estar aberta à participação da sociedade para o debate de causas consideradas de grande relevância pública.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Freitas Paulo (2020) chegou à mesma conclusão.

debate público sério em que as diferentes posições e argumentos possam ser enfrentados e superados<sup>27</sup>.

Segundo ele (2017, p. 201), alguns ministros sequer fizeram algum tipo de referência às audiências públicas em seus votos, o que revela uma postura sintomática de quem está mais preocupado em legitimar o uso desse importante instrumento democrático ao invés de considerar todo o material para efetivamente discutir e aprimorar a deliberação.

Ainda que os ministros discutam a causa, Godoy (2017, p. 203) adverte em sua pesquisa que "quando há debate entre eles em plenário, em geral boa parte deles já firmou sua posição sobre o caso ou até mesmo escreveu seu voto"<sup>28</sup>, tanto que para o autor (2017, p. 205) "tem prevalecido, assim, mais os saberes enciclopédicos e individuais de cada ministro do que a construção de uma decisão coletiva em favor de uma efetiva opinião da corte".

Dois anos antes da tese de doutorado publicada por Godoy, Bravo (2015) já tinha percebido esse elitismo das audiências, demonstrando que, na maioria delas, somente especialistas foram admitidos e suas falas ficaram restritas a questões técnicas e científicas.

Percebi crítica semelhante na dissertação de mestrado publicada por Ferreira (2017), para quem o STF, ao convocar audiências públicas, teria frustrado o projeto habermasiano sustentado nos primeiros trabalhos acadêmicos, que teriam nutrido expectativa positiva com a previsão desse mecanismo processual.

Ferreira (2017, p. 115) demonstrou que as audiências seriam reuniões entre sistemas abstratos, estando de um lado o STF, com sua linguagem própria e rituais específicos, e de outro o sistema de excelência técnica e profissional, composto por expositores especialistas.

Após examinar várias audiências públicas, Andrade (2015) comprovou que: i) tem sido dada muita ênfase na oitiva de especialistas; ii) ministros não comparecem

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Medina e Freire (2013) já tinham chamado a atenção para esse aspecto em artigo de opinião que publicaram no site conjur, sustentando que as audiências públicas haviam se tornado instrumento de legitimidade, menos em razão dos argumentos colhidos nas audiências, e mais para viabilizar a participação de pessoas e entidades que, de alguma forma, representariam a sociedade.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> 5 (cinco) anos antes da tese de doutorado publicada por Godoy, Vestena (2010) já tinha chegado a essa conclusão em sua dissertação de mestrado, vale dizer, que os pronunciamentos das audiências, quando invocados pelos ministros, são feitos para reforçar argumentos de seus interesses.

às audiências e, quando comparecem, permanecem passivos sem formular perguntas ou interagir com o minipúblico; iii) que não há diálogo nas audiências; e iv) que ministros omitem as informações das audiências quando votam.

Cavasin Leandro (2015), em sua dissertação de mestrado, também demonstrou que ministros não levam a sério o conteúdo das audiências públicas quando estão deliberando.

Nesse sentido também foi a conclusão de Rocha (2016) em sua dissertação de mestrado, apontando a reduzida influência do material apresentado pelos participantes no processo decisório.

Sales Thiago (2019), que examinou empiricamente 18 (dezoito) audiências públicas em sua tese de doutorado, conseguiu concluir que a ausência expressiva de ministros é um indicativo da não atribuição, na prática, da devida importância que deve se dar ao mecanismo, que sempre é exaltado nos discursos, segundo ela, como um elemento democratizador do processo.

Carina Leite (2014) também teve a mesma percepção ao pontuar em sua dissertação de mestrado que "a baixa frequência dos ministros nas audiências públicas do STF oferece um indício de que o otimismo a respeito do nível de democratização promovido por esse instrumento é superestimado".

Na sua dissertação de mestrado, Duarte (2016), que examinou empiricamente 3 (três) audiências públicas, verificou que elas representam uma sofisticação procedimental pensada como resposta plausível para as críticas que o STF vinha recebendo pela suposta falta de legitimidade em seus julgamentos no exercício do controle de constitucionalidade. As audiências, em verdade, não teriam sido criadas como produto de maior democracia no interior das estruturas decisórias dos tribunais.

Backes (2014, p. 125) também atingiu resultado semelhante por ter conseguido diagnosticar que alguns ministros não participaram de nenhuma audiência pública durante todo o período de atuação na suprema corte.

Leal, Herdy e Massadas (2018, p. 367-369), que examinaram empiricamente 22 (vinte e duas) audiências públicas, demonstraram que, em 9 (nove) audiências, quase a metade, havia apenas um ministro presente, o relator da causa, de modo que, diante de outras disfuncionalidades percebidas - como ausência de critérios para a convocação e de quem está habilitado para participar, baixo nível de interação e confronto entre os participantes, baixa incorporação das audiências nas decisões dos ministros e usos das falas dos participantes nos votos como indícios de confirmações

de crenças ou hipóteses preexistentes - concluíram que esse mecanismo deixa de servir ao principal propósito do STF, que permaneceria com o seu *déficit* democrático.

Pinhão (2018, p. 480) sustentou que as audiências públicas não cumpririam o seu papel social emancipatório porque os limites institucionais impostos para a sua realização revelariam, em verdade, uma grande desigualdade. Questões como transporte até Brasília, o tempo insuficiente para a manifestação, a restrição temática, o domínio/conhecimento da linguagem adequada a ser empregada na audiência, são alguns dos problemas que aprofundariam as diferenças dos envolvidos, ocultando a reprodução de poder e injustiça.

Apoiando-se em Dahl (2012) para quem o processo democrático é caracterizado por 5 (cinco) critérios (efetiva participação; igualdade de voto; compreensão esclarecida; controle da agenda e inclusão de adultos), Nunes (2019, p. 447-449) vai concluir que não é possível associar a possibilidade de participação da sociedade civil em audiências públicas com a garantia de legitimidade democrática das decisões proferidas no âmbito da jurisdição constitucional, pois, não bastassem as exigências estabelecidas pelo autor norte-americano não se ajustarem às audiências públicas, no STF não há garantia de participação efetiva, já que a participação e o modo de participação são definidos discricionariamente pelo ministro que convoca o ato<sup>29</sup>; não há igualdade de participação por voto porque isso não é da essência da jurisdição constitucional; também não há compreensão esclarecida porque a disseminação da informação depende da discricionariedade dos ministros integrantes da corte; e da mesma forma a agenda não é submetida ao controle democrático, pois são os ministros quem decidem quais as matérias se submeterão ao procedimento e de que forma ele se realizará.

#### 1.3 Síntese reflexiva do capítulo

O inventário demonstra que esses dois grupos de pesquisas estão representados por uma quantidade expressiva e equivalente de estudos. São 39 (trinta e nove) pesquisas acadêmicas defendendo as audiências públicas como

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Gouvêa e Dantas (2019) têm o mesmo posicionamento, pois eles entendem que as audiências têm se caracterizado como um procedimento subjetivo e unilateral do relator que convoca o ato.

espaço democratizador da jurisdição constitucional, enquanto 40 (quarenta) trabalhos diagnosticaram disfuncionalidades desse mecanismo.

O que não foi apontado por nenhuma dessas pesquisas é o fato de que se a teoria discursiva do direito habermasiana vem servindo como suporte teórico ao STF para convocar audiências públicas, dando a entender que a partir desses atos a sociedade civil estaria sendo chamada a dialogar com a corte, participando ativamente do processo decisório (premissa sustentada pelo grupo de pesquisas normativas), é importante esclarecer que o próprio Habermas (2020) não defendeu uma atuação mais expansiva dos tribunais constitucionais, o que para ele incorreria em quebra de legitimidade à luz da teoria da separação dos poderes. Habermas (2020, p. 308-311) chega inclusive a defender que a existência de tribunais constitucionais não pode ser considerada autoevidente e, segundo ele, o controle abstrato de constitucionalidade das leis seria mais bem desempenhado se fosse exercido pelo próprio poder legislativo por intermédio de uma comissão parlamentar formada por especialistas.

Admitindo-se as funções que são exercidas pelos tribunais constitucionais, mas receando um paternalismo judicial<sup>30</sup>, Habermas (2020, p. 336) vai sustentar que uma atuação constitucionalmente adequada dos tribunais constitucionais, à luz da teoria da separação dos poderes, deve se limitar a proteger o sistema de direitos que viabiliza mais autonomia privada e pública dos cidadãos, de forma a incentivar condições procedimentais do processo democrático de produção normativa, vale dizer, não é função das cortes constitucionais substituir o parlamento em questões de moralidade política controversa, mas com vistas a "assegurar que o processo legislativo seja cumprido segundo condições legitimadoras de uma política deliberativa" (2020, p. 351).

Esse esclarecimento sobre a visão de Habermas acerca do papel que deve ser desempenhado pelos tribunais constitucionais em um estado democrático de direito é importante porque nos estudos acadêmicos que foram publicados sobre as audiências públicas, valendo-se de sua teoria discursiva do direito (isso em ambos os grupos de pesquisas), não foi feita essa ressalva.

Igualmente, isso também não foi ponderado pelo STF quando convocou audiências públicas e muito menos nos casos que já foram julgados.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Também receando uma atuação judicial enquanto instância moral da sociedade é o texto de Maus (2000).

Introduziu-se uma ideia generalizada de que as audiências públicas no STF estariam concretizando o ideal de democracia deliberativa/participativa quando o próprio Habermas (2020), no capítulo seis de *Facticidade e Validade*, não escreveu em momento algum sobre esse tipo de participação social dentro das cortes constitucionais enquanto potencialização da teoria da ação comunicativa e não houve por parte dos estudos acadêmicos qualquer tipo de reflexão se os julgamentos realizados pelo STF, quando houve convocação de audiências públicas, estariam dentro dos limites procedimentais estabelecidos pela teoria habermasiana para o exercício da jurisdição constitucional.

Não foi só o pensamento de Habermas que foi empregado de forma conveniente para a convocação de audiências públicas no STF.

Haberle, de fato, foi um entusiasta da ideia de pluralidade social no processo de interpretação constitucional pelos tribunais constitucionais, mas, se bem examinada sua obra *A Sociedade Aberta dos Intérpretes* (1997), parece que o autor está buscando, em linhas não exaustivas, um mecanismo de mitigação da supremacia judicial no processo de interpretação da constituição, tanto que já no final do livro ele escreve que "sem dúvida, uma fixação exclusiva na jurisdição há de ser superada" (HABERLE, 1997, p. 53), deixando a impressão de uma ideia de diálogo institucional entre poderes, sociedade e instituições, algo bem diferente do que o STF vem construindo retoricamente ao longo das audiências públicas realizadas.

Independentemente dessas considerações, fato é que a produção teórica de Haberle e Habermas influenciou diretamente na elaboração de escritos doutrinários brasileiros sobre o tema da abertura procedimental da jurisdição constitucional, valendo anotar que o próprio Haberle (1197, p. 48) reconheceu a proximidade de seu pensamento com a teoria habermasiana.

Os manuais jurídicos enfatizam, sem qualquer juízo crítico acerca dessa experiência na prática, que a figura do *amicus curiae* e das audiências públicas servem como mecanismo da corte suprema para absorver e integrar as manifestações sociais no momento da deliberação.

A título de exemplo, Mendes e Branco (2015, p. 1177) sustentam que a instituição do *amicus curiae* e a convocação de audiências públicas constituem providências que conferem pluralismo e democracia ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.

Barroso (2004, p. 142-143) enaltece a previsão de audiências públicas no processo objetivo de constitucionalidade, sustentando a importância da interação norma e fato como condição da própria interpretação constitucional, sob pena de a jurisdição constitucional atuar de forma asséptica afastada do mundo real.

Nesse mesmo sentido, escreveram Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020, p. 1216-1219), assim como Cunha Jr. (2013, p. 370).

Isso demonstra uma dificuldade de muitos estudos acadêmicos e da doutrina brasileira em geral de enxergar essas audiências sem o filtro de teorias normativas, o que pode ser uma característica não só de estudos produzidos sobre esse tema, mas um indício de um hábito<sup>31</sup> sobre como raciocinar quando se tem o direito como objeto de estudo.

Pretendo abordar esse problema no próximo capítulo e indicar, a partir de uma resposta plausível para esse dilema, uma nova agenda de pesquisa para as audiências públicas.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Ou *habitu*s se se quiser pensar, conforme Bourdieu (1983), enquanto reprodução reiterada e acrítica de um comportamento, ação ou estilo de vida.

# 2 EXISTE UM DIAGNÓSTICO DEFINITIVO SOBRE AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF?

Conquanto sejam numerosos os estudos acadêmicos que sustentam normativamente que as audiências públicas no supremo tribunal federal estariam servindo ao propósito democratizador da jurisdição constitucional, as pesquisas empíricas que se dedicaram a enxergar esse fenômeno jurídico a partir de uma compreensão concreta mostraram uma realidade bem diversa.

é sabido que a pesquisa empírica no direito e, em especial nos tribunais, embora bem-vinda, gera riscos reais para suas conclusões, haja vista que a pretensão de universalidade fica refém do rigor com que é realizada (RODRIGUES JÚNIOR, 2013).

Esse método deve ser empregado com muito cuidado e de forma objetiva, sendo que a dificuldade, em si, não deve constituir um obstáculo à sua utilização.

O direito é prescritivo para a sociedade, mas as instituições jurídicas não estão isentas de análises descritivas, ainda mais no caso das audiências públicas realizadas pelo supremo tribunal federal, cujo discurso jurídico sustentado pelos ministros tem sido de que esse instrumento processual teria inovado a forma como a corte exerce a jurisdição constitucional.

É necessário checar se essas afirmações feitas pelos ministros correspondem aos atos praticados, não bastando a aceitação do discurso oficial e jurídico.

Todas as audiências foram televisionadas, os eventos foram transcritos integralmente e estão inteiramente documentados no site da corte, sendo possível estudar se esse discurso coincide com o comportamento dos ministros.

Fontanhia e Santos (2019, p. 285-286) explicam que a importância de estudos que têm como objeto as instituições judiciárias está na desconstrução da ideia - muito peculiar ao direito - de que essas instituições têm vida.

Por trás dessa concepção, segundo os autores (2019, p. 287), as pesquisas podem contribuir para uma melhor compreensão dessas instituições, que se modificam de acordo com as transformações sociais, além do fato de que são corporificadas por pessoas que praticam atos.

As pesquisas que têm o direito como objeto de estudo também são importantes porque servem para desconstruir o treinamento daqueles que são condicionados a

somente raciocinar juridicamente sobre fenômenos sociais (FONTANHIA; SANTOS, 2019, p. 288).

A sociologia jurídica importa porque põe em xeque a estrutura burocrática do poder judiciário, que é uma instância de reprodução de dominação, questionando o comportamento dos juízes (FREITAS FILHO, 2013, p. 74).

No caso das audiências públicas realizadas pelo STF, os estudos empíricosociológicos são importantes para que o exame não fique restrito ao condicionamento de "enxergá-las" sob o prisma jurídico enviesado pelos manuais e de muitas pesquisas acadêmicas estruturadas por marcos teóricos normativos que idealizaram esses atos sem o mínimo contato com a realidade.

Interpretando o pensamento de weberiano, Aron (2000, p. 458) explica que o papel das ciências históricas e sociológicas é mais amplo do que uma mera interpretação do sistema de crenças e de conduta das coletividades, sendo causal no sentido de investigar como as coisas ocorrem, vale dizer, de saber porque uma determinada crença influencia um modo de agir ou porque uma certa organização política influencia a organização da economia.

No direito isso também é possível, pois, embora seja um conjunto de normas orientadoras de condutas humanas, o sistema, em si, para além da necessidade de sua compreensão, precisa ser submetido a análises que investiguem a sua interação com a sociedade, a política, a economia, deixando de lado esse nível de abstração, que lhe é muito comum, e, investindo em pesquisas concretas que focam no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

Arguelhes (2020), partindo dessa proposta empírica e investigando o comportamento dos ministros do supremo tribunal federal, sustenta que "essas palavras oficiais, escolhidas a dedo por juízes, não necessariamente descrevem como o tribunal de fato funciona".

Na obra *Onze Supremos. O Supremo em 2016*, coordenada por Falcão, Arguelhes e Recondo (2017), vários autores se propuseram a realizar esse tipo de pesquisa social tendo como objeto de estudo o STF.

A preocupação dos autores (2017) não era compreender juridicamente as decisões que foram proferidas naquele ano, mas o que estava por trás disso, como o comportamento estratégico de alguns ministros, que decidiam questões de grande relevância sem submissão prévia ao plenário; a pauta plenária administrada pela presidente à época, ministra Cármen Lúcia; a "eficiência" de um tribunal que julga

cada vez mais de forma virtual e, menos de forma presencial; as crises institucionais entre o STF e o congresso causadas por decisões monocráticas; o excesso de transparência do STF ao enfrentar casos envolvendo a operação lava-jato, dentre outras questões.

Cunha Filho (2021), tratando da difícil relação entre direito e ciência, propõe a superação da ideia de autopoiese, tão enraizada na cultura jurídica, para se adotar uma postura científica a partir de pesquisas empíricas.

Partindo dessas considerações, as pesquisas acadêmicas que examinaram o comportamento dos ministros ao convocar, organizar e conduzir esses atos públicos, possuem confiabilidade porque compreenderam a realidade.

Trata-se de uma atitude científica, se comparada com os estudos acadêmicos que, sem verificação, criaram a expectativa pouco realista de que as audiências públicas no STF inovariam no cenário jurídico servindo como canal democrático de participação da sociedade na jurisdição constitucional.

Nesse sentido, Supititz (2008) estudou 3 processos com convocação de audiências públicas; Vestena (2010) examinou 5 (cinco) processos que ensejaram audiências; Backes (2014), Leite (2014) e Godoy (2015) estudaram 16 (dezesseis) processos; Sombra (2017) e Sales Thiago (2019) examinaram 18 (dezoito) processos; Rocha (2016) examinou 4 (quatro) processos que levaram à convocação de audiências públicas; Duarte (2016) verificou 19 (dezenove) processos; Marona e Rocha (2017) estudaram 17 (dezessete) processos; Leal, Herdy e Massadas (2018) observaram 22 (vinte e dois) processos; Falavinha (2020) estudou 26 (vinte e seis) processos que ensejaram a convocação de audiências públicas; e Guimarães (2020) examinou 19 processos.

Essas pesquisas empíricas, que utilizaram o método qualitativo de análise, concluíram que as audiências públicas não democratizaram a jurisdição constitucional, pois (i) o critério de convocação do ato, admissão de participantes e condução das audiências, é discricionário de cada ministro relator do caso; (ii) a sociedade não tem conhecimento de quem são os postulantes que tiveram os pedidos de admissão indeferidos; (iii) com exceção do ministro relator do caso, raras são as presenças de outros ministros às audiências e, quando comparecem, assim o fazem de forma esporádica; (iv) não há interação entre os participantes e, nem entre os participantes e os ministros; e (v) ministros não se sentem constrangidos a não levar em consideração, em seus votos, o que foi abordado nas audiências e, quando o

fazem, usam como argumento de autoridade para uma pré-compreensão sobre o tema.

Essas contribuições relevantes precisam ser organizadas para que várias perguntas, já respondidas, não continuem sendo refeitas sem relevância para o meio acadêmico.

Já está respondido, de forma satisfatória, que a jurisdição constitucional não se democratizou por meio das audiências públicas.

Nem ao menos é possível afirmar que esses atos cumprem papel informativo técnico de grande relevância, pois o próprio STF tem discursado, seja no ato de convocação, seja no ato de abertura do evento, sobre o papel legitimador democrático quando convoca as audiências.

Leal (2015) demonstrou esse desvio institucional que vem ocorrendo na realização de audiências públicas pelo STF, que parece se preocupar cada vez mais com a sua dificuldade contramajoritária, acolhendo uma grande quantidade de opiniões da sociedade civil para que a corte possa julgar "recebendo novos olhares sobre o tema em debate".

Confirmando essa percepção de Leal (2015) foi o despacho proferido pelo ministro Roberto Barroso na ADO nº 60/DF (reautuada para ADPF nº 708/DF) (BRASIL, 2022), o qual admitiu para a realização da audiência pública nº 30, que foi convocada para debater o fundo nacional sobre mudança do clima e as políticas públicas em matéria ambiental, uma parte de expositores vinculada à academia, e uma outra parte de expositores vinculada às atividades empresariais (BRASIL, 2021).

Por óbvio que o setor vinculado à atividade empresarial não prestaria informações técnicas sobre o problema em discussão.

Em recente artigo de opinião publicado por Pereira e Fortes (2022), sustentouse que o STF vem referendando a função instrutória e informativa para as audiências públicas, o que, segundo os autores, poderia ser visto na convocação das audiências públicas na ADO nº 59/DF (BRASIL, 2022), ADI nº 6590/DF (BRASIL, 2022), ADPF nº 635/RJ (BRASIL, 2022); *habeas corpus* (HC) nº 165.704/DF (BRASIL, 2021); e ADPF 708/DF (BRASIL, 2022).

Sucede que a ministra Rosa Weber, no ato de abertura da audiência pública nº 31, convocada na ADO nº 59/DF (BRASIL, 2022), insistiu que a democracia é constituída por um debate público permanente e, em razão disso, as audiências

públicas, ao aproximarem o STF da sociedade, funcionam como mecanismo procedimental legitimador das decisões constitucionais (BRASIL, 2021, p. 9-10).

Também não passa despercebido que o ministro Dias Toffoli, ao convocar a audiência pública nº 34, convocada na ADI nº 6590/DF (BRASIL, 2022), que versa sobre ato normativo (decreto) que inova na política nacional de educação especial, justificou a necessidade de audiência pública para ouvir especialistas, representantes do poder público e da sociedade civil, buscando o melhor entendimento sobre o tema em suas dimensões psicológicas, sociológicas e pedagógicas. (BRASIL, 2021).

No despacho de admissão dos participantes, onde também constou o cronograma e a metodologia da audiência, vê-se que, dentre outras pessoas e entidades, foram admitidas a participar o ministério da mulher, da família e dos direitos humanos; a procuradoria federal dos direitos do cidadão; o grupo de atuação estratégica das defensorias públicas estaduais e distritais dos tribunais superiores; a secional de São Paulo da ordem dos advogados do Brasil; a secional do Ceará da ordem dos advogados do Brasil; o instituto Rodrigo Mendes; o instituto Jô Clemente; a associação Turma do Jiló; o conselho brasileiro para superdotação; o instituto Alana; a rede nacional da primeira infância; o instituto de bioética; vidas negras com deficiência importam; e o instituto Clodoaldo Silva. (BRASIL, 2021).

Destaco que comportamento semelhante pode ser visto no despacho de admissão dos participantes da audiência pública nº 32 (BRASIL, 2021), convocada na ADPF nº 635/RJ (BRASIL, 2022); também no despacho de admissão dos participantes da audiência nº 33 (BRASIL, 2021), convocada no HC nº 165.704/DF (BRASIL, 2021), a qual, embora tivesse sua finalidade voltada ao esclarecimento sobre o cumprimento do julgado, permitiu com que diversas entidades da sociedade civil se fizessem presentes ao ato, como, por exemplo, o Educafro; o instituto de cultura e consciência negra Nelson Mandela; o conselho indigenista missionário; o conselho Federal de psicologia, dentre outros.

Portanto, os atos praticados pelos Ministros demonstram esse desvio institucional sustentado por Leal (2015), Fragale Filho (2015) e outros autores de que o STF, de fato, vem dando maior importância à pluralidade de participações a fim de minimizar qualquer questionamento sobre a sua função contramajoritária<sup>32</sup>, sendo

-

<sup>32</sup> Lacombe, Legale e Johann (2014) apresentaram estudo em que a convocação de audiências públicas, admissão de participantes e condução do evento variam de acordo com o perfil de ministros. Na pesquisa realizada, os autores sustentaram dois perfis para os ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

importante anotar que esse problema já tinha sido apontado por Medina e Freire (2013)<sup>33</sup>.

## 2.1 À procura de perguntas sobre as audiências públicas no STF

Neste tópico eu pretendo demonstrar que muitas das perguntas que ainda continuam sendo feitas por alguns pesquisadores já foram respondidas por estudos anteriores e que a falta, até o momento, de uma reunião de todos os trabalhos já realizados, com a devida organização das perguntas e respostas, tem causado uma certa distração acadêmica em volta desse tema.

Apenas para dar um exemplo do que estou dizendo, Santos (2009/2010) observou que na audiência pública nº 4 (BRASIL, 2009) apenas o ministro Gilmar Mendes participou de forma integral porque foi ele quem a convocou. Além dele e, mesmo assim de forma esporádica, apenas o ministro Menezes Direito também se fez presente.

5 (cinco) anos após a pesquisa de Santos (2009/2010), Backes (2014) formulou a mesma pergunta - com a diferença de que em sua pesquisa observou 16 (dezesseis) audiências públicas - chegando à resposta de que a ausência pessoal de ministros a esses eventos é um aspecto que fragiliza o grau de legitimidade das deliberações.

Essa pergunta foi reproduzida por Andrade (2015), cuja resposta foi idêntica aos trabalhos anteriores.

Mesmo com pesquisas acadêmicas já tendo respondido de forma satisfatória que, com exceção do relator do caso, os demais ministros não comparecem às audiências públicas, 4 (quatro) anos depois da pesquisa produzida por Backes (2014),

-

O ministro Gilmar Mendes possuiria um perfil que enxerga a audiência pública como um instrumento de implementação de uma sociedade aberta dos intérpretes, ao passo que o ministro Luiz Fux imprimiria uma função instrutória ou informativa dessas audiências. Embora ambos os perfis sustentados sejam questionáveis - já que a dita sociedade aberta dos intérpretes tem sido invocada como elemento de retórica e a possibilidade de convocar as audiências para um franco diálogo com a comunidade científica também tem sido prejudicada pela maior preocupação da corte com a sua dificuldade contramajoritária -, certo é que o só fato de se sustentarem perfis diversos para uma ferramenta processual que deveria ser utilizada de forma coletiva e uniforme pela corte demonstra a sua disfuncionalidade, tendo em vista o manuseio discricionário e individual das AP's por cada julgador.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Leal, Herdy e Massadas (2018, p. 368) consideram esse cenário como sendo de "disfuncionalidade epistêmica e utilidade democrática questionável". O que os autores estão dizendo é que o STF não consegue imprimir nem uma coisa e nem outra, vale dizer, não consegue realizar audiência pública para resolver a dificuldade cognitiva sobre questões científicas e nem ser democrático por meio d esses atos, que no fundo não se prestariam a isso.

Sales Thiago (2019, p. 152), em tese de doutorado, formulou novamente a mesma pergunta e sua resposta, como já se previa, foi igual às pesquisas predecessoras.

Outra pergunta que também já foi respondida de forma eficiente é aquela em que busca saber se ministros levam a sério o conteúdo das audiências públicas quando deliberam.

Vestena (2010, p. 97-103) formulou essa pergunta e explicou que seu objeto foram aqueles processos, cujas audiências já tinham ensejado o julgamento. Em sua resposta, a autora concluiu que "um número relevante de ministros não utilizou argumentos proferidos na audiência para a confecção de seus votos".

5 (cinco) anos depois de Vestena (2010), Godoy (2015) também formulou essa pergunta, de modo que, examinando 16 (dezesseis) processos que levaram à convocação de audiências públicas, concluiu que ministros não se preocupam em incorporar em seus votos o teor do material produzido nesses eventos e, quando o fizeram, parecem ter assim procedido como estratégia argumentativa para reforçar uma pré-compreensão sobre o tema.

2 (dois) anos depois essa pergunta foi reproduzida pela terceira vez, agora no artigo científico publicado por Sombra (2017, p. 266), que demonstrou que as informações e os dados apresentados pelas entidades de classe, especialistas, membros da burocracia ou representantes da sociedade civil, são pouco considerados pelos ministros em seus votos, que não se constrangem por essa falta com o minipúblico que participou das audiências.

No ano seguinte Leal, Herdy e Massadas (2018) repetiram essa pergunta e chegaram ao mesmo resultado, sendo que Falavinha (2020), dez anos depois de Vestena (2010), também a fez e sua resposta não discrepou dos trabalhos anteriores.

Sobre a metodologia utilizada por ministros quando convocam audiências, organizam os trabalhos e decidem quem vai participar, são vários os trabalhos acadêmicos aos longo dos anos que fizeram essa pergunta e obtiveram sempre a mesma resposta, qual seja a de que sempre prevaleceu a discricionariedade. Nesse sentido foram as pesquisas formuladas por Santos (2009/2010); Vestena (2010); Backes (2014); Duarte (2016); Ferreira (2017); Marona e Rocha (2017); Nunes (2019); Gouvêa e Dantas (2019); Sales Thiago (2019); e Falavinha (2020).

Da mesma forma consiste a pergunta sobre a interação entre ministros durante os eventos ou entre os ministros e os participantes, cujas respostas sempre foram no sentido da passividade de um evento burocrático.

Com o intuito de organizar todas as pesquisas acadêmicas que fizeram essas perguntas e obtiveram as respostas a partir de uma compreensão empírica dos processos que foram submetidos à convocação de audiências públicas, segue abaixo tabela demonstrativa:

Perguntas	Respostas	Autores das pesquisas
		acadêmicas
Qual é a metodologia utilizada	Não há metodologia	Santos (2009/2010); Backes
para a convocação de	previamente definida pela	(2014); Leite (2014); Andrade
audiências públicas, critério de	corte, ficando ao critério	(2015); Duarte (2016); Silva
seleção dos participantes,	discricionário do ministro que	(2016); Duarte (2017); Marona
organização do evento e	convoca o ato definir como o	e Rocha (2017); Leal, Herdy e
condução dos trabalhos?	evento será realizado, quem	Massadas (2018); Nunes
	serão os participantes	(2019); Gouvêa e Dantas
	admitidos e como os trabalhos	(2019); Sales Thiago (2019);
	serão conduzidos <sup>34</sup> .	Falavinha (2020); Freitas Paulo
		(2020); Guimarães (2020);
		Siqueira, Ramiro e Castro
		(2020) <sup>35</sup> ;
Ministros comparecem	Com exceção do ministro que	Santos (2009/2010); Vestena
presencialmente às audiências	convoca o ato e que permanece	(2010); Backes (2014); Leite
públicas?	na audiência de forma integral,	(2014); Andrade (2015); Godoy
	os demais não comparecem ao	(2015); Silva (2016); Leal,
	ato e, quando assim o fazem, a	Herdy e Massadas (2018);
	presença é breve e esporádica.	Sales Thiago (2019); Siqueira,
		Ramiro e Castro (2020) <sup>36</sup> ;

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Inserida nessa resposta que demarca uma atuação discricionária do ministro relator que convoca a audiência pública está também a constatação de um constante elitismo no critério de admissão dos participantes. Nesse sentido são os estudos de Supititz (2008); Santos (2009/2010); Lima (2013) e Andrade (2015). Quando examinou o fenômeno do constitucionalismo dialógico, precisamente o caso das audiências públicas convocadas por supremas cortes na América Latina, Gargarella (2013) denunciou esse elitismo, sustentando que, não obstante as soluções dialógicas estarem imbuídas de um ideal de democracia deliberativa que amortece grande parte da crítica sobre a defesa da supremacia judicial, na prática, para longe de uma ingenuidade, essas audiências promovem diálogo entre elites, redundando, ao fim, em instâncias típicas de decisionismo judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> A mesma pergunta foi reproduzida em 16 (dezesseis) pesquisas acadêmicas em um lapso temporal de 11 (onze) anos.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Essa pergunta também foi reproduzida em 11 (onze) pesquisas acadêmicas em um lapso temporal de 11 (onze) anos.

Ministros interagem entre si ou com os participantes, formulando perguntas ou fazendo intervenções, assim como há debate entre os participantes?

As audiências são marcadas por eventos muito ritualísticos de característica burocrático-forense, sem debate ou intervenções, e, quando raramente ocorrem, isso é feito de forma protocolar<sup>37</sup>.

Supititz (2008);Santos (2009/2010); Backes (2014);Andrade (2015);Cavasin Leandro (2015); Godoy (2015); Duarte (2016); Duarte (2016); Duarte (2017); Marona e Rocha (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Sales Thiago (2019); Pinto (2020); Freitas Paulo (2020): Feitosa e Pimentel (2020);Siqueira, Ramiro (2020);Castro Robert Menezes (2021) 38;

O conteúdo informativo e técnico produzido nas audiências públicas é levado em consideração pela corte no momento da deliberação?

Com exceção do relator, que referencia o material produzido na audiência, os demais ministros não integram em seus votos esse conteúdo e, quando o fazem, revela-se uma estratégia argumentativa para reforçar uma pré-compreensão do tema.

Supititz (2008); Vestena (2010); Vieira e Corrêa (2011); Medina e Freire (2013); Backes (2014); Leite (2014); Andrade (2015); Cavasin Leandro (2015); Godoy (2015); Duarte (2016); Silva (2016); Sombra (2017); Leal, Herdy e Massadas (2018); Gouvêa e Dantas (2019); Sales Thiago (2019); Falavinha (2020); Freitas Paulo (2020); Feitosa e Pimentel (2020)<sup>39</sup>;

A tabela deixa evidente que, mesmo entre as pesquisas acadêmicas empíricas de viés crítico, houve uma sucessiva reprodução de perguntas acadêmicas que já tinham sido respondidas por estudos anteriores, sendo que muitos dos trabalhos mais recentes (Sales Thiago, 2019; Falavinha, 2020; Feitosa e Pimentel, 2020; Freitas Paulo, 2020; Siqueira, Ramiro e Castro, 2020; Robert e Menezes, 2021) não

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Santos (2009/2010) percebeu esse excesso de formalismo e constatou que o ambiente, nada espontâneo, afasta o evento justamente da ideia que o ministro Gilmar teria oficialmente sustentado no seu voto proferido na ADI 3510/DF de que o STF seria, de fato, "uma casa do povo, tal qual o parlamento".

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Ao longo de 13 (treze) anos essa pergunta foi repetida em nada menos que 17 (dezessete) pesquisas acadêmicas.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> 18 (dezoito) estudos reproduziram essa pergunta por 12 (doze) anos.

registraram que a resposta obtida se tratava de uma pesquisa de atualização sobre os trabalhos desenvolvidos pela corte nas AP's<sup>40</sup>.

De todo modo, o que mais chamou atenção foi que no período de 2018 a 2020 foram publicados estudos sustentando que as audiências públicas teriam aproximado o STF e o próprio poder judiciário da sociedade, não obstante a existência desses dados empíricos consolidados ao longo dos anos em sentido contrário.

Foi o caso do artigo científico escrito por Lulia e Domingues (2018), que defenderam as AP's como instrumento de acesso à justiça, subsidiando os magistrados com contribuições técnicas visando à eficiência da atividade jurisdicional.

Burlamaqui (2019, p. 73-74) também incorreu nesse problema ao dizer que as audiências públicas reproduzem uma alternativa para que ministros da suprema corte brasileira conheçam determinadas matérias com as quais não tiveram contato, legitimando democraticamente as decisões e viabilizando maior participação da sociedade civil no processo decisório da Corte.

Tanto Burlamaqui (2019) quanto Lulia e Domingues (2018) sustentaram que as audiências públicas seriam manifestação do neoconstitucionalismo, o qual teria contribuído de forma relevante para o aprimoramento do estudo do direito constitucional.

Horbach (2007, p. 7), no entanto, advertiu sobre esse modismo identificado como "neoconstitucionalismo" ao demonstrar que não há distinção substancial entre a "nova hermenêutica constitucional" e a tradicional, mas diferenças meramente terminológicas, não existindo, assim, uma nova teoria jurídica, mas a mesma com nome diverso. Segundo o autor (2007, p. 7), "é o vinho velho em odres novos". Para além disso, Horbach (2007, p. 23) identifica nesse modismo uma crise de mentalidade dos intérpretes jurídicos, que, escorados nessa "nova hermenêutica constitucional" ou "neoconstitucionalismo", promovem uma atitude ideológica e militante em substituição aos demais níveis de produção jurídica<sup>41</sup>.

Em artigo científico, Maia e Rocha (2020) sustentaram que as audiências públicas introduziram acessos mais democráticos ao STF, dizendo, inclusive, que a

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> A pesquisa publicada por Guimarães (2020) é uma exceção e será examinada de forma específica e aprofundada no terceiro capítulo, precisamente no item 3.2 intitulado *Por que a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públicas?*.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> No mesmo sentido é o texto de Freitas Filho (2017, p. 360).

audiência pública nº 19 (BRASIL, 2016), convocada para discutir na época o novo código florestal (BRASIL, 2016), foi mais participativa que as anteriores.

A despeito disso, Leal, Herdy e Massadas (2018), que examinaram a audiência pública nº 19 (BRASIL, 2016) pelo método qualitativo, apontaram as mesmas disfuncionalidades que já tinham sido diagnosticadas por outros pesquisadores em estudos anteriores.

Revendo as referências do artigo científico escrito por Maia e Rocha (2020), constatei que não foi citada nenhuma das pesquisas empíricas que examinaram as audiências públicas. Também identifiquei essa falta de referência nos artigos publicados por Lulia e Domingues (2018) e Burlamaqui (2019).

Se essa falha de pesquisa foi causada apenas por autores que se enquadram no grupo de pesquisas que defendem as AP's como mecanismo legítimo de abertura da jurisdição constitucional, há um outro erro que pode ser considerado comum a todos os estudos que vêm sendo produzidos sobre as audiências no STF ao longo dos anos.

Trata-se da ideia de que as audiências públicas, mesmo com falhas, estariam aperfeiçoando o modelo deliberativo do supremo tribunal federal.

Foi o caso, por exemplo, do artigo científico escrito por Sombra (2017, p. 267), que, a despeito de ter demonstrado que as AP's estão abaixo do potencial efetivo de comunicação com a sociedade, acredita que elas "podem ser melhor aproveitadas e seus resultados dialógicos implicar em maior influência no plenário".

Sombra (2017), portanto, nutre expectativa de que as audiências podem ser aperfeiçoadas e isso implicar em melhora qualitativa nas decisões do STF.

Nunes (2019, p. 449), que também criticou a forma como as audiências vêm sendo realizadas, reconhece a sua importância como instrumento de acesso a informações relevantes para a tomada de decisões na jurisdição constitucional, sendo que Gouvêa e Dantas (2019), mesmo demonstrando que as AP's têm se caracterizado cada vez mais como um procedimento unilateral e subjetivo do relator da causa, idealizam que pode haver êxito no diálogo institucional se a corte modificar a forma como vem agindo na convocação e ao deliberar levando mais a sério o material fornecido pelos participantes.

Sales Thiago (2019) compreende que as disfuncionalidades apresentadas nas AP's podem ser superadas se o STF adotar o modelo francês de controle de constitucionalidade, que seria mais democrático e que adota audiências públicas em todos os debates.

Corrêa, Borges e Pinhão (2019, p. 46-47) entendem que as AP's não democratizam o processo decisório do STF porque a estrutura social é constituída de grande desigualdade, motivo pelo qual elas não conseguiriam criar foros deliberativos efetivamente inclusivos, mas, de todo modo, os autores reconhecem que as audiências ampliam a participação para além dos legitimados para as ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Como se percebe, vários dos estudos empíricos sobre as AP's, mesmo diagnosticando imperfeições e problemas, idealizam a possibilidade de esse mecanismo ser aprimorado e, consequentemente, aperfeiçoar o modelo de deliberação na suprema corte brasileira, sendo importante, a título de ilustração, mencionar ainda as pesquisas de Duarte (2017); Marona e Rocha (2017); Falavinha (2020); Freitas Paulo (2020); Pinto (2020); Siqueira, Ramiro e Castro (2020); Robert e Menezes (2021) além do estudo feito tempos antes por Fragale Filho (2015, p. 264) para quem as audiências podem ser aprimoradas se houver um refinamento no mecanismo de convocação, incluindo critérios de acessibilidade e admissibilidade para a participação. O autor entende que, se isso for feito, haverá um melhor aproveitamento dessa ferramenta, evitando distorções nos filtros de entrada dos grupos de interesse, potencializando, assim, a faceta positiva que a participação social pode ter sobre o debate constitucional.

Vale ainda mencionar o estudo de Feitosa e Pimentel (2020, p. 84), os quais sinalizam uma mudança de postura da corte na audiência pública nº 23, que versou sobre a interrupção da gravidez nos três primeiros meses de gestação. (BRASIL, 2018).

Segundo os autores do estudo (2020), a ministra Rosa Weber favoreceu a pluralidade de ingressantes, impediu a repetição de argumentos e reconheceu o dever e a responsabilidade da corte em levar os argumentos coletados em audiência para as suas decisões.

Extraio da escrita dos próprios autores (2020, p. 84): "Isto aponta para um sinal de transformação e aperfeiçoamento do instituto, que pode, então, levar a jurisdição constitucional a novos patamares dialógicos".

Não obstante as considerações dos autores, essa audiência não revelou nenhuma diferença das anteriores.

A uma, porque, embora a corte tenha recebido um número considerável de postulantes ao evento, não constaram na decisão que admitiu os participantes (BRASIL, 2018) os pedidos de inscrição que foram indeferidos e não houve sequer publicação posterior de uma lista separada contendo esses requerimentos.

Se o propósito das audiências públicas, como a própria ministra rosa weber sustentou na decisão de habilitação dos participantes (brasil, 2018, p. 12), é agregar "dialogicamente e de forma aberta aos atores externos da sociedade, o processo de coleta de informações técnicas e das variadas abordagens que a questão constitucional pode suscitar", a sociedade deveria conhecer aqueles que não foram admitidos a participar da audiência pública.

A duas, porque, mesmo convidando todos os demais ministros, com exceção da ministra Rosa Weber, que é a relatora da ADPF nº 442/DF (BRASIL, 2022), a única que se fez presente durante toda a audiência pública, houve apenas três presenças e, mesmo assim, de forma esporádica.

A ministra Cármen Lúcia, que, na qualidade, à época, de presidente da corte, fez-se presente na abertura dos dois dias da audiência e permaneceu por um curto período, além do ministro Luís Roberto Barroso, que se fez presente durante todo o período da manhã no primeiro dia da audiência pública, e do ministro Ricardo Lewandowski que compareceu brevemente no segundo dia.

A ministra Rosa Weber, por mais de uma vez, fez questão de usar palavras que enalteciam a importância do ato realizado e que, mesmo os demais ministros não comparecendo à audiência pública para ouvir as teses, contrapontos, pontos de vista abordados, por força de seus compromissos com os muitos processos que aportam no STF, posteriormente, receberiam todo o material gravado, razão pela qual, segundo ela disse, teriam tempo suficiente para meditar sobre o seu conteúdo.

Ao final do primeiro dia da audiência pública, a ministra Rosa Weber pontuou expressamente que todas as manifestações seriam consideradas no momento da deliberação. (BRASIL, 2018).

Porém, sua manifestação oral contradiz as pesquisas acadêmicas já produzidas sobre o tema, todas no sentido de que ministros, ao votar, pouco se constrangem com o conteúdo dessas audiências. Se não comparecem ao ato porque não possuem agenda disponível; se não se constrangem com o material produzido porque o voto é uma construção fragmentada e individual, é, no mínimo, uma ingenuidade acreditar que os mesmos ministros terão tempo posterior à realização da

audiência para assistir ao conteúdo gravado.

A três, porque a própria forma como a audiência foi conduzida evidenciou aquilo que já foi apontado nas pesquisas empíricas, vale dizer, um comportamento apático dos poucos ministros que compareceram e da própria relatora do caso. Não houve debate entre os participantes e nenhuma pergunta ou dúvida foram feitas pela ministra Rosa Weber, que permaneceu silente durante todo o evento, dirigindo-se aos interlocutores apenas para conceder-lhes a palavra, o que poderia ter sido feito por um simples mestre de cerimônias.

Inclusive a ministra Cármen Lúcia, quando da abertura do segundo dia da audiência pública, mencionou expressamente que o momento era apenas de oitiva, sem discussões ou debates (BRASIL, 2018, p. 297-298), contradizendo, com sua manifestação oral, o próprio discurso da relatora do caso, que, na decisão de habilitação dos participantes, mencionou que a audiência é um local de coleta dialógica de dados, informações e esclarecimentos.

Assim, não obstante a conclusão de Feitosa e Pimentel (2020), as evidências extraídas pela aplicação do método qualitativo de análise reforçam que o cenário sobre as AP's é o mesmo dos estudos anteriores, sem qualquer alteração.

Pretendo abordar no tópico seguinte as teorias do *desencantamento do mundo* em Max Weber e o *poder simbólico* em Pierre Bourdieu e, a partir disso, aplicá-las sociologicamente às audiências públicas no STF, indagando, na sequência, por que ministros permanecem convocando esses atos e por que a sociedade civil ainda se interessa por elas.

Os marcos teóricos sociológicos de Weber e Bourdieu são mais adequados à realidade das AP's no STF e ainda não foram explorados pelas pesquisas acadêmicas.

Faço a ressalva de que, em dissertação de mestrado, Silva (2016) invocou Bourdieu para justificar o caráter simbólico das audiências públicas no STF. Contudo, suas perguntas foram as mesmas de vários estudos já publicados, quais sejam se ministros comparecem aos eventos, se há debate nas audiências e se ministros incorporam em seus votos o material fornecido nas audiências. a respostas não foram diferentes dos estudos anteriores. Assim, Silva (2016, p. 92) concluiu que as audiências acarretam violência simbólica, reforçando o campo jurídico, uma vez que os discursos oficiais não estariam em conformidade com a realidade dos atos praticados. Não obstante o resultado da pesquisa da autora, esse já era um cenário

bem formado em 2016, de modo que, mesmo invocando o marco teórico do poder simbólico em Bourdieu, não foi realizada uma investigação a fundo para compreender o que estava por trás desse comportamento dos ministros que permanecem convocando audiências e a sociedade continua interessada, o que me parece ser essa a chave teórica criada por Bourdieu para examinar o campo social e as instituições, vale dizer, o que está ocultado, sendo reproduzido no campo social e não se percebe. Assim, como se trata de uma única pesquisa que parece não ter aprofundado o conceito sociológico em questão, será adotado novamente, porém com outra perspectiva e explorando duas novas perguntas, conforme será visto logo mais.

Se a bem da verdade essas audiências não têm servido como legítimo mecanismo de democratização da jurisdição constitucional; se a realidade mostra que ministros também não fazem o uso adequado dessa ferramenta para angariar conhecimento técnico para julgar as causas, por que permanecem convocando esses atos? Essa é uma pergunta que ainda não foi feita.

Embora não tenha sido uma pergunta central de sua tese, Falavinha (2020, p. 150) sustentou que ministros convocam audiências públicas como forma de promoção política do STF, buscando agregar credibilidade pública à instituição. Falavinha não realizou o estado da arte de todas as pesquisas acadêmicas para compreender que muitas das perguntas já tinham sido respondidas.

Assim, sua pesquisa incorreu na reprodução dessas perguntas. Além disso, meu contraponto à resposta de Falavinha é que as convocações das audiências podem eventualmente estar vinculadas à ideia de promoção política do STF enquanto exercício contramajoritário da jurisdição constitucional, mas que isso não é uma regra geral que possa ser generalizada.

Para tal afirmação feita por Falavinha é necessário examinar não somente os casos que ensejaram convocação de AP's, mas aqueles que poderiam ensejar convocação - partindo dessa premissa de busca de credibilidade social às decisões - e os ministros não o fizeram. A título de argumentação, cito o julgamento da ADO nº 26/DF (BRASIL, 2020), no qual o supremo, por unanimidade, reconheceu como crime de racismo a prática da homofobia.

Citado julgamento encontrou forte resistência popular e parlamentar sob severa crítica de intenso ativismo judicial. Se a resposta de Falavinha estivesse correta - de que a corte convoca audiência para se promover politicamente perante a sociedade -, deveria o STF ter designado audiência pública, com o fim de buscar credibilidade ao

seu julgamento, mas não o fez. Esse julgamento, portanto, assim como outros, enfraquece a resposta de Falavinha.

Além disso, se a sociedade civil já teve conhecimento suficiente das pesquisas acadêmicas que foram produzidas e que revelaram todas as disfuncionalidades, por qual razão ainda continua interessada em participar? Não deveriam as pesquisas produzir o desinteresse da sociedade, já que está mais do que ciente que esses atos não produzem efetivo diálogo entre a corte e a sociedade? se os estudos mostram que o conteúdo produzido pela sociedade civil é desprezado pela corte, por que ainda atende ao seu chamado ou pede para ser ouvida? Não estaria faltando da sociedade civil um comportamento rebelde a essas audiências?

Paradoxalmente, nos últimos anos, o interesse da sociedade tem sido ainda maior pelas audiências públicas, como demonstram os atos dos ministros quando convocam e posteriormente decidem pela admissão dos participantes e indeferimento dos pedidos feitos pelos postulantes marginalizados.

Essa, portanto, é uma outra pergunta que também não foi feita e que merece investigação.

2.2 Uma hipótese ainda não explorada pelas pesquisas acadêmicas: os conceitos de *desencantamento do mundo* em Max Weber e *poder simbólico* em Pierre Bourdieu e o uso sociológico dessas chaves teóricas nas audiências públicas no STF

Propus-me ao estudo do conceito de *desencantamento do mundo* em Max Weber, um dos maiores sociólogos de todos os tempos, tanto que foi dele (2004, p. 29-30) a compreensão, já no início do século XX, de que a participação dos protestantes na propriedade do capital e na direção dos postos de trabalho mais elevados das grandes empresas é relativamente maior à porcentagem da população. Isso está no início da obra *A ética protestante e o espírito do capitalismo* (2004), um dos livros mais lidos do século vinte.

O conjunto de sua obra se dedica à compreensão de questões como racionalização, secularização, assim como a burocracia das estruturas e do comportamento dos sujeitos como características singulares da civilização ocidental. (WEBER, 2015, p. 15).

O processo de racionalização vincula-se ao conceito de *desencantamento* à medida que lhe confere um aspecto negativo, vale dizer, a razão técnica instrumental, enquanto valor essencial da modernidade, é a mesma que está a serviço do capital "criando a jaula de ferro - a burocracia - que enquadrará o chamado homem moderno". (WEBER, 2015, p. 16).

A racionalização e, consequentemente, o *desencantamento do mundo* fragmentam os saberes e desvelam a fraqueza da religião, que não consegue dar sentido à vida do homem, que é chamado, pelo abandono das velhas certezas, a buscar a ciência enquanto vocação. (WEBER, 2015, p. 16).

Mas, não é só isso. Para Weber (1982, p. 69), o desencantamento assemelhase a um ponto final na história da filosofia iluminista que construiu a ideia do homem, enquanto ser policêntrico, em direção a um progresso e perfeição moral que a ciência empírica desmentiu e comprovou que nunca existiu.

Assim, se por um lado o iluminismo filosófico tinha por premissa que o conhecimento científico libertaria o homem das travas que lhe eram impostas pela ignorância e superstição, sendo dominadas pela técnica (MARCONDES, 2007, p. 207), Weber (1982, p. 61 e 67), por outro lado, viu na razão instrumental a impotência do próprio homem enclausurado pelo processo da máquina burocrática.

Weber (1982, p. 69) entendia que os ideais do iluminismo sucumbiam ao método da ciência empírica, que desvelou a inexistência de progresso.

O desencantamento científico a que o homem moderno se submeteu tinha uma finalidade prática e técnica e, ao contrário do que pregava o iluminismo filosófico, para Weber (2011, p. 35) a razão instrumental baniu da vida pública os valores supremos e mais sublimes.

Embora a ciência tenha sido a sua vocação, Weber (2011, p. 38) também se preocupou com o campo da política, pois, segundo ele, como consequência da racionalização e do desencantamento do mundo, quando o homem se entrega à política é porque aspira ao poder para "gozar do sentimento de prestígio que ele confere". Não é por outro motivo que para ele (2011, p. 38), em um mundo desencantado, o estado produz uma relação de dominação do homem sobre outro homem.

Weber (2009, p. 8) também pesquisou problemas científico-sociais do trabalho moderno acreditando que, ao examinar as condições fisiológicas e psicológicas da

capacidade de rendimento dos sujeitos, ele poderia, por trás disso, ter ideias que modificassem as condições técnicas e econômicas do trabalho industrial.

A obra weberiana também teve um papel fundamental na compreensão das religiões ocidentais e, para além disso, também se dedicou ao estudo das categorias sociológicas fundamentais da gestão econômica, como pode ser visto no clássico *Economia e sociedade* (1972).

Ele (1982, p. 69) foi, sem dúvida, um profundo *desencantador* do mundo moderno. Até mesmo a música, uma área de experiência tão interiorizada, foi submetida ao processo de racionalização weberiana.

Weber (2011, p. 16) reconhece no texto *A ciência como vocação* que o conhecimento científico atingiu um grau de especialização tal a ponto de qualquer conquista, por qualquer que seja o seu valor, ser sempre intermediária pela incerteza de sua perpetuidade.

O trabalho da ciência, para Weber (2011, p. 17 e 20), sempre será incompleto e ele mesmo reconhece que o objetivo do cientista é de se ver um dia ultrapassado por alguém.

Contra todos os que ainda acreditam na religião como resposta para os problemas humanos, Weber (2011, p. 20-21) desencantou esse saber mítico ao sustentar que o saber científico é o fragmento mais importante do processo de racionalização intelectualista.

Para Weber (2015, p. 670-671), se existe algum significado que os conhecimentos astronômicos, biológicos, físicos e químicos podem desvelar, não é outra coisa senão o desaparecimento da crença de que existe algo como o sentido do universo.

O saber científico pode não ajudar a que um economista, por exemplo, saiba como funciona o mecanismo completo de funcionamento de um trem, mas certamente terá conhecimento de que, se quisesse, poderia dominar esse saber, de modo que, em função disso, não há nenhum poder misterioso que interfira nesse processo causal. (WEBER, 2011, p. 21).

É esse o processo de *desencantamento* pelo qual a civilização ocidental vem sendo submetida a milênios. (WEBER, 2011, p. 21).

E a ciência, para Weber (2011, p. 24), é o único meio de eliminar qualquerideia de sentido metafísico do mundo e da vida humana, tanto que ele menciona que os

conhecimentos astronômico, biológico, físico e químico auxiliam a que a humanidade perceba a falta de significação do mundo.

É essa mesma premissa que leva Weber (2011, p. 24) a refutar a ideia ingênua de que o conhecimento científico levaria o homem ao caminho da felicidade, pois para ele isso revela um otimismo cândido daqueles que, amparados por um ideal iluminista, jamais conseguiram, pelo domínio da técnica, atingir tal objetivo, sendo atitude de "crianças grandes que se encontram nas cátedras de faculdade [...]".

Weber (2011, p. 24), assim, refuta a concepção metafísica da ciência e admite que nela "estão destruídas todas as ilusões [...]".

Weber (1982, p. 165) também entendia o *desencantamento* enquanto processo contínuo e permanente da ciência.

Na sua obra *Ensaios de Sociologia*, Weber (1982, p. 401) vai sustentar que *desencantamento* é o processo pelo qual, havendo tensão entre a religião e o conhecimento intelectual, este último preponderou pelo seu funcionamento coerente de acordo com os processos causais.

A ciência *desencanta*, cumprindo o seu papel de desvelamento cognitivo do homem, que esteve aprisionado à ética cristã por um milênio. (WEBER, 2011, p. 29).

A ciência fornece métodos de pensamento e disciplina, contribuindo "para a clareza". (WEBER, 2011, p. 31).

Weber (2011, p. 33) defende que em um mundo *desencantado* os catedráticos e professores em sala de aula devem ter uma e só virtude, qual seja a integridade intelectual e o compromisso com o conhecimento científico.

Para Weber (2011, p. 33), "A ciência não é produto de revelações, nem é graça que um profeta ou um visionário houvesse recebido para assegurar a salvação das almas", assim como não é exercício filosófico ou de sábios que se dedicam a refletir sobre os problemas e o sentido do mundo e das coisas.

Quem quiser encontrar respostas para questões metafísicas, não é na ciência que serão encontradas. (WEBER, 2011, p. 33).

Ciência não é fruto da revelação divina para assegurar a salvação das almas; é vocação escorada na técnica e posta ao serviço de uma tomada de consciência. (WEBER, 2015, p. 682).

A consistência lógica do emprego do conceito *desencantamento*, para Pierucci (2003, p. 35-37), foi uma marca indiscutível na obra de Weber, que era obcecado pela honestidade intelectual.

Para Pierucci (2003, p. 153), nos tempos modernos, andam juntas ciência e a ideia de falta de sentido. A objetividade da ciência, segundo o autor, desvenda os olhos para a ausência de sentido objetivo, tanto do mundo natural quanto da existência humana.

A falta de sentido empírico do processo natural é, sem dúvida, a maior descoberta da ciência moderna, tratando-se do grande desvelamento. (PIERUCCI, 2003, p. 153).

Uma visão de mundo científica pressupõe que o "ser" tem precedência sobre o "dever ser". (PIERUCCI, 2003, p. 154).

A atitude científica é alheia à ideia de divindade, abrindo mão, portanto, da pretensão de que o acontecer do mundo seja um processo com sentido. (PIERUCCI, 2003, p. 155). Para Pierucci (2003, p. 157), o conhecimento científico em Weber (2015) é exercido sem confiar em qualquer fim último ou valor transcendental.

Interpretando essa ideia de Weber, Pierucci (2015) explica que uma das limitações mais difíceis da ciência é exatamente sua impossibilidade de salvar a humanidade, vale dizer com as próprias palavras do autor (2015, p. 158), "de nos lavar a alma, de nos dizer o sentido da vida num mundo que ela desvela e confirma como não tendo em si, objetivamente, sentido algum".

O desencantamento deve ser entendido como desencantamento do mundo natural, isto é, o processo mental sistemático pelo qual deve ser abandonada para sempre a ilusão mítica de que existe um sentido cosmológico inerente ao mundo natural. (PIERUCCI, 2003, p. 162).

Esse desencantamento científico do mundo é muito mais grave do que uma simples desmagificação da prática religiosa (PIERUCCI, 2003, p. 164). Mais grave porque definitivo, incapaz de retroceder, pois está vinculado à lei do progresso técnico, cuja legalidade, segundo Pierucci (2003, p. 164), "impõe um avançar constante, sem fim e sem volta para trás".

O conceito de *desencantamento do mundo* em Max Weber, em um primeiro momento, é o mais apropriado para enfrentar o fenômeno das AP's no supremo tribunal federal, pois, ao contrário dos marcos teóricos normativos que já foram convocados para justificar as audiências públicas enquanto possibilidade de democracia participativa - e digo isso referindo-me aos dois grupos representativos de estudos já abordados neste trabalho -, dessa vez a proposta consiste em desconstruir

a ideia mítica de que essas audiências foram implementadas para democratizar a jurisdição constitucional.

Inúmeros estudos acadêmicos empíricos comprovaram que as audiências públicas não democratizaram a forma de deliberação no supremo tribunal federal e, mesmo assim, as pesquisas que vêm sendo produzidas, mesmo nos últimos anos, insistem, quase que de forma mágica - contrariando todas as evidências -, na ideia de que esse mecanismo ainda pode vir a ser útil como instrumento de democracia participativa na corte suprema brasileira.

É nesse sentido que a chave teórica do desencantamento do mundo nos ajuda, pois ela desvela uma realidade objetiva até então não considerada pela academia, vale dizer, que ministros não possuem a intenção de realizar esse tipo de empreitada agregando elementos de democracia deliberativa nos julgamentos.

Em verdade, vinculando o conceito de *desencantamento* ao conceito de sentido da ação social enquanto método sociológico de análise dos comportamentos humanos (WEBER, 2015, p. 7), compreendo que as audiências públicas não foram convocadas com a intenção de democratizar o STF.

Weber (2015, p. 612) compreendia que o comportamento humano pode ser objeto de uma interpretação sociológica, sendo explicada no seu desenvolvimento causal.

Basta que um comportamento seja racionalmente compreensível para que se trate de uma evidência, podendo, assim, ser interpretado. (WEBER, 2015, p. 614).

O costume e o hábito, este último enquanto comportamento duradouro, constituem para Weber (2015, p. 641) um tipo de ação social que pode ser aferido pela sociologia.

É papel da sociologia compreensiva realizar a "interpretação racional com relação a fins". (WEBER, 2015, p. 492).

Se as audiências públicas no STF teriam o propósito de inaugurar uma postura de democracia deliberativa, a partir dos dados empíricos que foram coletados nas pesquisas acadêmicas, o resultado é diametralmente inverso, demonstrando um quadro permanente de frustração com o uso do mecanismo.

Assim como Bruno Latour (2019, p. 9), na apresentação de sua obra *a fabricação do direito*, lança uma pergunta sem resposta: "como investigar o segredo de estado sem revelar o segredo de estado?", as audiências públicas no STF padecem de um problema similar, já que a ideia de um debate e um possível consenso

em torno das informações coletadas da sociedade civil seriam contaminados pela lógica do sistema jurídico, que exige uma decisão. Como debater e discutir uma causa com a sociedade se o modelo de deliberação no tribunal constitucional brasileiro exige, ao final, que cada ministro decida sem que a sociedade também o faça?

Essa seria uma pergunta legítima se algum ministro ou a própria corte, de forma coletiva, resolvesse enfrentar esse problema, reconhecendo que o mecanismo, mesmo depois de 15 anos após a primeira audiência pública, não conseguiu atingir seu objetivo, até porque, nos tempos atuais, é discutível a ideia de abrir a corte para que a sociedade também participe das deliberações em um mundo cada vez mais multifacetado e divergindo profundamente sobre questões morais.

Seria uma forma de honestidade intelectual se o STF reconhecesse seu fracasso institucional no uso desse instrumento, mas a realidade demonstra o contrário, isto é, que audiências continuam sendo convocadas por ministros e que a sociedade civil, que deveria dar pouca importância para esses atos, demonstra um interesse cada vez maior.

Se o conceito de *desencantamento* do mundo em Weber serve para retirar o véu que vem cultivando a ideia profundamente equivocada de que as audiências públicas funcionam ou podem vir a funcionar como mecanismo democrático de pluralização procedimental da jurisdição constitucional, é na chave teórica do *poder simbólico* em Pierre Bourdieu (2011) que a investigação é aprofundada.

Bourdieu pode ajudar a entender por que ministros permanecem convocando audiências públicas e por que a sociedade civil ainda se interessa por esses atos.

Weber é a lente necessária para, primeiro, afastar o sentido que se criou sobre a procedimentalização das AP's enquanto canal de interferência da sociedade civil nas deliberações do supremo tribunal federal.

A partir da lente do *desencantamento do mundo*, a ciência empírica aplicada pelo método de análise qualitativa revela que, na prática, não existe o sentido dado às AP's pelos discursos oficiais dos ministros e por muitos estudos acadêmicos produzidos entre 2007 e 2022.

Mas, aplicada a lente weberiana, sobra ainda a tarefa de compreender porque, a despeito dessa disfuncionalidade evidente, esse mecanismo permanece sendo utilizado por ministros e por qual razão continua atraindo o interesse da sociedade civil, que até hoje não se rebelou contra essa prática dentro da suprema corte brasileira.

Para essa pergunta, é a lente microscópica de Bourdieu (2011) e seu conceito de *poder simbólico* quem vai auxiliar a compreender esse paradoxo.

Bourdieu (1979) foi profundamente influenciado por Max Weber, tanto que publicou um livro intitulado *O desencantamento do mundo*, fruto de uma investigação empírica na Argélia, no início de sua carreira, onde estabeleceu uma posição crítica sobre a economia e o progresso econômico que oprime pessoas pobres, criando segregação social que destrói os vínculos afetivos, de amizade e até familiares.

Bourdieu (2011, p. 15), nas ciências sociais, denomina de *poder simbólico* aquele que, desvendando imposições sutis, chega-se à realidade objetiva que estava latente (oculta) nessas construções arbitrárias empreendidas para conservar uma ordem estabelecida.

A destruição desse poder simbólico pressupõe a tomada de consciência desse modo de agir arbitrário, vale dizer, a revelação do que realmente é feito por trás das aparências (BOURDIEU, 2011, p. 15).

Cuida-se de uma sociologia do desvelamento, pela qual se deve desconfiar dos discursos oficiais e tentar compreender "o social pelo social" (*apud* JOURDAIN e NAULIN, 2011, p. 23).

Essa investigação sociológica feita por Bourdieu (2012, p. 223-224) é extraída do pensamento do filósofo empirista David Hume (1758 apud BOURDIEU, 2012, p. 223-224) para quem, observando a sociedade, percebeu, por meio de seu olhar crítico, como um pequeno número governa com facilidade um maior número de pessoas.

Hume (1758 apud BOURDIEU, 2012, p. 223-224), indagando-se a respeito do instrumento utilizado por esse menor número para exercer de forma tão fácil a governabilidade, concluiu que não é a força, como se imagina, porque esta, em verdade, está ao lado dos governados. É na opinião, e somente nela, que o governo se sustenta.

E, para o filósofo (1758 *apud* BOURDIEU, 2012, p. 223-224), essa premissa estende-se tanto aos governos despóticos quanto aos governos livres e populares.

Bourdieu (2012, p. 224) inaugura sua investigação explicando que, quando havia ingressado para a sociologia, a maior preocupação consistia na ideia de mutação tecnológica, mutação midiática, assim como o impressionavam eventos como rebeliões, insurreições, revoluções, mas, com o tempo, o que foi espantosamente atraindo sua atenção foi justamente o inverso, vale dizer, como a

ordem social é tão facilmente mantida e a causa para que governados se submetam tão docilmente ao ponto de esse poder simbólico, exercido de forma quase invisível, ser esquecido por aqueles que são dominados.

A lógica da ordem social revela que o sistema simbólico reproduz formas de dominação na sociedade, cujo poder é exercido de forma praticamente irreconhecível (BOURDIEU, 2011, p. XXXVII).

Embora sempre muito influenciado por Weber, Bourdieu avança para uma crítica mais radical porque Weber (2011, p. 38) concebia que o exercício da dominação se dava de três formas: i) pela tradição do hábito; ii) pelo carisma; ou iii) pela crença na legalidade.

Para entender essa domesticação, Bourdieu cria o instrumento sociológico de observação definido como *habitus*, pelo qual, mais uma vez avançando para uma análise social mais profunda da que foi feita por Weber, definiu-o como um conjunto de percepções, apreciações e ações que "foram interiorizadas e incorporadas pelos indivíduos ao longo de sua socialização - primária, durante a infância, e secundária, na idade adulta - de maneira mais ou menos inconsciente". (*apud* JOURDAIN e NAULIN, 2011, p. 49).

Se em Weber (2015, p. 641-644) o hábito constituía um comportamento humano reproduzido de forma repetida no tempo, em Bourdieu (2007) essa análise é mais uma vez radicalizada, pois o *habitus* passa a ser entendido enquanto um dispositivo social quase inconsciente do indivíduo, que é levado a pensar e se comportar de um determinado modo, mantendo a ordem e, por assim dizer, facilitando a domesticação que é exercida pela classe dominante.

Essas disposições do *habitus* são permanentes, pois, sendo enraizadas nas pessoas, a tendência é a perpetuação e a resistência à mudança, a menos que haja uma alteração radical das condições socioeconômicas do campo social. (*apud* JOURDAIN e NAULIN, 2011, p. 49).

Nesse sentido, Bourdieu (2011, p. XXXIX) contrapõe a ideia de ciência enquanto discurso teórico, cujo nascimento e fim convivem com o confronto com outras teorias. Para ele (2011, p. XXXIX-XLI), a teoria científica, que é sociológica e histórica do campo político, apresenta-se como "um programa de percepção e de ação só revelado no trabalho empírico em que se realiza".

Bourdieu (2011, p. LI) tinha em mente a construção de uma teoria-científicoempírica, cujo propósito maior consistia em denunciar, por meio de uma crítica histórica, as próprias categorias do conhecimento.

A partir dessa compreensão, o poder simbólico se reproduz com "a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem". (BOURDIEU, 2011, p. 4).

Bourdieu (2011, p. 7-8) não faz o uso sociológico dessa teoria para compreender o direito, mas, ao invés disso, para entender a arte, a religião e a língua, que para ele são sistemas simbólicos, porém ele mesmo reconhece o poder simbólico, enquanto poder invisível, espalhado por toda a sociedade.

Os sistemas simbólicos cumprem sua tarefa, servindo como instrumento de preservação da manutenção social e para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra. (BOURDIEU, 2011, p. 7).

O campo social em Pierre Bourdieu é pensado como um espaço polarizado entre dominantes, aos quais correspondem as classes superiores, e dominados, representados pelas categorias sociais menos favorecidas (*apud* JOURDAIN e NAULIN, 2011, p. 72).

A violência simbólica "supõe o consentimento" (*apud* JOURDAIN e NAULIN, 2011, p. 74), tratando-se, numa linguagem weberiana, da *domesticação dos dominados*.

Todos, mediante seus *habitus*, aderem a um conjunto de regras e crenças e permanecem submissos sem qualquer questionamento.

Assim sendo, é chegado o momento de se indagar por qual razão as audiências públicas permanecem sendo convocadas pelo STF.

Que não estão sendo convocadas com o propósito de incorporar a sociedade civil em suas deliberações já é um fato compreendido pelas análises empíricas.

À luz do desencantamento weberiano, audiências públicas acabam sendo instrumentos de poder nas mãos dos ministros, que convocam esses atos quando querem; que dialogam com quem quiser; que menosprezam o próprio comparecimento pessoal às audiências; e que decidem à margem do material fornecido nas AP's.

Resta saber, no entanto, para qual finalidade essas audiências são utilizadas como instrumentos de poder (poder simbólico).

Minha hipótese é que essas audiências servem como instrumento simbólico por meio do qual os ministros buscam uma ferramenta essencialmente democrática para, no fundo, ocultar uma estratégia política.

Embora as audiências públicas não fossem seu objeto de estudo, Lunardi (2020, p. 270), na conclusão de sua pesquisa, registrou, de forma breve, que os ministros do STF convocam AP's como instrumento pseudolegitimador de sua atuação, utilizando esse mecanismo como figura de camuflagem, pois, por trás de discursos oficiais retóricos envolvendo termos como democracia, encobrem "jogos de interesses sub-reptícios".

Essa, portanto, é a minha hipótese, qual seja que as AP's constituem mais um mecanismo de estratégia política usado pelos ministros do supremo tribunal federal.

Isso porque, há evidência de que os ministros estão se comportando dessa forma quando fazem uso dessa ferramenta processual.

A ideia de uma atuação estratégica do STF no cenário político e institucional vem sendo objeto de estudos na academia. Valendo-se da teoria econômica para desvelar as motivações de comportamentos dos agentes envolvidos em conflitos no STF, Ferreira (2018), por meio de análise empírica, demonstrou que o STF faz o uso estratégico da figura processual do *amicus curiae*, na medida em que cita, em suas deliberações, mais aqueles que tragam maior apoio difuso para a corte perante a opinião pública (*amicus* representantes da sociedade civil) e se deixa influenciar mais por participantes com maior poder de barganha institucional e credibilidade argumentativa e informacional (*amicus* governamentais). ela conclui que a corte é "mais amiga" de alguns tipos de *amicus curiae* do que de outros<sup>42</sup>.

Por outro lado, há uma pergunta e um enfoque que até hoje não foram dados pelas pesquisas acadêmicas, que sempre se importaram exclusivamente com o comportamento dos ministros do STF. É a questão de saber porque a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públicas.

Minha hipótese, que também será testada no próximo e último capítulo, é a de que o público que participa das audiências também está ali agindo estrategicamente, seja para praticar o *lobby*, seja porque quer estar ali em razão do prestígio de ter sido

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Hubner Mendes (2018) criticou duramente o STF, dizendo ser ele o "protagonista de uma democracia em desencanto [expressão weberiana]", tornando-se um Tribunal de "11 bocas e 11 canetas dotadas de poder para, sozinhas, tomar decisões (ou não decisões) que geram efeitos irreversíveis".

aceito pelos ministros e por poder falar em um ambiente que possui audiência televisionada em rede nacional<sup>43</sup> e em todas as mídias sociais<sup>44</sup>.

No acervo de pesquisas acadêmicas sobre as AP's, como já referido nesta dissertação, foram encontrados três estudos que abordam o exercício do lobby. São os trabalhos publicados por Carvalho (2012); Siqueira, Ramiro e Castro (2020) e Guimarães (2020). Conquanto esses trabalhos tenham contribuído para compreender o tema das AP's no STF, pretendo sustentar no próximo capítulo um cenário profundamente mais crítico.

Indivíduos aceitam esse jogo porque, quanto menos claro e transparente, maior é o campo de atuação com ampla liberdade para ações estratégicas.

Embora não seja meu objeto de estudo, essa percepção pode servir como ponto de partida para uma reflexão futura sobre a concepção de Luhmann (1969) de legitimação pelo procedimento porque, ao contrário da ideia de aceitação da decisão obrigatória enquanto solidariedade comunicativa advinda da generalização mediante papéis sociais que serão exercidos, no caso das AP's, é justamente o contrário o que ocorre, pois a ampla discricionariedade conferida pelo agir estratégico dos Ministros e pelos atores externos oculta, sob o discurso oficial de maior democracia, um local corrompido.

#### 2.3 Síntese reflexiva do capítulo

Não parece adequado associar a noção de uma pesquisa empírica, enquanto método científico sobre um determinado fenômeno jurídico, com o conceito de realismo jurídico enquanto proposta teórica concebida como crítica à ideia de completude e universalismo das regras jurídicas codificadas.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Em obra que aborda o tema da jurisdição constitucional e a participação popular, Fonte (2016, p. 170) ressalta que os ministros do STF, hoje, estão cientes de que seus votos serão imediatamente conhecidos por uma elevada quantidade de pessoas e que o público certamente irá reagir às suas falas. Na percepção do autor (2016, p. 170), cuida-se de uma dinâmica inteiramente nova se comparada àquela em que o Tribunal convivia apenas com advogados e a imprensa especializada. A TV justiça radicalizou a forma como a sociedade passou a enxergar o STF, pois, com a transmissão dos julgamentos, qualquer cidadão de qualquer lugar que possua acesso à internet ou TV a cabo pode acompanhar, sem nenhum filtro, em tempo real, o método de trabalho da Corte, observando as sustentações orais, os relatórios, os votos e os debates.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> O STF, hoje, está presente nas principais mídias sociais, como no You Tube, Instagram, Facebook, Twitter, Spotify e Tik Tok.

A teoria do realismo jurídico propõe-se a responder à pergunta *o que é o direito?*, de modo que, como observou Nino (2015, p. 50), o realismo jurídico, desenvolvido de forma dinâmica nos Estados Unidos e nos países escandinavos por escritores como Holmes, Llewellynm, Frank, Olivecrona, Illum, expressa "uma atitude cética perante as normas jurídicas"<sup>45</sup>.

Já o método empírico-sociológico no direito consiste em uma pesquisa qualitativa, a qual, por meio da compreensão, significa uma tentativa de aproximar o fenômeno jurídico de outros saberes, a exemplo das ciências sociais, aperfeiçoando o exame do objeto estudado e dialogando com outras áreas. (FONTANHIA; SANTOS, 2019, p. 285).

Em resumo, o realismo jurídico, e outras teorias como o juspositivismo, jusnaturalismo, jushistoricismo captam o direito como ciência, ao passo que as pesquisas empíricas que examinam o direito e suas instituições captam este como objeto de estudo.

Sobre esse dilema entre o método empírico e a produção teórica no direito, Freitas Filho e Silva (2017, p. 356) explicam que a importância do primeiro não desmerece o outro tipo de raciocínio, que é tão comum no campo jurídico, qual seja "a reflexão doutrinária sobre os conceitos, métodos, estrutura da norma, do ordenamento jurídico e como bem operá-los".

O traço distintivo, segundo os autores, está no fato de que normas, instituições e regras exigem um trabalho teórico para aperfeiçoar elementos conceituais do campo, mas isso é diferente de quando se cogita sobre o funcionamento das

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> É em razão dessa premissa que não adotei a teoria do realismo jurídico como marco teórico da pesquisa porque, no fundo, os realistas, embora não ignorem a legislação, sustentam que a ideia de completude do sistema jurídico para todos os casos é uma falácia, acreditando, por isso, na import ância de uma margem de discricionariedade dos juízes para modernizar o direito que não poderia permanecer engessado pela literalidade dos textos legais. Havia uma ideia bem concebida no realismo jurídico de que essa margem de liberdade contra o formalismo dos textos legais se dava pela necessidade de se conferir uma criatividade equitativa para juízes e tribunais. (KELLY, 2018, p. 473-477). Meu argumento nesta pesquisa, contudo, é diverso. Conforme será visto nas páginas seguintes, sustento que ministros do STF e atores externos valem-se de audiências públicas, que é um mecanismo democrático de participação social na corte suprema, para agir estrategicamente em um cenário assimétrico, corrompendo o ideal normativo de cortes constitucionais enquanto local contramajoritário de defesa de direitos fundamentais. Isso, portanto, não corresponde ao realismo jurídico, no máximo a uma ideia de realismo jurídico *corrompido*.

instituições e os jogos de linguagem, pois, para essa última hipótese, a perspectiva é crítica e empírica. (FREITAS FILHO; SILVA, 2017, p. 356<sup>46</sup>).

Superando esse dilema a partir dessa diferenciação, procurei explicar de forma didática que a jurisdição constitucional exercida pelo STF, em verdade, nunca se democratizou por meio das 35 audiências públicas e não deixou claro, durante todo esse tempo, se fez o uso desse mecanismo como instrumento de auxílio técnico para julgar questões que dependiam de conhecimento científico. A audiência pública nº 30, que foi convocada para debater o fundo nacional sobre mudança do clima e as políticas públicas em matéria ambiental (BRASIL, 2021), talvez seja o sintoma mais grave dessa disfuncionalidade porque abriu espaço para um setor (o meio empresarial) que, por um viés ideológico, não pode contribuir com ciência para o debate.

Se as pesquisas empíricas comprovaram que as audiências públicas não democratizaram a jurisdição constitucional tampouco têm servido que elas sejam convocadas como instrumento de resolução de déficit cognitivo, é evidente que existe um quadro bem configurado dessa ferramenta que tem sido convocada com maior frequência pela suprema corte brasileira.

Embora não se negue a importância de um trabalho acadêmico de atualização, até mesmo para checar se as pesquisas produzidas estão produzindo algum impacto na prática institucional da suprema corte brasileira, no caso das audiências esse esforço acadêmico corre o risco de produzir um resultado pouco útil a uma melhor percepção sobre esse fenômeno, já que, a cada audiência pública convocada pelo STF, um novo estudo virá a ser produzido com a grande probabilidade de, sendo reproduzidas as perguntas de pesquisas acadêmicas anteriores, as respostas invariavelmente ser as mesmas, como tem sido nos últimos anos.

Mas, se as pesquisas empíricas sobre as audiências públicas no STF são bastante claras sobre disfuncionalidades que não foram corrigidas ao longo do tempo, por qual razão as pesquisas acadêmicas continuam idealizando esses eventos? Em outras palavras, por que os autores das pesquisas, sejam elas normativas, sejam elas empíricas, continuam apostando no aprimoramento dessas audiências como mecanismo de democracia deliberativa dentro do supremo tribunal federal?

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Sobre a importância do juízo crítico sobre as decisões judiciais, conferir o outro texto de autoria de Freitas Filho intitulado *Estudos jurídicos críticos (CLS) e coerência das decisões judiciais* (2007).

A resposta para essas perguntas está no marco teórico normativo que esses autores adotam como fio condutor de suas pesquisas. Se esse marco teórico serve, por um lado, como um ideal de como a corte deveria se comportar para ampliar o princípio democrático, por outro, possui o problema de essas ideias não coincidirem com os atos praticados pelo ministros.

O problema das pesquisas anteriores têm sido justificar as audiências públicas sob a lente de teorias que não explicam o comportamento real dos ministros do supremo tribunal federal. Se se quiser produzir conhecimento sobre as audiências públicas no STF, é necessário, ao menos de agora em diante, verificar, de fato, como elas têm sido realizadas e investigar essa realidade para que novas perguntas sejam feitas.

O que importa nesta investigação é entender essas chaves teóricas deixadas por Weber e Bourdieu e, a partir delas, aprofundar na pesquisa empírica pelo método de análise qualitativa dos processos que levaram à convocação de audiências públicas, sendo certo que já está entendido que não basta mais examinar esses atos isoladamente, vale dizer, deslocados do contexto social, econômico e político que levou o STF a convocá-las. É a pesquisa empírica que importa e é nela que as respostas podem ser encontradas, vale dizer, ambos, Weber e Bourdieu, somente foram pensados após começar a investigar esse fenômeno e perceber esse profundo abismo entre teorias normativas até então sustentadas e a realidade nesse espaço maquiado de transparência democrática.

## 3 UMA NOVA INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA

Quase todas as audiências públicas já foram examinadas nesta dissertação, embora neste momento seja importante delimitar um espaço temporal para a nova investigação empírica (especialmente para a primeira pergunta).

Embora uns poucos estudos acadêmicos publicados nos últimos anos tenham mencionado algumas audiências públicas mais recentes, como a que tratou do direito de a mulher realizar o aborto nos três primeiros meses de gestação, certo é que grande parte dos estudos empíricos, do ponto de vista temporal, foi até a audiência pública nº 19, convocada à época para debater o novo código florestal<sup>47</sup>. (BRASIL, 2016).

Assim, para responder à primeira pergunta *por que ministros permanecem* convocando audiências pública? serão examinadas empiricamente pelo método qualitativo as audiências públicas realizadas pelo supremo tribunal federal no período de 25 de maio de 2017 a 27 de outubro de 2021 (quase 5 anos), vale dizer, as que foram realizadas posteriormente ao debate sobre o novo código florestal.

Nesse período o supremo tribunal federal já realizou 16 (dezesseis) audiências públicas: i) armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos (BRASIL, 2017); ii) marco civil da internet e suspensão do aplicativo whatsapp por decisões judiciais no Brasil (BRASIL, 2017); iii) aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou seus familiares (BRASIL, 2017); iv) interrupção voluntária da gestação (BRASIL, 2018); v) tabelamento de fretes (BRASIL, 2018); vi) transferência de controle acionário de empresas públicas, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas (BRASIL, 2018); vii) conflitos federativos sobre questões fiscais dos estados e da união (BRASIL, 2019); viii) liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação (BRASIL, 2019); ix) candidatura avulsa (BRASIL, 2019); x) controle de usuários por provedores de internet no exterior (BRASIL, 2020); xi) funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima (fundo clima) e políticas públicas em matéria ambiental (BRASIL, 2020); xii) fundo amazônia e a implementação de políticas públicas em matéria ambiental (BRASIL, 2020); xiii)

-

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Da quantidade expressiva de trabalhos acadêmicos cujo método adotado foi o empírico qualitativo, somente Leal, Herdy e Massadas (2018); Falavinha (2020); Feitosa e Pimentel (2020); e Pinto (2020) avançaram para uma análise posterior à Audiência pública 19.

redução da letalidade policial (BRASIL, 2021); xiv) monitoramento prisional (BRASIL, 2021); xv) política nacional de educação especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida – PNEE (BRASIL, 2021); e xvi) juiz das garantias (BRASIL, 2021).

Uma leitura atenta desse rol permite a identificação da sensibilidade política dos temas.

Ao contrário da metodologia utilizada por quase todas as dissertações e teses que se propuseram a examinar esses atos, não será feito o destaque de um tópico para cada audiência porque a proposta metodológica é que sejam examinadas em conjunto, investigando-as dentro do contexto social e político do país que levou cada ministro a convocá-las, pois somente assim será possível encontrar como resposta, nesta investigação, se essas convocações foram seletivas, cuja estratégia adotada não ficou demonstrada aparentemente pelo discurso oficial.

Em relação à segunda pergunta *por que a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públicas?*, como se trata de enfoque que até hoje não foi dado por nenhuma pesquisa acadêmica, o marco temporal estabelecido para a primeira pergunta não se aplica, pois será necessário regredir às audiências mais antigas, isto é, anteriores à audiência pública nº 19 (BRASIL, 2016), a fim de coletar dados que serão importantes à investigação. De todo modo, a segunda pergunta, em um primeiro momento, será objeto de reorganização das pesquisas já publicadas sobre o tema, com um direcionamento proposto, podendo, vez ou outra, alguma audiência ser examinada. Em um segundo momento, de fato, será necessário temporalmente retroceder às audiências anteriores ao novo código florestal.

### 3.1 Por que ministros permanecem convocando audiências públicas?

O primeiro dado da pesquisa que chamou bastante atenção e talvez seja a principal evidência empírica a comprovar o comportamento estratégico dos ministros é o fato de que, das 16 (dezesseis) audiências realizadas pelo STF no período de maio de 2017 a outubro 2021, somente um caso foi efetivamente julgado.

Trata-se do caso que ocasionou a convocação da audiência nº 22 envolvendo a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou seus familiares. (BRASIL, 2017). A matéria estava

sendo debatida no RE nº 1010606/RJ, de relatoria do ministro Dias Toffoli, cujo julgamento ocorreu na data de 11 de fevereiro de 2021. (BRASIL, 2021).

Desses outros 13 (treze) processos que aguardam deliberação, há um vasto material fornecido pelos participantes que não será considerado pelos ministros na deliberação.

Refiro-me ao número de 13, e não 15, pois dois processos não serão julgados.

O primeiro é o HC nº 165.704/DF, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (BRASIL, 2021).

Essa demanda já foi julgada pela suprema corte brasileira, cuja audiência, a de nº 33, foi convocada para atestar o cumprimento do acórdão no qual se assegurou, de forma coletiva, a prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. (BRASIL, 2021).

Não se tratou, portanto, de audiência pública para auxiliar na *futura* deliberação, mas para esclarecer se o julgado *pretérito* estava sendo cumprido, vale dizer, uma espécie de monitoramento prisional.

O propósito maior da audiência, segundo o ministro Gilmar Mendes, seria avaliar, ao final de sua realização, a possibilidade de ser criada comissão de acompanhamento de medidas de implementação da ordem coletiva de habeas corpus e a questão envolvendo a superlotação carcerária. (BRASIL, 2021).

No despacho convocatório o ministro Gilmar Mendes, ao listar as principais questões que deveriam ser debatidas na audiência, mencionou, entre outras, "a questão prévia do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema penitenciário brasileiro, cinco anos após a concessão da medida cautelar na ADPF 347". (BRASIL, 2021, p. 5).

Na abertura da audiência, o ministro Gilmar Mendes, já no início de seu discurso oficial, mencionou que o ato se tratava de enfrentar uma das maiores tragédias humanitárias da história do Brasil, que é o modelo de violação sistemática e generalizada de direitos que ocorre nas prisões do Brasil. (BRASIL, 2021, p. 1).

A audiência transcorreu com a previsível ausência de todos os demais Ministros da corte.

Ao final do ato, o ministro Gilmar Mendes enalteceu que o ato ficaria consagrado na história da segunda turma da corte - e por que não, como ele mesmo disse, do próprio STF -, mas nada disse, nem mesmo por alto, sobre a criação da

citada "comissão de acompanhamento de medidas de implementação da ordem coletiva de habeas corpus" mencionada no despacho convocatório.

Portanto, nenhuma medida foi adotada para o alegado monitoramento prisional.

A verdade é que o tema do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro está sendo objeto de análise na ADPF nº 347/DF, de relatoria do hoje aposentado ministro Marco Aurélio. (BRASIL, 2022).

O ministro Marco Aurélio não convocou audiência pública na ADPF nº 347/DF (BRASIL, 2022), motivo pelo qual tudo indica pela forma como foi conduzida que a audiência pública nº 33, no HC nº 165.704/DF (BRASIL, 2021), resumiu-se a um ato simbólico, cuja convocação pelo ministro Gilmar Mendes pareceu ser uma estratégia retórica adotada por ele para atravessar a abordagem de um tema que não é de sua relatoria e está sendo objeto de exame em outra demanda.

O outro processo, oriundo da audiência pública nº 27, que foi convocada na ADPF nº 614/DF, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, foi extinto, sem resolução de mérito, por força de decisão monocrática proferida por ela. (BRASIL, 2021).

A audiência pública foi convocada para debater o decreto presidencial nº 9919/2019 (BRASIL, 2019) e a portaria do ministério da cidadania nº 1576/2019 (BRASIL, 2019), que teriam esvaziado o caráter plural e democrático do conselho superior do cinema, reduzindo a participação social.

No despacho convocatório a ministra Cármen Lúcia sustentou a relevância jurídica e social da matéria. (BRASIL, 2019).

A audiência contou com mais de 30 participantes entre ocupantes de cargos públicos na estrutura do governo presidencial, entidades da sociedade civil, vários artistas, cineastas, produtores, deputados federais e advogados membros da OAB, conforme constou no despacho que organizou o cronograma do evento. (BRASIL, 2019).

No início da audiência a ministra Cármen Lúcia fez uma defesa incisiva da liberdade de expressão e teceu severas críticas à ideia de censura<sup>48</sup>. Igualmente assim o fez ao final do ato após todas as exposições. (BRASIL, 2019).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> À época o presidente da república recebeu muitas críticas da imprensa por ter reduzido a participação social na composição do conselho superior do cinema, sendo sustentado por esse setor que a medida adotada pelo governo presidencial consistia em censura. Conferir a matéria publicada no site da Cartacapital (2019).

O processo foi pautado para julgamento um ano após a realização da audiência pública, precisamente para o dia 26 de novembro de 2020. No dia 25 de novembro de 2020, vale dizer, um dia antes, o presidente da república baixou ato revogando expressamente o decreto presidencial nº 9919/2019. Com isso, o processo foi retirado de pauta e a ministra Cármen Lúcia, por decisão monocrática, julgou a ADPF nº 614/DF prejudicada. (BRASIL, 2021).

Vê-se, portanto, que um processo que levou ao convite da sociedade civil para deliberar sobre a causa foi extinto, posteriormente, de forma unilateral, pela ministra.

Um processo que deveria receber grande cuidado de sua relatora porque, em tese, foi necessário convocar audiência pública para "ouvir" a sociedade, posteriormente, é encerrado sem qualquer demonstração de necessidade de oitiva da sociedade civil, valendo anotar que a questão técnica acolhida pela ministra Cármen Lúcia para extinguir o processo, sem resolução do mérito, é altamente discutível.

Isso porque, o STF, por seu plenário, em julgamento que a própria ministra Cármen Lúcia participou, já tinha decidido que, quando a revogação do ato normativo se dá por fraude processual, isto é, para burlar a jurisdição constitucional, a ação deve prosseguir e ter o seu julgamento<sup>49</sup>. Foi exatamente essa a hipótese porque a presidência da república revogou o decreto um dia antes da data prevista para o julgamento, mas, a despeito disso, a ministra Cármen Lúcia não levou isso em conta e encerrou o processo, sem deliberação, deixando de considerar a grande quantidade de artistas, cineastas e produtores envolvidos com o caso.

Esse agir também é uma demonstração de que a audiência pública foi convocada como mecanismo estratégico da ministra que, escolhendo com quem iria dialogar, agiu seletivamente dentro da corte para forçar a revogação do decreto presidencial pela presidência da república, papel esse que não compete ao STF tampouco convocar audiência pública como tática para invocar um discurso que enaltece a democracia participativa para, depois, tomar decisões pouco participativas.

Os fins nunca justificam os meios.

da ação não fica prejudicado". (BRASIL, 2019).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Em julgado de lavra do ministro Edson Fachin, no AgRg na ADI 4939, o STF, por seu plenário, disse que não fica prejudicada a demanda constitucional se a intercorrência de revogação de norma impugnada ocorrer em "casos de eventual fraude processual, ou seja, quando a revogação dos atos normativos visa burlar a jurisdição constitucional da corte, ocasião em que o julgamento final

Existem outras evidências empíricas de que as audiências públicas estão sendo convocadas em um cenário de seletividade adotada pelos ministros.

Na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 442/DF, que versa sobre o direito de a mulher realizar o aborto no primeiro trimestre de gestação (BRASIL, 2022), a ministra Rosa Weber, relatora do caso, estava tão ciente que o tema é sensível à sociedade e divide profundamente a opinião pública, encontrando forte resistência no parlamento nacional, que, depois de recebida a demanda de competência originária da corte, em 8 de março de 2017, sendo indeferido o pedido liminar e adotadas as providências iniciais, convocou a audiência pública nº 23 em despacho proferido na data de 23 de março de 2018. (BRASIL, 2018).

A audiência pública foi realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018 e, desde então - já são quase quatro anos -, a demanda está sob o controle único e exclusivo da ministra Rosa Weber decidir quando o caso será deliberado, como se estivesse sendo feito um termômetro social para diagnosticar o momento adequado de a questão ser pautada ao plenário<sup>50</sup> (BRASIL, 2022).

Foi a audiência, portanto, um evento estratégico porque, assim como nos julgamentos da ADI nº 3510/DF (BRASIL, 2010) e ADPF nº 54/DF (BRASIL, 2010), quando o STF vier a deliberar sobre o tema terá como discurso oficial para justificar sua decisão o pretexto da alegada legitimidade democrática advinda do evento.

As estratégias adotadas pelos Ministros do STF variam de acordo com o caso.

No dia 21 de maio de 2018 a categoria dos caminhoneiros paralisou os serviços em razão da alta do diesel. Uma das reivindicações para o retorno era a exigência de uma tabela de preços mínimos de fretes. Atendendo esse pedido, a presidência da república editou a medida provisória nº 832/2018, que instituiu a política nacional de preços mínimos do transporte rodoviário de cargas. (BRASIL, 2018). A medida, posteriormente, foi convertida na lei nº 13.703/2018. (BRASIL, 2018).

A associação do transporte rodoviário de cargas do BRASIL, ao formular a petição inicial da ADI nº 5956/DF, sustentou que a medida provisória editada pela presidência da república, que criou o tabelamento mínimo de preços de fretes,

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Uma postura que vai se tornando semelhante àquela adotada pelo ministro Marco Aurélio na ADPF nº 54/DF, que versou sobre o direito de a mulher interromper a gestação de feto anencéfalo (BRASIL, 2012). A audiência pública foi realizada nos dias 26 de agosto e 16 de setembro de 2008. O caso, no entanto, somente foi pautado e deliberado pela suprema corte brasileira em 12 de abril de 2012, quase quatro anos depois do evento. (BRASIL, 2013).

acarretava déficit à livre iniciativa do setor de transporte que atua no segmento de granéis. (BRASIL, 2018).

O ministro Luiz Fux concedeu o pleito cautelar para suspender os efeitos de todos os processos judiciais em curso nas instâncias inferiores e cujo pedido ou causa de pedir envolvesse a aplicação da medida provisória nº 832/2018 (convertida na lei nº 13.703/2018), vale dizer, proibindo que a agência nacional de transporte terrestre aplicasse as medidas punitivas. (BRASIL, 2018).

No mesmo ato, designou audiência preliminar à apreciação do pleito cautelar pelo plenário para o dia 20 de junho de 2018. (BRASIL, 2022).

Em 20 de junho de 2018 o ministro Luiz Fux convocou audiência pública para o dia 27 de agosto de 2018 e ele próprio definiu quem seriamos oradores participantes do ato. (BRASIL, 2018).

A audiência pública de nº 24 foi realizada somente com a presença do ministro Fux e dos participantes que ele previamente já tinha definido, sendo que ao final do ato ele disse que o problema é macroeconômico e justificou a natureza democrática do processo judicial de constitucionalidade. (BRASIL, 2018).

Posteriormente, na data de 10 de março de 2020, o ministro realizou uma nova audiência, agora restrita às partes interessadas, sendo que até hoje suas decisões liminares concedidas nos autos não foram submetidas ao plenário e não há notícia, nem mesmo qualquer previsão, de quando o processo será pautado para julgamento.

Como as decisões cautelares na ADI nº 5956/DF foram concedidas para suspender os efeitos da medida provisória nº 832/2018 (BRASIL, 2018), convertida posteriormente na lei nº 13.703/2018 (BRASIL, 2018), que criou o tabelamento mínimo de preços de fretes no transporte rodoviário, a audiência pública convocada pareceu ter sido uma estratégia de suposta transparência em um processo judicial para ocultar, por sua vez, decisões que em um cenário socioeconômico são mais favoráveis ao setor empresarial do ramo de transporte de cargas, valendo anotar que o ministro Luiz Fux já disse expressamente, por várias vezes, ser um defensor da análise econômica do direito enquanto método de teoria da decisão judicial<sup>51</sup>.

Procedimento semelhante também foi adotado no processo que ensejou a convocação da audiência pública nº 26, que versou sobre conflitos federativos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> TIMM e CAOM, 2020.

referentes a questões fiscais dos estados-membros e da união. (BRASIL, 2019). No despacho convocatório proferido na ACO nº 3233/MG (BRASIL, 2022), o ministro Luiz Fux justificou que o tema demanda abordagem técnica e interdisciplinar. (BRASIL, 2019).

No dia da audiência, ao final de sua realização, o ministro disse que a audiência foi proveitosa porque se trata de um tema para o qual o judiciário não tem *expertise* para julgar. (BRASIL, 2019). Posteriormente a relatoria do processo foi substituída pelo ministro Dias Toffoli por motivo regimental da corte e, em seguida, na data de 1º de junho de 2021, sob a justificativa de tentativa de solução consensual do litígio, o processo foi suspenso pelo prazo de 120 dias.

Em 31 de março de 2022, como não houve acordo entre as partes envolvidas, justificando o decurso do tempo e uma possível alteração da situação fática narrada nos autos, o ministro Dias Toffoli determinou a intimação das partes para dizerem se possuem interesse no prosseguimento do feito. (BRASIL, 2022).

O cenário processual demonstra que a audiência pública foi simbólica e convocada como estratégia para tentar resolver a demanda de forma consensual entre os entes federativos, já que o STF está diante de um litígio de natureza política porque trata de crise fiscal e, ao que parece, mesmo após a realização da audiência pública, não está preparado ou quer evitar o julgamento da demanda.

Sabido que o relator poderia convocar uma audiência de conciliação para tentar resolver o litígio de forma consensual, porém a convocação de audiência pública, com ampla publicidade, revela uma estratégia ocultada, que pode ter sido a busca de apoio popular para uma futura decisão sobre uma crise federativa de difícil solução política.

Após a eleição de Jair Bolsonaro para presidente da república, o STF já realizou 13 (treze) audiências públicas, um número substancial em menos de 4 anos se considerado que as outras 22 (vinte e duas) audiências públicas foram realizadas em um período de 10 (dez) anos.

Dessas 13 audiências públicas realizadas de 2018 até hoje, ao menos 6 (seis) delas versam sobre demandas propostas por partidos opositores à presidência da república, que impugnaram, no mínimo, algum tipo de comportamento de Jair Bolsonaro.

A ADPF nº 442/DF, que versa sobre a interrupção voluntária da gestação nos primeiros três meses<sup>52</sup> e que provocou a convocação da audiência pública nº 23, foi proposta pelo partido socialismo e liberdade (BRASIL, 2022).

A ADPF nº 614, que versou sobre liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação e que levou à audiência pública nº 27, foi proposta pelo partido rede sustentabilidade em face do decreto presidencial nº 9919/2019, que alterou a estrutura do conselho superior do cinema<sup>53</sup> transferido do ministério da cidadania para a casa civil da presidência da república (BRASIL, 2021).

A ADPF nº 708, que versa sobre o funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima e políticas públicas em matéria ambiental e que ensejou a designação da audiência pública nº 30, foi proposta pelo partido socialista brasileiro<sup>54</sup>. (BRASIL, 2022).

A ADO nº 59/DF, que versa sobre o funcionamento do fundo amazônia e a implementação de políticas públicas em matéria ambiental e que provocou a convocação da audiência pública nº 31, foi proposta pelo partido socialista brasileiro 55. (BRASIL, 2022).

A ADPF nº 635/RJ, que versa sobre a redução da letalidade policial e que levou à audiência pública nº 32, foi proposta pelo partido socialista brasileiro<sup>56</sup>. (BRASIL, 2022).

<sup>53</sup> Segundo a motivação do presidente Jair Bolsonaro para ter, na época, alterado a estrutura do conselho superior do cinema era criar um filtro porque, segundo ele, "não pode é dinheiro público ser usado para filme pornográfico". Conferir a matéria publicada no site O vale (2019).

.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Quando ainda candidato a presidente da república Jair Bolsonaro disse que, se eleito e se o congresso aprovasse lei descriminalizando o aborto, vetaria o projeto. Conferir a matéria publicada no site Poder360 (2018).

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> O presidente Jair Bolsonaro foi duramente criticado por entidades ambientais quando, na abertura da 76ª assembleia geral da ONU, disse que o seu governo implementava políticas públicas de proteção ao meio ambiente. Segundo as entidades, o discurso não retratou a realidade. Conferir a matéria publicada no site G1 (2021).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> O fundo Amazônia, em 2020, teria quase 3 bilhões de reais paralisados por determinação do presidente Jair Bolsonaro. Conferir a matéria publicada no site G1 (2020).

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> De acordo com estudo produzido pelo fundo de população das nações unidas, proporção de assassinatos envolvendo policiais e milícias aumentou drasticamente desde 2018. Conferir a matéria publicada no site Brasil de Fato (2020).

A ADI nº 6590/DF, que versa sobre a política nacional de educação especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida e que ensejou a audiência pública nº 34, foi proposta, mais uma vez, pelo partido socialista brasileiro <sup>57</sup>.

Ainda que essas demandas constitucionais estejam legitimamente impugnando políticas notoriamente questionáveis<sup>58</sup> pelo fato de acelerarem o processo de erosão democrática<sup>59</sup>, a forma como o STF tem agido por meio de audiências públicas revela que a corte, como contraponto às ações do presidente Jair Bolsonaro, tem usado esse mecanismo de forma seletiva, criando, com isso, uma agenda de atuação igualmente questionável.

Isso porque o Tribunal escolhe o procedimento que irá adotar para as audiências; de forma unilateral e nada transparente seleciona com quem vai dialogar, os ministros desconsideram a importância do comparecimento pessoal às audiências e, no final, as decisões são produto de decisionismo judicial (supremacia judicial), sendo descartadas as informações produzidas pelos participantes dos eventos.

Não deve o STF agir seletivamente, por pior que sejam os atos praticados pela presidência da república.

Não é isso o que o STF vem fazendo quando convoca audiências públicas.

De todo modo, se se quiserproduzir audiências públicas legítimas, deveria agir de modo diametralmente oposto ao que já foi consolidado pelas pesquisas empíricas, que atestaram disfuncionalidades e desvios intencionais no seu uso.

As audiências deveriam ser claras, ter método transparente e plural fornecidos a todos, inclusive aos postulantes que tiveram seus pedidos indeferidos; todos os ministros deveriam se fazer presentes às audiências e participar ativamente; e a

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Para a pedagoga da Unicamp, Maria Teresa Mantoan, a política adotada no decreto presidencial nº 10.502/2020 (BRASIL, 2020) é claramente ilegal e, por isso, sequer precisava ser discutida em Audiência pública no STF, o que para ela foi um circo desnecessário. Conferir a matéria publicada no site BBC News Brasil (2021).

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Segundo Putti (2019), Jair Bolsonaro já afirmou ser defensor da tortura, da ditatura militar e da morte de presidiários, dizendo que "bandido bom é bandido morto". Esse discurso, associado às evidências empíricas de um grande aumento de homicídios praticados por militares a partir de 2018, justifica, em tese, a propositura da ADPF nº 635/RJ, que sustenta a necessidade de redução da letalidade policial. (BRASIL, 2022).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Sobre o tema da erosão democrática em países do ocidente que adotam como regime de governo a democracia liberal, conferir Levitsky e Ziblatt (2018); Abranches (2020); Landau (2020); Przeworski (2020); e Mafei (2022).

deliberação deveria ser produto de um debate real e à luz do material agregado pelos participantes.

Não podem as audiências ser convocadas por decisão unilateral de cada ministro. Isso já deveria ter sido aperfeiçoado porque a academia forneceu contribuição exaustiva por intermédio de 16 (dezesseis) pesquisas em 11 anos criticando esse modo de agir.

A convocação deveria ser submetida ao plenário, mediante decisão coletiva, com debate e discussão sobre a necessidade de convocação de audiência pública, inclusive para que a corte deixasse mais claro se o ato estaria sendo designado com o propósito de dialogar com a comunidade científica ou com a sociedade civil como um todo.

Além disso, o critério de admissão dos participantes também já deveria ter sido aprimorado, banindo-se a possibilidade de decisão unilateral do relator, pois as mesmas pesquisas que diagnosticaram a discricionariedade do método de convocação das audiências também verificaram que a organização dos trabalhos para a realização do evento fica submetida ao critério unilateral do relator que convoca o ato.

Embora de competência do relator decidir sobre quem devem ser os expositores, antes da decisão, o ministério público obrigatoriamente também deveria ser ouvido, sendo que a decisão do relator necessariamente deveria ser levada ao plenário com exposição clara mediante fundamentação adequada acerca dos participantes aceitos e não aceitos, cuja decisão poderia ser questionada pelos demais membros da corte.

A partir disso, e acolhendo a crítica acadêmica que percebeu a pouca participação pessoal de ministros nesses eventos e a mínima ou quase nenhuma importância que conferem ao material fornecido pelos expositores quando deliberam - foram, ao todo, 29 pesquisas apontando essas falhas por mais de 10 anos -, todos os ministros teriam a obrigatoriedade de se fazer presentes à audiência e discutir com os participantes o material e as informações que seriam produzidas, sendo que ao deliberarem, necessariamente, também teriam que referenciar todo o aparato instrutório, debatendo e fundamentando o voto à luz desses elementos instrutórios angariados.

Como muitas das críticas feitas nas pesquisas publicadas consistem no fato de a decisão, após a realização de audiência pública, ser fruto de uma fragmentação

individual mediante voto de cada julgador, seria recomendável uma reforma no regimento interno do STF para que, excepcionalmente em processos com convocação de audiência pública, a decisão colegiada fosse tal qual o modelo *per curiam*, que privilegia a apresentação do resultado da deliberação como "opinião do tribunal" em texto único, ao contrário do modelo *seriatim*, adotado pela suprema corte brasileira, que se caracteriza pela produção de um agregado das posições individuais de cada ministro e que tem sido um grande dificultador, à luz da teoria dos precedentes, para identificar a *ratio decidendi*<sup>60</sup>.

O modelo *per curiam* facilitaria a compreensão pela sociedade civil e estaria mais condizente com a ideia de uma decisão colegiada fruto de um verdadeiro diálogo com os expositores.

Após a decisão, todos os expositores teriam o direito, dentro de um determinado prazo a ser estabelecido também no regimento interno do STF, de exercer uma crítica fundamentada sobre a decisão, apontando erros, falhas, omissões, contradições e dificuldades de cumprimento, sendo dever do tribunal levar essa crítica a sério e enfrentá-las motivadamente, aparando arestas. Esse direito de crítica pode ser compreendido como uma contribuição social para o aperfeiçoamento da decisão.

Nada disso até hoje aconteceu.

O que se percebe é que o déficit democrático advindo dessas audiências é duplo: primeiro, porque estão sendo convocadas como estratégia seletiva ocultada por discursos oficiais que enaltecem o conceito de democracia participativa; segundo, porque, para além da seletividade, são convocadas, organizadas, conduzidas e realizadas sob um véu que não revela os critérios normativos objetivos e não coaduna com o princípio da cooperação processual, preservando um modo de agir seletivo dos ministros<sup>61</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Sobre modelos de deliberação nos tribunais constitucionais, conferir o livro publicado por Vale (2019), fruto de sua tese de doutorado.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> É o caso da audiência pública nº 35, que foi convocada para debater a figura do juiz das garantias. (BRASIL, 2021). O ministro Luiz Fux concedeu o pleito cautelar nas ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305 (BRASIL, 2022) para suspender a eficácia do art. 3º-A et. seq. do código de processo penal e já antecipou, no final da decisão, que após as informações faria a "designação oportuna de audiências públicas". (BRASIL, 2020).

## 3.2 Por que a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públicas?

Investigar porque a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públicas é a pergunta que ainda não foi formulada por nenhum dos estudos que se dedicaram a compreender esse mecanismo utilizado pelo supremo tribunal federal.

A primeira pesquisa acadêmica tendo como objeto as audiências públicas que identificou o exercício do *lobby* foi a dissertação de mestrado feita por Carvalho (2012, p. 115 et. seq.), na qual ele identificou que as pessoas e entidades que ingressam como *amicus curiae* ou que participam das AP's não têm como objetivo principal proporcionar um debate técnico-jurídico sobre o tema, mas realizar uma pressão política na corte.

Esse estudo de Carvalho (2012) é reforçado pela dissertação de mestrado feita por Medina (2012, p. 179) para quem, ao estudar especificamente sobre o *amicus curiae*, comprovou por pesquisa empírica que essa figura influencia "o processo de tomada de decisão no STF, aumentando as chances de conhecimento do processo, bem como as possibilidades de êxito da parte que apoia".

Se Carvalho (2012) e Medina (2012) provam por pesquisa empírica que o *lobby* existe dentro do STF e que ele é exercido, em princípio, por pessoas e entidades aceitas nos processos na condição de *amicus curiae* ou por participantes em audiências públicas, foi Ferreira (2018) quem desvelou, também por meio de pesquisa empírica, que a ingenuidade que ainda ronda os estudos sobre o tema da amizade desinteressada na jurisdição constitucional deve ser deixada de lado porque, por trás disso, os dados revelam seletividade da influência exercida sobre ministros.

Existe uma simbiose nessa relação entre os *amicus curiae* e os ministros da suprema corte brasileira porque não há critério transparente sobre quais são as funções que serão desempenhadas por eles. (FERREIRA, 2018, p. 159).

Segundo Ferreira (2018, p. 159), o STF faz o uso estratégico da figura do *amicus curiae*, extraindo disso o maior proveito possível dessa interação, desde que esse também "reste satisfeito com o tratamento que lhe é oferecido".

Por evidências empíricas Ferreira (2018) demonstrou que o STF, em suas deliberações, cita mais aqueles tipos de *amicus* que lhe tragam maior apoio difuso perante a opinião pública e se deixa influenciar mais por participantes com maior poder

de barganha institucional e credibilidade argumentativa e informacional, que são os *amicus* governamentais<sup>62</sup>.

Ferreira (2018, p. 160) propõe como aperfeiçoamento do *amicus* que o peticionário antecipe resumidamente os argumentos e informações que pretende apresentar e informe, o que, segundo ela, é feito nos principais países que se utilizam dessa figura, a parte que deseja apoiar; o seu interesse na demanda e quem eventualmente patrocina sua intervenção.

Não obstante propostas louváveis, o que não foi percebido por Ferreira (2018) ou ao menos não foi destacado por ela é que de nada adianta aperfeiçoar a figura do *amicus* se não forem aperfeiçoados os parâmetros pelos próprios ministros para aceitação dos *amicus* e dos participantes/expositores em audiências públicas.

As pesquisas acadêmicas já estão consolidadas no sentido de que o critério de admissão de participantes é discricionário e unilateral de cada relator que convoca audiência pública.

Embora todo despacho convocatório de audiência pública sinalize um critério que será observado, que geralmente é o de representatividade da sociedade civil e a especialização sobre a matéria, posteriormente, quando da decisão sobre a admissão dos participantes com o cronograma do ato, não há esclarecimento sobre aqueles postulantes que tiveram sua participação indeferida.

A título de exemplo, veja-se o caso da audiência pública nº 23 convocada pela ministra Rosa Weber na ADPF nº 442/DF (BRASIL, 2022), que discute o direito de a mulher realizar o aborto nos três primeiros meses de gestação. (BRASIL, 2018).

Em 4 de junho de 2018, a ministra Rosa Weber proferiu decisão a respeito dos inscritos habilitados, data, ordem dos trabalhos e metodologia, mencionando que foram recebidos 502 *emails* no endereço eletrônico *adpf442@stf.jus.br*, no período de 2 de abril de 2018 a 25 de abril de 2018 (data-limite para o envio de pedidos de inscrições), dos quais se constatou a relação de 187 pedidos de habilitação como expositor na audiência; 150 manifestações de pessoas físicas de apoio à inscrição de alguma pessoa com autoridade e reconhecimento na matéria; e o restante dos *emails* com pedidos de informação sobre o procedimento e os requisitos exigidos para inscrição, bem como pedidos para participar da audiência na qualidade de ouvinte.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> O estudo de Ferreira (2018), associado ao de Benvindo (2014) e Pogrenbinshi (2011), explica porque o STF é muito menos contramajoritário do que se imagina.

(BRASIL, 2018).

A ministra Rosa Weber deferiu os pedidos das pessoas, instituições e organizações, cujo cronograma da audiência ficou definido no próprio despacho.

Embora um número considerável de participantes, não constaram na decisão os pedidos de inscrição que foram indeferidos e não houve publicação posterior de uma lista separada contendo esses requerimentos, o que deveria ter sido feito, já que, segundo a própria ministra Rosa Weber, relatora da ADPF nº 442/DF (BRASIL, 2022), o propósito da audiência pública é "agregar, dialogicamente e de forma aberta aos atores externos da sociedade, o processo de coleta de informações técnicas e das muitas abordagens que a questão constitucional pode suscitar". (BRASIL, 2018).

Dos 187 (cento e oitenta e sete) pedidos de habilitação como expositor na audiência, foram deferidos pouco mais de 60 (sessenta), o que representa menos da metade, de forma que a relação dos excluídos não foi publicizada, reforçando, assim, a seletividade na escolha dos expositores.

Como se percebe, um discurso oficial que enaltece o conceito de pluralização e maior participação da sociedade na instância deliberativa da corte esconde uma prática seletiva sobre quem será aceito na audiência.

Assim, não obstante concordar com a proposta de Ferreira (2018), ela é insuficiente porque a relação dos atores externos com o STF é simbiótica, de modo que os próprios ministros deveriam ser os primeiros a criar parâmetros transparentes para aceitar os *amicus*, assim como para convocar, organizar e conduzir as audiências públicas.

Para além disso, mesmo que os *amicus* e os expositores resumam sua participação e digam quem estão representando, resta ainda o problema acerca daqueles que foram excluídos e que permanecem domesticados sem saber as razões pelas quais sua participação foi indeferida.

Esse é o primeiro motivo para que muitas pessoas, instituições, entidades e organizações ainda se interessem pelas audiências públicas, pois, a despeito de já estar demonstrado por evidências empíricas satisfatórias que ministros menosprezam o debate e não se importam com o conteúdo no momento da deliberação, esse espaço, camuflado pelo discurso oficial de democracia participativa/deliberativa, tornou-se um ambiente propício para ações estratégicas dos atores externos, lembrando que aqueles que foram aceitos podem adotar outras ações ainda menos transparentes porque não há qualquer tipo de publicização sobre isso, como

eventualmente levar memoriais ao gabinete de cada ministro; conversar com o ministro ou com sua equipe de trabalho, além da possibilidade de encontros acadêmicos, jantares e eventos beneficentes, agindo com ampla liberdade para influenciar cada julgador sobre o interesse que está patrocinando<sup>63</sup>.

Os ministros agem seletivamente dentro da corte e os participantes há muito tempo também aprenderam a se comportar estrategicamente.

Quando também demonstrou a existência do exercício do *lobby* nas audiências públicas, Guimarães<sup>64</sup> (2020, p. 239) admitiu que ministros se comportam estrategicamente, seja em relação aos demais poderes da república, seja em relação à sociedade civil, seja ainda em face dos outros ministros.

Guimarães (2020, p. 238-239 e 245-246), contudo, registra que ambos, tribunal e atores externos a ele, atuem em torno das políticas públicas, vale dizer, para a autora essa atuação estratégica tanto do STF quanto da sociedade civil é realizada em um contexto de atuação mais expansiva do poder judiciário na compreensão e interpretação de algum direito, interesse e política pública.

Guimarães (2020, p. 245), portanto, compreende esse agir estratégico dentro de um campo de atuação que se justificaria pela ideia de aprimoramento das políticas públicas no país.

Para a autora (2020, p. 246), os ministros agem estrategicamente, mas não seria fora dos parâmetros legais, e sim a partir de normas abertas e fundadas em bases principiológicas. Os ministros, segundo Guimarães (2020, p. 246), ao "influenciarem o processo de construção, desconstrução, ou ainda, reconstrução de políticas públicas, o fazem a partir do julgamento de legalidade dentro de sua visão interpretativa das normas vigentes".

advogados e outros atos sejam praticados com a maior transparência possível.

-

<sup>63</sup> Por óbvio que essas ações ainda menos transparentes podem ser adotadas independentemente da realização de audiências públicas. O que está sendo denunciado, entretanto, é que o "excesso de transparência" provocado pelas audiências tem prejudicado o controle de ações estratégicas por ministros e pelos atores externos. Uma outra observação importante. Segundo o código de ética da magistratura, em seu art. 8º, inciso I, pode o magistrado, no desempenho de sua atividade, conceder audiências apenas a uma das partes, desde que assegure igual tratamento à parte contrária se ela solicitar. (BRASIL, 2008). É sabido por previsão constitucional que o controle correicional do CNJ não se estende aos ministros do STF. A questão é que, por se tratar de uma corte suprema, cujos problemas podem muitas das vezes afetar toda uma nação, é recomendável que audiências, atendimentos a

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Destaque-se que Lívia Gil Guimarães participou como expositora na audiência pública nº 23 convocada para debater o direito de a mulher realizar o aborto nos três primeiros meses de gestação. Ela participou da audiência como representante do núcleo de prática jurídica em direitos humanos da USP. (BRASIL, 2018).

Guimarães (2020, p. 246) também idealiza esse comportamento em relação aos atores externos, sustentando que não considera que "os atores e atrizes que buscam este espaço o fazem sem adequação às suas normas".

Ao fim, Guimarães (2020, p. 264) sustenta que "o fomento à participação pluralista no formato do *lobby* por si só não é algo ruim", desde que o mecanismo seja aprimorado com o refinamento do mecanismo de convocação e os critérios de acessibilidade e admissibilidade nas audiências públicas. E conclui a autora (2020, p. 265) que se "os mecanismos de acesso, admissão e estrutura da organização das audiências não forem aperfeiçoados, os resultados negativos produzidos pelo *lobby* no parlamento poderão ser vistos no poder judiciário".

Há duas premissas no estudo de Guimarães (2020) que precisam ser confrontadas.

A primeira, a de que o STF realiza AP's para concretizar estrategicamente políticas públicas que estariam enfrentando resistência no espaço dos poderes majoritários (executivo e legislativo). As evidências empíricas demonstraram que a suprema corte brasileira não realiza audiências públicas apenas nessas hipóteses, a exemplo da audiência pública nº 24, que foi convocada em razão do tabelamento mínimo de preços de fretes criado pela medida provisória nº 832/2018 (BRASIL, 2018), e da audiência pública nº 35, que foi convocada para discutir a figura processual penal do juiz das garantias. (BRASIL, 2021). Ambas as audiências foram convocadas estrategicamente pelo ministro Luiz Fux em um cenário de ações também seletivas e profundamente assimétricas pelos atores externos.

Outros exemplos de audiências públicas convocadas estrategicamente: a audiência pública nº 26, que foi convocada pelo ministro Luiz Fux para debater a crise fiscal entre a união e os estados-membros (BRASIL, 2019); a audiência pública nº 28, que foi convocada pelo ministro Roberto Barroso para debater o fenômeno da candidatura avulsa (BRASIL, 2019); e a audiência pública nº 29, que foi convocada pelo ministro Gilmar Mendes para discutir o controle de dados por usuários por provedores de internet no exterior. (BRASIL, 2020)<sup>65</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> No mesmo sentido foram as audiências públicas números 6 (que versou sobre a proibição de venda de bebida alcoólica nas proximidades de rodovias) (BRASIL, 2012); 9 (campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia (BRASIL, 2013); 13 (biografias não autorizadas) (BRASIL, 2013); e 18 (uso de depósitos judiciais) (BRASIL, 2015).

Portanto, as evidências empíricas enfraquecem a premissa de Guimarães (2020).

Não bastasse isso, Guimarães (2020) entende que o exercício do *lobby* nas audiências públicas, por si só, não seria negativo, se fossem aprimorados os critérios de convocação, admissão e organização dos eventos. O *lobby* é um instrumento político, de modo que admitir a prática do lobismo dentro do Supremo tribunal federal corrompe o próprio ideal contramajoritário de índole kelseniana<sup>66</sup> de que tribunais constitucionais estariam mais aptos para exercer a guarda da constituição porque, em tese, estão afastados do jogo político. Conceber o *lobby* dentro da suprema corte, ainda que esse instrumento seja aprimorado, e sustentar que o STF estaria agindo de forma legítima mantendo a função de preservar o sentido da constituição e atuando de forma contramajoritária na defesa de direitos fundamentais, parece no mínimo uma petição de princípio.

Para além disso, a proposta falha novamente no confronto do marco teórico com a pesquisa empírica, pois todas as evidências coletadas desde a primeira audiência pública convocada atestam que ministros não irão modificar o seu modo de agir estratégico em um cenário camuflado por pouca transparência e assimetria. Os

\_

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> A ideia kelseniana de jurisdição constitucional é a de que ninguém pode ser juiz em causa própria (Hans Kelsen referia-se ao poder executivo federal, que concentrava quase todas as atribuições, e ao poder legislativo, que criava as normas), além de minorias possivelmente serem esmagadas pela regra majoritária. Para o jusfilósofo (2007), a democracia se legitima por meio de uma constituição e, como fundamento jurídico de validade de todo o ordenamento jurídico, deve ser protegida por juízes ou por um tribunal independente das forças políticas com atribuição para exercer a jurisdição constitucional e, em conflitos envolvendo outros poderes, dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional. Após o fim da segunda guerra mundial, essa estrutura institucional de supremacia judicial se expandiu no ocidente, ressalvados alguns países que ainda preservam o modelo de supremacia parlamentar, como Inglaterra, Holanda, Luxemburgo, Suíça e Nova-Zelândia. Hoje, ao menos no Brasil, prevalece essa ideia de jurisdição constitucional, na qual foi muito difundido o pensamento de Ronald Dworkin (2002) para quem são os juízes - que, para ele, estão afastados do jogo político regido pela regra majoritária - quem estão mais preparados para resolver problemas de moralidade política controversa, posto que devem fundamentar suas decisões à luz de argumentos de princípio, de modo que não afetem a integridade do direito e não comprometam o princípio democrático. Além de Levando os direitos a sério (2002), conferir o outro livro de Dworkin intitulado O direito da liberdade. A Leitura Moral da Constituição norte-americana (2019, p. 1-18). Não obstante isso, a partir de estudos acadêmicos voltados à compreensão de conceitos como democracia e constitucionalismo, houve um rompimento com a naturalização do controle de constitucionalidade (jurisdição constitucional), buscando-se uma justificação consistente para o papel desempenhado pelos tribunais constitucionais, tanto que Conrado Hubner Mendes (2008) é um dos pesquisadores brasileiros que questiona o papel do STF como "quardião da constituição" enquanto detentor obrigatório da "última palavra" em matéria constitucional. Essa crítica também é desempenhada por Luiz Guilherme Marinoni (2021). De todo modo, há uma questão relacionada com tudo o que foi dito e que consiste na premissa de que tribunais constitucionais não podem misturar o direito com a política. Cortes supremas precisam preservar a autonomia do direito, sob pena de a democracia ser degenerada. Onde há política, há campo para a discricionariedade, sendo essa a razão para a reprovabilidade do exercício do lobby no STF. Sobre o tema da degeneração do direito, conferir Abboud (2021, p. 39-195).

excluídos foram domesticados e os que foram aceitos, como participantes das audiências, já sabem como agir estrategicamente. É por trás de todo esse comportamento aparentemente democrático que se deve en xergar a realidade desses atos desencantados<sup>67</sup>.

Mas, há uma outra evidência empírica que pode reforçar a existência de ações estratégicas pelos atores externos.

As audiências públicas na suprema Corte brasileira alcançam hoje uma audiência nacional não só por causa de sua transmissão integral pela TV justiça, mas também pelo fato de serem transmitidas pelas principais mídias sociais. Assim, estar nesse local é não só ter visibilidade em um espaço privilegiado e político - porque mapeado de ações estratégicas pelos ministros e pelos atores externos -, mas sobretudo porque proporciona prestígio pessoal e profissional ao expositor.

Assim, ocupar esse espaço é motivo de reconhecido prestígio acadêmico e profissional.

A pesquisadora Débora Diniz, por exemplo, já participou de 5 (cinco) audiências públicas no STF.

Ela se fez presente na audiência pública nº 1, que foi convocada à época pelo ministro Ayres Britto para discutir a suposta inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005), precisamente as células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. (BRASIL, 2007). Nessa audiência, segundo consta, ela foi convidada. (BRASIL, 2007).

Já na sua segunda participação como expositora em audiência pública no STF, agora na audiência pública no 3 que foi convocada pelo hoje aposentado ministro Marco Aurélio para debater o direito de a mulher interromper a gravidez quando o feto for anencéfalo, Débora Diniz representou o instituto de bioética, direitos humanos e gênero (ANIS) - do qual foi fundadora e ainda hoje é diretora (BRASIL, 2018) -, ocasião em que defendeu o direito de a mulher antecipar o parto nessa situação. (BRASIL, 2009).

Sua terceira participação como expositora, também representando o ANIS, decorreu na audiência pública nº 4 que foi convocada para debater a judicialização do direito à saúde. (BRASIL, 2009).

-

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Siqueira, Ramiro e Castro (2020, p. 341) também incorrem nesse mesmo erro de pesquisa, qual seja de compreenderem o exercício do *lobby* enquanto prática legítima dentro da suprema Corte.

Sua quarta participação como expositora foi na audiência nº 17, que foi convocada para debater a obrigatoriedade do ensino religioso em escolas públicas. (BRASIL, 2015).

A quinta e última participação de Débora Diniz como expositora, mais uma vez representando o ANIS, foi na audiência pública nº 23 que foi convocada para discutir se a mulher tem o direito de realizar o aborto nos três primeiros meses de gestação. (BRASIL, 2018).

Luís Roberto Barroso, antes de ser nomeado ministro do STF, participou de duas audiências públicas. Na primeira, como advogado defendendo os interesses da confederação nacional dos trabalhadores em saúde (CNTS), participou como expositor na audiência pública nº 3 designada para debater a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. (BRASIL, 2008). Na sua segunda participação, na audiência pública sobre a judicialização da saúde, foi expositor defendendo os interesses da procuradoria-geral do estado do Rio de Janeiro. (BRASIL, 2009).

O professor Daniel Sarmento é outra figura pública que também já participou 5 (cinco) vezes como expositor nas audiências públicas no STF.

Na primeira vez como expositor, foi apresentado como professor doutor em direito constitucional da UERJ para ser ouvido na audiência pública nº 12 que discutiu o financiamento de campanhas eleitorais (BRASIL, 2013).

Sua segunda participação ocorreu na audiência pública nº 17 que debateu a obrigatoriedade do ensino religioso em escolas públicas, ocasião em que foi expositor representando a clínica de direitos fundamentais da UERJ (BRASIL, 2015).

Sua terceira participação se deu na audiência pública nº 22, que foi convocada para debater o direito ao esquecimento, quando então defendeu os interesses da associação nacional de jornais e a associação nacional de editores de revistas (BRASIL, 2017).

Sua quarta participação foi na audiência pública nº 32 que foi convocada para debater a redução da letalidade policial, quando representou a clínica de direitos fundamentais da UERJ (BRASIL, 2021).

E sua quinta e última participação, até o momento, foi na audiência pública nº 33, que foi convocada para discutir o monitoramento prisional após a concessão da ordem no HC coletivo nº 165.704/DF. (BRASIL, 2021).

O professor Oscar Vilhena Vieira já participou de 4 (quatro) audiências públicas no STF.

Foi convidado para participar como especialista na audiência pública nº 1, que foi convocada à época pelo ministro Ayres Britto para discutir a suposta inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005), precisamente as células-tronco embrionárias para fins terapêuticos. (BRASIL, 2007).

Na segunda vez como expositor, foi apresentado como professor doutor em ciência política pela USP representando a *conectas direitos humanos* (organização não governamental) para ser ouvido na audiência pública nº 5 que discutiu a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior (BRASIL, 2010).

Sua terceira participação ocorreu na audiência pública nº 12 que discutiu o financiamento de campanhas eleitorais, ocasião em que foi apresentado como representante da escola de direito da FGV (BRASIL, 2013);

E sua quarta e última participação, até o momento, foi na audiência pública nº 17, que foi convocada para discutir a obrigatoriedade do ensino religioso em escolas públicas, ocasião em que foi expositor representando novamente a *conectas direitos humanos* (BRASIL, 2015).

Há ministros do STF, que após a aposentadoria e ao exercerem a advocacia, também já foram ouvidos como expositores em audiências públicas. Na audiência pública do financiamento de campanhas eleitorais foram ouvidos Carlos Ayres Britto e Carlos Mario Velloso, sendo apresentados no cronograma como ministros, e não como advogados, o que é, no mínimo, moralmente questionável, já que estavam ali naquele espaço defendendo interesses de um cliente, mesmo que esse interesse tenha sido legítimo (BRASIL, 2013).

Em algumas audiências públicas, na relação de habilitados, não consta o nome da pessoa, mas a organização, órgão ou entidade, parecendo ser uma estratégia para disfarçar a pessoalização do espaço. Isso ocorreu, por exemplo, na audiência pública nº 11 que foi convocada para discutir o regime prisional (BRASIL, 2013), e na audiência pública nº 14 que foi convocada para debater o programa "mais médicos". (BRASIL, 2013).

Por fim, não há notícia, ao menos se ocorreu nunca foi publicizado, de que algum acadêmico de prestígio renomado que tenha sido convidado pelo STF se recusou a participar do evento porque já conhece os resultados de todas as pesquisas empíricas.

Se esses profissionais/especialistas ouvidos possuem voz dentro do STF, essa é uma pergunta que pouco importa. Esses profissionais e muitos outros participantes das AP's são acadêmicos prestigiosos ou profissionais reconhecidos que, para além de um currículo invejável, são convidados constantemente para participar de eventos, seminários, palestras e recebem seus honorários por esse serviço prestado, motivo pelo qual estar nesse espaço não deixa de ser uma vitrine profissional.

## 3.3 Caminhando para uma nova denúncia

As audiências públicas, com seu "excesso de transparência", estão ocultando práticas seletivas que acabam desconstruindo o princípio democrático nas deliberações da suprema corte brasileira.

É por essa razão que ministros permanecem convocando audiências públicas, posto que se tornaram mais um mecanismo dentro do catálogo estratégico que o Tribunal já dispõe, qual seja de liminares que não são levadas a plenário; não inclusão de processos em pauta pelo relator; controle exclusivo da pauta de julgamentos plenários pelo presidente da corte; pedidos de vista com nítido propósito de impedir o término do julgamento; e o recente pedido de destaque no plenário virtual.

Com a ressalva dos outros mecanismos estratégicos que claramente têm sido usados de forma abusiva, as audiências públicas carregam em si um ideal democrático porque, em tese, deveriam ampliar a transparência no tribunal, contudo as evidências empíricas comprovam que têm sido convocadas como estratégias de atitudes teatrais de accountability, vale dizer, um espaço onde o público é convidado a fazer parte para camuflar um ambiente estratégico em que Ministros adotam o comportamento que quiserem<sup>68</sup>.

Engana-se ainda quem pensa que esse ambiente estratégico poderia ser justificado por uma atuação mais expansiva e discricionária da corte, que estaria preocupada com uma postura contramajoritária de concretização de direitos fundamentais<sup>69</sup>.

<sup>69</sup> Hubner Mendes (2020), em texto intitulado *O entulho autoritário era estoque*, recorda que "mapear e denunciar o estoque autoritário, tanto o antigo quanto o renovado, talvez seja a agenda de pesquisa teórica e empírica mais importante para o direito brasileiro", pois, segundo ele, o autoritarismo não será enxergado se for visto somente em suas formas "brutas e toscas", mas também em suas "variantes

-

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Sobre a adoção de espaços sociais criados pelo poder público disfarçados de *accountability*, conferir o texto de Aiyar (2010).

Pesquisa empírica realizada por Benvindo (2014) revelou que somente 11 % (onze por cento) das decisões de procedência em sede de ações diretas de inconstitucionalidade mencionaram como fundamento a proteção de direitos fundamentais. Desses julgamentos que estariam protegendo direitos fundamentais, constatou-se que 60 % (sessenta por cento) deles foram direcionados em benefício de interesses corporativos<sup>70</sup>.

Os que foram aceitos para fazer parte desse espaço seletivo não estão preocupados em auxiliar a corte de forma imparcial sobre o tema em debate. Quem está participando das audiências públicas está nesse espaço por um motivo e um interesse. Medina (2018) demonstrou essa parcialidade. Além disso, como demonstrou Ferreira (2018), existem pessoas ou entidades que possuem maior prestígio com a corte fazendo com que as ações estratégicas sejam exercidas em clima de desigualdade em um espaço onde a isonomia deveria ser palavra de ordem.

O *lobby* não só existe dentro do STF como instrumentos como o *amicus curiae* e as audiências públicas facilitam para que ele, encoberto por mecanismos democráticos de participação social, seja exercido de forma profundamente assimétrica.

Assim, Guimarães, bem como Siqueira, Ramiro e Castro, não percebem quando sustentam o exercício do lobby no STF porque, para eles, como as audiências públicas estariam servindo como mecanismo de judicialização das políticas públicas, seria a oportunidade de grupos minoritários que não encontram espaço no parlamento se fazerem ouvidos e exercerem pressão política perante a corte suprema. Sucede que, como se viu, as audiências públicas não são convocadas apenas em situação de política pública não implementada pelos espaços de representação majoritária. As evidências empíricas têm demonstrado que as audiências são convocadas em um cenário de seletividade praticada por ministros. Não fosse só isso, mesmo nos casos que envolvem a chamada judicialização das políticas públicas, o exercício desse lobismo tem se dado de forma profundamente desigual, discricionário e sem qualquer parâmetro de fiscalização, o que torna o ambiente reprovável e antidemocrático.

\_

mais sutis e cotidianas, tecnocráticas e cifradas, que ainda passam como naturais ou como tradições inofensivas".

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Em estudo semelhante, Pogrenbinschi (2011, p. 25 et. seq.) também comprovou que a quantidade de normas editadas pelo congresso nacional julgadas inconstitucionais pelo STF é baixíssima, isto é, em torno de 10 % (dez por cento), revelando, assim, uma postura judicial de deferência ao parlamento.

A sociedade civil ainda participa das audiências públicas no STF porque esses eventos, que geram "hiper transparência", ocultam um espaço que possibilita ações estratégicas pelos ministros e pelos atores externos, que podem exercer o *lobby*, cujos efeitos não só são perversos mas também corrompem o ideal rawlsiniano de que cortes supremas, do ponto de vista normativo, constituiriam o espaço ideal para a construção de razões públicas<sup>71</sup>.

Por fim, a sucessiva participação de autoridades acadêmicas, que conhecem os resultados dos estudos que apontam todas as disfuncionalidades das audiências, é uma evidência de que a razão para ainda se interessarem por esse espaço é o fato de que, em contato próximo com ministros, isso constitui para cada um deles um ganho pessoal de prestígio profissional diante da sociedade.

-

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> John Rawls apostou profundamente na capacidade de altruísmo do ser humano e de pessoas com ideias diversas conviverem pacificamente em sociedades democráticas. É considerado um dos maiores pensadores do século vinte e, para além de uma contribuição inestimável dada à filosofia política a respeito de sua teoria da justiça como equidade, Rawls também contribuiu com muitas outras teorias importantes para o debate público, sendo uma delas a noção de razão pública. Rawls (2020, p. 250-251) concebeu a razão pública como uma característica de um povo que vive em uma democracia, na qual compartilham uma cidadania igual, isto é, uma igual consideração. Para ele um conceito ideal de cidadania à luz de um regime constitucional democrático deve levar em consideração uma sociedade bem-organizada. A razão púbica, nesse ponto, contribui com uma possibilidade que pode não vir a ocorrer, mas se sustenta como um ideal importante em termos de uma sociedade justa. Isso porque, segundo o autor (2016, p. 567), se as pessoas conseguirem amadurecer esse entendimento e se reconhecerem na sociedade, preocupando-se não apenas com os seus pontos de vista, mas também com os dos outros, elas acabam valorizando os benefícios recíprocos de uma convivência justa pautada na cooperação social. Rawls recebeu muitas críticas por esse pensamento, das quais Gargarella teve o cuidado de reuni-las em escrito de sua autoria (2020, p. 240-243). O próprio Gargarella (2020, p. 244-245, no entanto, conclui sua crítica reconhecendo que, não obstante todos os julgamentos negativos que o pensamento de Rawls recebeu sobre a razão pública, esta tem o mérito de chamar a atenção sobre um aspecto de nosso raciocínio prático pouco considerado do ponto de vista de outras concepções, mas, mesmo assim, pecaria pelo excesso de confiança nas virtudes da cidadania, fazendo sua proposta ser idealista. Seja como for, o conceito de razão pública serve como baliza para demonstrar o perigo da intromissão da política nos tribunais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No primeiro capítulo da dissertação construí um inventário de todas as pesquisas publicadas sobre o tema das audiências públicas no supremo tribunal federal, a fim de diagnosticar o estado da arte sobre o tema. Verifiquei que no universo de 79 (setenta e nove) pesquisas publicadas (dentre teses de doutorado, dissertações de mestrado, artigos científicos e de opinião, capítulos de livros e livros), existem dois grandes grupos de pesquisas, sendo que um, fundado em teorias normativas, defende as audiências públicas como mecanismo eficiente de abertura procedimental da jurisdição constitucional, enquanto o outro grupo, focado nas pesquisas empíricas, sustenta a existência de diversas disfuncionalidades que corroeriam a ideia desse mecanismo enquanto elemento democratizador do processo constitucional. Embora composto por poucos trabalhos, apontei a existência também de um pequeno grupo composto por três pesquisas acadêmicas, que, embora estejam inseridas dentro dos dois grandes grupos, trazem um enfoque distinto dos demais, enxergando o exercício do *lobby* nas audiências públicas.

Na sequência, busquei as características dos estudos que integram esses grupos de pesquisa, compreendendo que muitos deles o fizeram sob as lentes do pensamento de Habermas e Haberle, sendo que o próprio STF explorou bastante esse marco teórico quando começou a convocar audiências públicas.

Na síntese reflexiva do capítulo, apontei como crítica o fato de que a teoria discursiva do direito habermasiana, embora tenha sustentado muitos estudos acadêmicos e tenha sido aproveitada pelo STF ao convocar audiências públicas, não foi devidamente compreendida no ponto em que Habermas não defendia uma atuação mais expansiva dos tribunais constitucionais, sob pena de quebra de legitimidade à luz da teoria da separação dos poderes.

Habermas, no capítulo seis de facticidade e validade, não escreveu sobre esse tipo de participação social dentro das cortes constitucionais enquanto potencialização da teoria da ação comunicativa e que não houve, por parte dos estudos acadêmicos, qualquer reflexão se os julgamentos realizados pelo STF, quando houve convocação de audiências públicas, estariam dentro dos limites procedimentais estabelecidos pela teoria habermasiana para o exercício da jurisdição constitucional.

Os manuais jurídicos reproduzem de forma acrítica essa ideia de audiências públicas como mecanismo de participação social das deliberações do STF e isso

revela uma dificuldade, tanto da academia quanto da doutrina brasileira, de pensar os institutos e as instituições sem o filtro de teorias normativas.

Partindo da indagação *existe um diagnóstico definitivo sobre as audiências públicas no STF?*, no <u>segundo capítulo</u> argumentei sobre a importância do método de pesquisa empírica qualitativa para o direito porque, embora ele seja prescritivo para os comportamentos sociais, as instituições jurídicas não estão isentas de análises descritivas e é nessa metodologia que se exerce um juízo crítico sobre o fenômeno jurídico.

No caso das AP's, a defesa do método de pesquisa empírica qualitativa é feita porque todas as audiências públicas realizadas pelo STF foram televisionadas e estão inteiramente documentadas no site da corte, sendo possível estudar, portanto, se os discursos oficiais dos ministros coincidem com a realidade dos atos praticados, de modo que o risco no emprego dessa metodologia é bastante reduzido porque há material suficiente para que a análise seja feita com o rigor devido.

Na sequência, expliquei que todos os estudos acadêmicos que examinaram o comportamento dos ministros que convocaram, organizaram e conduziram as audiências públicas possuem confiabilidade porque compreendem a realidade e que isso deve ser valorizado porque se trata de uma atitude científica quando comparada com as pesquisas acadêmicas que, sem empiria, criaram uma expectativa de que as AP's inovariam no cenário jurídico como canal democrático de participação social na jurisdição constitucional.

Sustentei didaticamente que as pesquisas que utilizam o método qualitativo de análise empírica concluíram que as audiências públicas não democratizaram a jurisdição constitucional tampouco cumpriram papel informativo técnico de grande relevância porque o critério de convocação do ato, admissão de participantes e condução das audiências é discricionário de cada ministro relator do caso; (ii) a sociedade não tem conhecimento de quem são os postulantes que tiveram os pedidos de admissão indeferidos; (iii) com exceção do ministro relator do caso, raras são as presenças de outros ministros às audiências e, quando comparecem, assim o fazem de forma esporádica; (iv) não há interação entre os participantes e nem entre os participantes e os ministros; e (v) ministros não se sentem constrangidos a levar a sério em seus votos o que foi abordado nas audiências e, quando o fazem, usam como argumento de autoridade para uma pré-compreensão sobre o tema.

Partindo desses dados, expliquei que essas contribuições precisam ser organizadas para evitar que várias perguntas, já respondidas, não continuem sendo refeitas sem relevância para o meio acadêmico. Assim, organizei todas as pesquisas, perguntas e respostas já obtidas, argumentando que os estudos acadêmicos, nos últimos anos, têm reproduzido questionamentos que já foram sucessivamente respondidos ao longo dos 15 (quinze) anos desde quando o STF realizou sua primeira audiência pública e que o dado que mais impressiona, em todo esse conjunto, consiste na publicação recente de estudos que sustentam justamente o contrário dos resultados dessas pesquisas empíricas, falhando ainda pelo fato de desconsiderá-las por completo, não considerando o estado da arte que já existe sobre esse tema.

Se as audiências não têm servido como legítimo mecanismo de democratização da jurisdição constitucional e se a realidade mostra que ministros também não fazem o uso adequado dessa ferramenta para angariar conhecimento técnico para julgar as causas, por que permanecem convocando esses atos?

Essa é uma pergunta que ainda não tinha sido feita.

Além disso, se a sociedade civil já teve conhecimento suficiente das pesquisas acadêmicas que foram produzidas e revelaram todas as disfuncionalidades, por qual razão ainda continua interessada em participar? Não deveriam as pesquisas produzir o desinteresse da sociedade, já que está mais do que ciente que esses atos não produzem efetivo diálogo entre a corte e a sociedade? se os estudos mostram que o conteúdo produzido pela sociedade civil é desprezado pela corte, por que ainda atende ao seu chamado ou pede para ser ouvida? Não estaria faltando da sociedade civil um comportamento rebelde a essas audiências?

Essa, também, foi uma outra pergunta que também não tinha sido feita e que merecia investigação.

Tanto o conceito de *desencantamento do mundo* em Max Weber quanto o conceito de *poder simbólico* em Pierre Bourdieu foram pensados numa lógica inversa de todos os estudos acadêmicos que foram publicados sobre as audiências, que tentaram compreendê-las normativamente à luz de teorias políticas, constitucionais e sociológicas que buscam justificar esses atos com base em conceitos como democracia deliberativa, democracia participativa, representação política nas Cortes supremas, deliberação social, participação social nas instâncias deliberativas, pluralização social, abertura democrática da jurisdição constitucional *et cetera*.

O conceito de *desencantamento do mundo* em Max Weber foi o mais apropriado, em um primeiro momento, para enfrentar o fenômeno das AP's, pois desconstrói essa ideia mítica de que essas audiências foram implementadas para democratizar a jurisdição constitucional. A verdade é que a jurisdição constitucional nunca se democratizou por meio das muitas audiências públicas realizadas e também não deixou claro, durante todo esse tempo, se fez o uso desse mecanismo como instrumento de auxílio técnico para julgar questões que dependiam de conhecimento científico.

O conceito de *poder simbólico* em Pierre Bourdieu, por outro lado, foi necessário para entender porque ministros permanecem convocando audiências públicas e porque a sociedade civil ainda se interessa por esses atos, vale dizer, esse marco teórico foi importante para desvelar o que está por trás de atos que se valem de uma ferramenta essencialmente democrática.

No terceiro capítulo realizei uma nova investigação empírica sobre as AP's no STF. Delimitando o marco temporal da pesquisa para responder à primeira pergunta (por que Ministros permanecem convocando audiências públicas?), examinei 16 processos que levaram à convocação de audiências públicas, no período de 25 de maio de 2017 a 27 de outubro de 2021 - o período foi assim delimitado porque praticamente todos as pesquisas empíricas tinham como marco temporal de exame a audiência pública sobre o novo código florestal (BRASIL, 2016), a última antes de 25 de maio de 2017 -, tendo sido compreendido que ministros permanecem convocando audiências públicas porque praticam esses atos em um cenário de estratégia política que varia de acordo com o caso.

A análise empírica revelou que o déficit democrático advindo dessas audiência é agravado pelo fato de que estão sendo convocadas estrategicamente ocultadas por discursos oficiais que enaltecem o conceito de democracia participativa, vale dizer, são convocadas, organizadas, conduzidas e realizadas sob um véu que esconde arbitrariedade e pouco apreço à ideia de cooperação, preservando um modo de agir seletivo dos ministros.

Quanto à segunda pergunta (por que a sociedade civil ainda se interessa pelas audiências públicas?), como se tratou de enfoque que até então não tinha sido dado por nenhuma pesquisa acadêmica, o marco temporal estabelecido para a primeira pergunta não foi aplicado em razão da necessidade de regredir às audiências mais

antigas, isto é, anteriores à audiência pública que versou sobre o novo código florestal (BRASIL, 2016).

Compreendi que o primeiro motivo para a sociedade civil ainda se interessar pelas audiências pública no STF é porque ela exerce o *lobby* nesses processos que ensejaram a convocação desses atos e que, não obstante ter sido comprovado por pesquisas empíricas consistentes que ministros não se importam com o debate e não aproveitam o material fornecido pelos expositores, esse espaço, camuflado pelo discurso oficial de democracia participativa/deliberativa, tornou-se um ambiente propício para ações estratégicas dos atores externos, lembrando que aqueles que foram aceitos podem adotar outras ações ainda menos transparentes porque não há qualquer tipo de publicização sobre isso, como eventualmente levar memoriais ao gabinete de cada ministro; conversar com o ministro ou com sua equipe de trabalho, além da possibilidade de encontros acadêmicos, jantares e eventos beneficentes, agindo com ampla liberdade para influenciar cada julgador sobre o interesse que está patrocinando

Se a primeira pergunta foi respondida no sentido de ministros adotarem ações estratégico-políticas dentro da corte ao convocar audiências públicas, a segunda pergunta foi respondida no sentido de que os participantes há muito tempo também aprenderam a se comportar estrategicamente.

Embora algumas pesquisas tenham sustentado positivamente o exercício do *lobby* dentro do poder judiciário, contrapus esses estudos, explicando que, ao contrário do que disseram, nem todas as audiências públicas foram convocadas pelo STF por razões de políticas públicas de grande valor para grupos minoritários que não encontram espaço nos poderes majoritários (executivo e legislativo). Exemplifiquei várias audiências que foram convocadas pela suprema corte brasileira em cenário de estratégia política. Além disso, sustentei que, mesmo que venha a ser regulamentado, o *lobby* é um instrumento político, de modo que admitir a prática do lobismo dentro do supremo tribunal federal corromperia o próprio ideal contramajoritário de índole kelseniana de que tribunais constitucionais estariam mais aptos para exercer a guarda da constituição porque estariam, em tese, afastados do jogo político. Assim, resumi que conceber o *lobby* dentro da suprema corte, ainda que esse instrumento seja aprimorado, e sustentar que o STF estaria agindo de forma legítima mantendo a função de preservar o sentido da constituição, parece no mínimo uma petição de princípio.

Revelei, ainda, a sucessiva participação de acadêmicos e profissionais jurídicos que não teriam até hoje recusado nenhum convite da corte. Por serem acadêmicos prestigiosos ou profissionais reconhecidos, estar nesse espaço criado pelo STF não deixa de ser uma vitrine profissional diante da sociedade.

No último tópico do capítulo, caminhando para uma nova denúncia, justifiquei que ministros permanecem convocando audiências públicas porque se tornaram um mecanismo estratégico dentro do catálogo maior que a corte dispõe, qual seja de liminares que não são levadas a plenário; não inclusão de processos em pauta pelo relator; controle exclusivo da pauta de julgamentos plenários pelo presidente da corte; pedidos de vista com nítido propósito de impedir o término do julgamento; e o recente pedido de destaque no plenário virtual.

A diferença do mecanismo das audiências públicas para os demais é que elas estão imbuídas de um ideal democrático que deveria, em tese, tornar o tribunal mais transparente, contudo as evidências empíricas comprovam que no fim estão sendo convocadas como atitudes teatrais de *accountability* onde é criado um espaço e o público é convidado a fazer parte apenas para camuflar ações estratégicas dos ministros.

Argumentei que esse ambiente estratégico do STF não é justificado pela ideia de uma corte mais expansiva que estaria preocupada com a defesa e concretização dos direitos fundamentais, pois as pesquisas empíricas também comprovam que o tribunal é muito deferente aos poderes majoritários e que muitas de suas decisões mencionando direitos fundamentais são dirigidas em benefício de interesses corporativos.

Por outro lado, os que foram aceitos pela corte para atuar como expositores em audiências não estão preocupados em auxiliá-la de forma imparcial. Quem ocupa esse espaço está por um motivo e um interesse e o *lobby*, encoberto pela ideia de um ambiente democrático e transparente, é exercido de forma profundamente assimétrico e antidemocrático. Quando algum dos atores externos não está exercendo o *lobby*, seu único interesse é estar nesse local porque o ganho pessoal em contato mais próximo com ministros é fonte de prestígio profissional diante da sociedade.

Após o caminho percorrido a sensação é de estar examinando outro tema, pois, se no início termos como democracia participativa, pluralização social, abertura procedimental da jurisdição constitucional, entre outros, são enaltecidos, no final, depois do processo de *desencantamento* a que estão submetidas essas expressões,

passando ainda pelo crivo do desvelamento sociológico do *poder simbólico*, o que sobra é a descrença niilista onde todos esses ideais não só inexistem como dão lugar a um cenário em que ministros, que invadiramo campo político, convocam audiências públicas, pela sua característica de hiper transparência, para camuflar atos discricionários e estratégicos. Mas, não só ministros. A sociedade civil também extrai o maior proveito possível desse mecanismo.

As audiências públicas também trazem o risco cada vez maior de o STF não respeitar o seu campo demarcatório de atuação e entender que a convocação de audiências públicas, por si só, constituiria uma possibilidade de justificar sua decisão posteriormente sob a alegação de que não foi violado o princípio democrático. A possibilidade de exercício da crítica pública sobre a atuação do poder judiciário é cada vez mais enfraquecida.

Se quando da publicação das primeiras pesquisas empíricas a denúncia consistia na existência de disfuncionalidades do mecanismo das audiências públicas, hoje a denúncia é outra e mais grave. As audiências públicas acabam traindo a expectativa social que acreditava na ideia de um espaço democrático para a sociedade civil efetivamente participar das deliberações constitucionais no STF. Um mecanismo assim deve continuar sendo utilizado quando constitui camuflagem para ações estratégicas dos ministros e dos participantes expositores? Essa é uma pergunta que demandaria uma outra pesquisa e minha proposta não foi examinar as audiências para, ao final, saber se deveriam ser abolidas da prática institucional da suprema corte brasileira. Meu objetivo foi *desencantá-las* e nisso creio ter me apoiado em evidências suficientes para compreender essa realidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional pós-moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ABRANCHES, Sérgio. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

Aiyar, Yamini. Invited Spaces, Invited Participation: Effects of Greater Participation on Accountability in Service Delivery. India Review, vol. 9, nº 2, p. p. 204-229, april-june 2010. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.copasah.org%2Fuploads%2F1%2F2%2F6%2F4%2F12642634%2Finvited\_spaces\_invited\_participation\_effects\_of\_greater\_participation\_on\_...pdf&clen=126974&chunk=true>, acesso em: 25 abr. 2022.

AJOUZ, Igor; SILVA, Cecília de Almeida. **Audiências públicas na suprema Corte brasileira: novas tendências para o diálogo social**. Juris Poiesis. Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, vol. 16, nº 16, p. 85-109 jan./dez. 2013. Disponível em: <a href="https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48863715/rafael-iorio-23-03-14-16-08-gr-with-cover-page-">https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48863715/rafael-iorio-23-03-14-16-08-gr-with-cover-page-</a>

v2.pdf?Expires=1649965519&Signature=ZRk3BoRXz02ULnF3QAcjwxqTCRH0PYHe62ws7wrfrQqWskQSZr1KBEeA17u6dgo01cXGJGBoyEk0Q25-

bIRQFYB8GM~UuI0INrWOKIzP-

<u>aNXzJsmE~WTExHducz4QlLr3hFmdlh8mtBQrAPJ7OsBY7ljDivJ~sBPaDvW6XW2-gOl-2xkFDr-</u>

n7SQ9JhR3ncRSb~ukVjiuAVDjL5kQiU7lhxl1cUwZ5Bj3dnxeH9dYrtcnA0AYFf8cilwAhGa9rHQueER0Tg2aoihnvH06KuA-

<u>u2Zdi0LGDKa~3vlNJDt360DSRAzWoPwNqh4QvZGqF6dSuj7uaUo8dM1Lyfiz3kbhg</u> \_\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=85>, acesso em: 14 abr. 2022.

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. A experiência das Audiências públicas no Supremo tribunal federal como instrumento de ampliação do círculo de intérpretes da constituição. Orientador: Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2011. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufpe.br%2Fbitstream%2F123456789%2F3835%2F1%2Farquivo2414\_1.pdf&clen=1535817>, acesso em: 17 jan. 2022.

AMORIM, Fernando Sérgio; OLIVEIRA, Jadson Correia. **O resgate da legitimidade da jurisdição constitucional objetiva pela valorização do procedimento**. Revista de Direito Público, Brasília, vol. 13, nº 76, p. 78-99, jul./ago. 2017. Disponível em: < <a href="https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2924/pdf">https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/2924/pdf</a>, acesso em: 3 abr. 2022.

ANDRADE, Mário Cesar da Silva. Audiências públicas no Supremo tribunal federal como seara argumentativa: cientificismo, discursividade e democracia na abordagem dos argumentos pelos Ministros. Orientadora: Profª. Drª. Waleska

Marcy Rosa. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">cextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> repositorio.ufjf.br%2Fjspui%2Fbitstream%2Fufjf%2F2325%2F1%2Fmariocesardasilv aandrade.pdf&clen=2182994>, acesso em: 19 jan. 2022.

ARGUELHES, Diego Werneck. **O Supremo tribunal federal para além da conjuntura**. Revista de Estudos Institucionais, vol. 6, n. 1, jan./abr., 2020. Disponível em: <a href="https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/467">https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/467</a>>, acesso em: 5 nov. 2021.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. São Paulo: Martins fontes, 2000.

AZEVEDO, Mariana; EFREM FILHO, Roberto. **A maioria perseguida: religião, ciência e democracia na Audiência pública sobre aborto no STF**. Revista Anthropológicas, v. 25, nº 32(2), p. 76-110, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/3298-439-PB.pdf>, acesso em: 18 abr. 2022.

BACKES, Maria Helena. **A Audiência pública jurisdicional no Estado Constitucional: uma análise crítica das Audiências públicas realizadas pelo Supremo tribunal federal**. Orientador: Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2014. Disponível em: <a href="http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4952">http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4952</a>>, acesso em: 4 nov. 2021.

BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne. **A judicialização da política e as Audiências públicas no Supremo tribunal federal**. Revista Paradigma. Ano XIV, nº 18, p. 69-78, jul./dez. 2009. Disponível em: < <a href="https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/43/50">https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/43/50</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A "última palavra", o poder e a história: o Supremo tribunal federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 51, nº 201, p. 71-95, jan./mar. 2014. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww2.senado.leg.br%2Fbdsf%2Fbitstream%2Fhandle%2Fid%2F502953%2F001002780.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&clen=258756&chunk=true>, acesso em: 13 abr. 2022.

BONFIM, Vinícius Silva. A realização das Audiências públicas no Supremo tribunal federal: uma possibilidade de configuração da razão pública através da participação da sociedade civil. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/1%20arquivos%20Renzzo/Arquivos%20%20estudo

/Mestrado%20direito%20constitucional%2020IDP/Pesquisa%20espec%C3%ADfica 0para%20a%20disserta%C3%A7%C3%A30%2020%C3%A0%20procura%20do%20 estado%20da%20arte/Estudos%20sobre%20as%20APS%20%20abertura%20proce dimental/Direito\_BonfimVSd\_1.pdf>, acesso em: 16 jan. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O desencantamento do mundo**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BOURDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL. Acadêmico. **Site da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações.** Disponível em: < <a href="http://bdtd.ibict.br/vufind/">http://bdtd.ibict.br/vufind/</a>, acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Acadêmico. **Site do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes.** Disponível em: < http://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>, acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Acadêmico. **Site do google acadêmico.** Disponível em: <a href="https://scholar.google.com.br/scholar?q=">https://scholar.google.com.br/scholar?q=</a>, acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Acadêmico. **Site do Portal de Periódicos da Capes.** Disponível em: <a href="https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/">https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/</a>>, acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Acadêmico. **Site do Scientific Eletronic Library Online - Scielo.** Disponível em: <a href="https://scielo.org/">https://scielo.org/</a>, acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. BBC News Brasil. **Decreto de Bolsonaro para alunos com deficiência é retrocesso de 30 anos, diz pedagoga da Unicamp**. Matéria publicada em 28 de agosto de 2021. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58347504">https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58347504</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Brasil de Fato. **Uma visão popular do Brasil e do mundo. Bolsonaro foca em medidas punitivas e mortes causadas por policiais crescem em 2019**. Matéria publicada em 4 de março de 2020. Disponível em: < <a href="https://www.brasildefato.com.br/2020/03/04/bolsonaro-foca-em-medidas-punitivas-e-mortes-causadas-por-policiais-crescem-em-2019">https://www.brasildefato.com.br/2020/03/04/bolsonaro-foca-em-medidas-punitivas-e-mortes-causadas-por-policiais-crescem-em-2019</a>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. CartaCapital. **A censura está de volta ao Brasil, alertam artistas e organizações**. Disponível em: <a href="https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-censura-esta-de-volta-ao-brasil-alertam-artistas-e-organizacoes/">https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/a-censura-esta-de-volta-ao-brasil-alertam-artistas-e-organizacoes/</a>, acesso em: 9 abr. 2022.

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <a href="https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127">https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/127</a>, acesso em: 23 abr. 2022.
- BRASIL. Conjur. "Criminalização do aborto não é baseada em evidências sobre a vida das mulheres". Entrevista com Débora Diniz publicada em 2 de agosto de 2018. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2018-ago-02/entrevista-debora-diniz-fundadora-anis-instituto-bioetica">https://www.conjur.com.br/2018-ago-02/entrevista-debora-diniz-fundadora-anis-instituto-bioetica</a>>, acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. G1. Meio ambiente. Fundo amazônia tem 2,9 bilhões paralisados pelo governo Bolsonaro, alertam ONGs. Matéria publicada em 26 de outubro de 2020. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/26/fundo-amazonia-tem-r-29-bilhoes-em-conta-parados-apos-paralisacao-pelo-governo-bolsonaro-alerta-rede-de-organizacoes.ghtml">https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/10/26/fundo-amazonia-tem-r-29-bilhoes-em-conta-parados-apos-paralisacao-pelo-governo-bolsonaro-alerta-rede-de-organizacoes.ghtml</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. G1. Meio ambiente. "Retratou país que não existe": entidades criticam discurso de Bolsonaro sobre meio ambiente. Matéria publicada em 21 de setembro de 2021. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2021/09/21/retratou-pais-que-nao-existe-entidades-criticam-discurso-de-bolsonaro-sobre-meio-ambiente.ghtml">https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2021/09/21/retratou-pais-que-nao-existe-entidades-criticam-discurso-de-bolsonaro-sobre-meio-ambiente.ghtml</a>, acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. Migalhas. Após um ano da realização de Audiência pública no STF, julgamento sobre antecipação do parto de anencéfalo continua sem data prevista. Matéria publicada em 8 de setembro de 2009. Disponível em: < <a href="https://www.migalhas.com.br/quentes/92163/apos-um-ano-da-realizacao-de-audiencia-publica-no-stf--julgamento-sobre-antecipacao-do-parto-de-anencefalos-continua-sem-data-prevista>, acesso em: 15 abr. 2022.
- BRASIL. Ministério da Cidadania. Portaria nº 1576/2019, que suspendeu, pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, os termos do edital de chamamento para TVs públicas, com recursos públicos do Fundo Setorial do Audiovisual FSA, lançado em 13 de março de 2018, em razão da necessidade de recompor os membros do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual CGFSA. Disponível em: <a href="https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.576-de-20-de-agosto-de-2019-211680778">https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.576-de-20-de-agosto-de-2019-211680778</a>>, acesso em: 9 abr. 2022.
- BRASIL. O vale. **Depois de criticar Ancine, Bolsonaro transfere conselho superior de cinema para Brasília**. Matéria publicada em 19 de julho de 2019. Disponível em: < <a href="https://www.ovale.com.br/brasil/depois-de-critiar-ancine-bolsonaro-transfere-conselho-superior-de-cinema-para-brasilia-1.173443">https://www.ovale.com.br/brasil/depois-de-critiar-ancine-bolsonaro-transfere-conselho-superior-de-cinema-para-brasilia-1.173443</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. Poder360. **Leia principais falas da audiência sobre vacinação infantil**. Matéria publicada em 4 de janeiro de 2022. Disponível em: < <a href="https://www.poder360.com.br/governo/leia-principais-falas-da-audiencia-sobre-vacinacao-infantil/">https://www.poder360.com.br/governo/leia-principais-falas-da-audiencia-sobre-vacinacao-infantil/</a>, acesso em: 10 abr. 2022.
- BRASIL. Poder360. "**Se o congresso aprovar o aborto, eu veto**". Matéria publicada em 3 de agosto de 2018. Disponível em: <a href="https://www.poder360.com.br/eleicoes/secongresso-aprovar-aborto-eu-veto-diz-bolsonaro/">https://www.poder360.com.br/eleicoes/secongresso-aprovar-aborto-eu-veto-diz-bolsonaro/</a>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto presidencial nº 9919/2019**, que transfere o conselho superior do cinema para a casa civil da presidência da república e altera o decreto nº 4858/2003, que dispõe sobre a composição e o funcionamento do conselho superior do cinema. Disponível em: < <a href="https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9919-de-18-de-julho-de-2019-198615275">https://in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9919-de-18-de-julho-de-2019-198615275</a>>, acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto presidencial nº 10.502/2020, que institui a política nacional de educação especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida**. Disponível em: < <a href="https://www.in.gov.br/en/web/dou/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948">https://www.in.gov.br/en/web/dou/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo tribunal federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19868.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19868.htm</a>, acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19882.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19882.htm</a>, acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.105/2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados — OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança — CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança — CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança — PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm</a>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12485.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12485.htm</a>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.651/2016, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Código Florestal).

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>, acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.965/2014**, **que estabelece princípios**, **garantias**, **direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm</a>>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 13.703/2018, que criou o tabelamento mínimo de preços dos fretes de transporte rodoviário**. Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/Lei/L13703.htm</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória nº 832/2018, que criou o tabelamento mínimo de preços dos fretes de transporte rodoviário**. Convertida na lei 13.703/2018. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv832.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/Mpv/mpv832.htm</a>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Ação Cível Originária nº 3233/MG, que versa sobre conflitos federativos relacionados ao bloqueio, pela União, de recursos dos estados-membros em decorrência da execução de contragarantia em contratos de empréstimos não quitados. Rel. Min. Luiz Fux (substituído pelo ministro Dias Toffoli). Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5634280">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5634280</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 51/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379</a>>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005)**. Rel. Min. Ayres Britto. Pleno. DJe de 28.5.2010. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">cextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D 611723&clen=7721490>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF**, **que versou sobre o ensino religioso nas escolas públicas**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pleno. DJe de 20.6.2018. Disponível em: < <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D314650271%26ext%3D.pdf&clen=3688878>, acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade do modelo normativo de financiamento de campanhas eleitorais**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 23.2.2016. Disponível em: <a href="mailto:chrome-versous-suprementation-no-versous

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D308746530%26ext%3D.pdf&clen=5830523>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4901/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade do novo Código Florestal**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 12.8.2019. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15340792363%26ext%3D.pdf&clen=6323008">– acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade do novo Código Florestal**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 12.8.2019. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15340792405%26ext%3D.pdf&clen=5758431>, acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade do novo Código Florestal**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 12.8.2019. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15340792260%26ext%3D.pdf&clen=6306108>, acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4937/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade do novo Código Florestal**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 12.8.2019. Disponível em: < <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15340791719%26ext%3D.pdf&clen=6303229>, acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5062/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais do novo marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais (Lei nº 12.583/2013)**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 20.6.2017. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D312036839%26ext%3D.pdf&clen=2417767>, acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5065/DF, que versou sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais do novo marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais (Lei nº 12.583/2013)**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 20.6.2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D312036882%26ext%3D.pdf&clen=2402173>, acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527/DF**, que versou sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais do

marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014). Rel. Min. Rosa Weber. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADI&documento=&s">https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADI&documento=&s</a> 1=5527&numProcesso=5527>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624/DF, que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 29, caput, da Lei nº 13.303/2016**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5093069">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5093069</a>>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5956/DF, que versa sobre o tabelamento mínimo de fretes**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5481962">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5481962</a>>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5956/DF, que versa sobre o tabelamento mínimo de fretes**. Petição inicial formulada pela associação de transporte rodoviário de cargas do Brasil em 6 de junho de 2018. Disponível em: < <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5481962">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5481962</a>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5956/DF, que versa sobre o tabelamento mínimo de fretes**. Decisão cautelar proferida pelo relator suspendendo os efeitos da MP nº 832/2018 (convertida na lei 13.703/2018). Disponível em: < <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> portal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D314660287%26ext %3D.pdf&clen=94246>, acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF**, **que discute**, **entre outros temas de processo penal**, **a constitucionalidade da figura do juiz das garantias**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF, que discute, entre outros temas de processo penal, a constitucionalidade da figura do juiz das garantias**. Decisão cautelar proferida pelo min. Luiz Fux. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15342203606%26ext%3D.pdf&clen=360178>, acesso em: 12 mar. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6299/DF, que discute, entre outros temas de processo penal, a constitucionalidade da figura do juiz das garantias. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno.

Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6300/DF**, **que discute**, **entre outros temas de processo penal, a constitucionalidade da figura do juiz das garantias**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840552</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6305/DF, que discute, entre outros temas, a constitucionalidade da figura do juiz das garantias**. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590/DF, que versa sobre a inconstitucionalidade de decreto que inova na política nacional de educação especial**. Rel. Min. Dias Toffoli. Pleno. Aguardando julgamento.

Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Rel. Min. Celso de Mello. Pleno. DJe de 6.10.2020. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">centension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D 754019240&clen=7180348>, acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 59/DF**. Rel. Min. Rosa Weber. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 60/DF (reautuada para ADPF nº 708/DF)**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930766</a>>, acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4939/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Pleno. DJe de 9.9.2019. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D750738484&clen=379950>, acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF, que versou sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo.** Rel. Min. Marco Aurélio. Pleno. DJe de 29.4.2013. Disponível em: < chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D136389880%26ext%3D.pdf&clen=4719102>, acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101/DF**, **que versou sobre a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados.** Rel. Min. Cármen Lúcia. Pleno. DJe de 4.6.2012. Disponível em: < <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D 629955&clen=4688058>, acesso em: 2 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF, que versou sobre atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pleno. DJe de 17.10.2014. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D269432069%26ext%3D.pdf&clen=2858452>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, que versa sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.** Rel. Min. Marco Aurélio. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&numProcesso=347>, acesso em: 9 abr. 2022.">https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&numProcesso=347>, acesso em: 9 abr. 2022.</a>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/SE, que versa sobre a suspensão do aplicativo whatsapp por decisões judiciais no Brasil.** Rel. Min. Edson Fachin. Pleno. Aguardando julgamento.

Oisponível

em:

<a href="https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=403&numProcesso=403">https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=403&numProcesso=403>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/SE (medida cautelar), que versa sobre a suspensão do aplicativo whatsapp por decisões judiciais no Brasil.** Rel. Min. Edson Fachin. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=403&numProcesso=403">https://portal.stf.jus.br/peticaolnicial/verPeticaolnicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=403&numProcesso=403>, acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF, que versa sobre a interrupção voluntária da gestação nos primeiros três meses. Relª. Minª. Rosa Weber. Pleno. Aguardando julgamento.**Disponível em: <

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865>, acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 614/DF, que versou sobre liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação.** Relª. Minª. Cármen Lúcia. Pleno. DJe de 5.4.2021. Disponível em: < <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> portal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15346064184%26e <a href="mailto:xtf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15346064184%26e">xtf%3D.pdf&clen=217252</a>>, acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ, que versa sobre a redução da letalidade policial.** Rel. Min. Edson Fachin. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502</a>>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF, que versa sobre o funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima e políticas públicas em matéria ambiental.** Rel. Min. Roberto Barroso. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5951856</a>>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 1 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1/DF convocada pelo ministro Ayres Britto para subsidiar o julgamento que discutia a inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Despacho convocatório proferido em 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D598088%2318%2520-%2520Despacho%2520-%252019%2F12%2F2006&clen=24894>, acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 1 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1/DF convocada pelo ministro Ayres Britto para subsidiar o julgamento que discutia a inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Relação de habilitados em 16 de março de 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D 598204%2357%2520-%2520Despacho%2520-%252016%2F3%2F2007&clen=46962>, acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 1 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1/DF convocada pelo ministro Ayres Britto para subsidiar o julgamento que discutia a inconstitucionalidade de dispositivos legais da lei de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Conteúdo integral da audiência em 20 de abril de 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F

redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D 598460%2360%2520-%2520Certid%25E3o%2520-%2520de%2520audi%25EAncia&clen=1699025>, acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 2 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101/DF convocada pela ministra Cármen Lúcia para subsidiar o julgamento que discutia a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2">http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2</a>, acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 3 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF convocada pelo ministro Marco Aurélio para subsidiar o julgamento que versou sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo. Disponível em: <a href="http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2">http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2</a>>, acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 4 convocada para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a concretização do direito à saúde. Dados sobre a audiência. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaSaude%2Fanexo%2FDespacho\_de\_habilitacaox.pdf&clen=20817&chunk=true>, acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 4 convocada para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a concretização do direito à saúde. Relação de habilitados em 13 de abril de 2009. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2">http://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada&pagina=2>, acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 4 convocada para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a concretização do direito à saúde. Relação de habilitados em 24 de abril de 2009. Disponível em: < <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaSaude%2Fanexo%2FDespacho\_de\_habilitacao2.pdf&clen=14065&chunk=true>, acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 5 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF e no Recurso Extraordinário nº 597285/RS, que discutia políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaAcaoAfirmativa%2Fanexo%2FNotas\_Taquigraficas\_Audiencia\_Publica.pdf&clen=1214299&chunk=true >, acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 6, que discutia a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias**. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaAdin4103%2Fanexo%2FReferente\_ao\_Despacho\_de\_Convocacao\_de\_Audiencia\_Publica.pdf&clen=47456&chunk=true>, acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 7 convocada na ADI nº 4103/DF para debater a proibição do amianto. Despacho convocatório em 4 de maio de 2012**. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D 1979625%26ad%3Ds%2373%2520- %2520Decis%25E3o%2520monocr%25E1tica&clen=87700">https://example.com/supremotion/defaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F redir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D 1979625%26ad%3Ds%2373%2520- %2520Decis%25E3o%2520monocr%25E1tica&clen=87700</a>>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 8 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4679/DF, 4747/DF e 4756/DF**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FprocessoAudienciaPublicaTvAssinatura%2Fanexo%2FDespacho\_convocatorio\_\_ADI\_4679.pdf&clen=115734&chunk=true>, acesso em: 21 fev. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 9, que discutia o campo eletromagnético de linhas de transmissão de energia**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FTrancricao CampoEletromagnetico.pdf&clen=1054611&chunk=true>, acesso em: 25 abr. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 10 no Recurso Extraordinário nº 586.224/SP**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FNotasTaquigraficasQueimadasCanaviais.pdf&clen=736804&chunk=true>, acesso em: 21 fev. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 11 no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS, que foi convocada para debater o regime prisional**. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FCronograma\_Despacho\_RE\_641320\_16042013.pdf&clen=111840&chunk=true>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 12 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, que tratou do financiamento e campanhas eleitorais. Despacho convocatório em 26 de março de 2013. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2F

www.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FConvocac aoAudienciaPublicaFinanciamentoDeCampanhas.pdf&clen=124024&chunk=true>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 12 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650/DF, que tratou do financiamento e campanhas eleitorais. Cronograma publicado em 4 de junho de 2013. Disponível em: < chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F www.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FNovo\_Cronograma05062013.pdf&clen=132030&chunk=true>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 13, que discutia as biografias não autorizadas**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FDespacho\_Convocatorio.pdf&clen=128439&chunk=true>, acesso em: 25 abr. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 14 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5035/DF e 5037/DF, que tratou do programa "Mais Médicos"**. **Relação de convidados**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FRelacao\_de\_Convidados.pdf&clen=4806&chunk=true>, acesso em: 16 abr. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 15 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5062/DF e 5065/DF**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FDespachoConvocatorioDireitosAutorais.pdf&clen=133744&chunk=true>, acesso em: 23 fev. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 16 convocada no RE nº 581.488/RS para debater o tema da internação hospitalar no SUS com diferença de classe.** Disponível em: < <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FDespachoConvocatorioInternacao.pdf&clen=116448&chunk=true>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 17 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF, que foi convocada para debater a obrigatoriedade do ensino religioso em escolas públicas. Despacho convocatório em 10 de março de 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FDespacho convocatorio ENSINO\_RELIGIOSO\_EM\_ESCOLAS\_PUBLICAS.pdf&clen=124120&chunk=true>, acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 17 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4439/DF, que foi convocada para debater a

obrigatoriedade do ensino religioso em escolas públicas. Cronograma publicado em 15 de maio de 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADI\_Ensino\_religioso\_Despacho\_entidades\_selecionadas.pdf&clen=160972&chunk=true >, acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 18, que discutia o uso de depósitos judiciais**. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FTranscrico es\_Audiencia\_sobre\_Depositos\_Judiciais.pdf&clen=1139346&chunk=true>, acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 19 nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901/DF, 4902/DF, 4903/DF e 4937/DF**. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FDespachoConvocatrioCodigoFlorestal.pdf&clen=201805&chunk=true>, acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 20 no RE nº 973.837/MG, convocada para debater sobre o armazenamento de perfis genéticos de condenados por crimes violentos ou hediondos. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FTranscrico es\_Armazenamento\_de\_Perfis\_Geneticos.pdf&clen=1222559&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 21 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/DF, convocada para debater o marco civil da internet e suspensão do aplicativo whatsapp por decisões judiciais. Despacho convocatório conjunto em 25 de novembro de 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF403\_CONVOCACAO\_CONJUNTA\_DE\_AUDIENCIA\_PUBLICA.pdf&clen=174532&chunk=true>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 21 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5527/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403/DF, convocada para debater o marco civil da internet e suspensão do aplicativo whatsapp por decisões judiciais. Conteúdo integral da audiência realizada nas datas de 2 e 5 de junho de 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADI5527ADPF403AudinciaPblicaMarcoCivildaInterneteBloqueioJudicialdoWhatsAp.pdf&clen=1820529&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 22 no RE nº 1010606/RJ, convocada para debater a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou seus familiares. Relação de habilitados. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FRE1010606\_Relacao\_dos\_Habilitados.pdf&clen=85853&chunk=true>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 22 no RE nº 1010606/RJ, convocada para debater a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou seus familiares. Conteúdo integral da audiência em 12 de junho de 2017. Disponível em:

<a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FAUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO\_Transcries.pdf&clen=923150&chunk=true">http://example.pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FAUDINCIAPBLICASOBREODIREITOAOESQUECIMENTO\_Transcries.pdf&clen=923150&chunk=true</a>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 23 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF. Despacho convocatório em 23 de março de 2018. Disponível em: < <a href="https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada">https://portal.stf.jus.br/audienciapublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada</a>>, acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 23 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF. Decisão com a relação dos inscritos habilitados, data, ordem dos trabalhos e metodologia em 4 de junho de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FRelaoInscritosCronograma.pdf&clen=180273&chunk=true>, acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 23 na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF. Conteúdo integral da audiência realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FTranscriolnterrupovoluntriadagravidez.pdf&clen=18505640&chunk=true>, acesso em: 22 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 24 na ADI nº 5956/DF, convocada para debater o tabelamento de fretes. Despacho convocatório em 20 de junho de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2Fdespacho ConvocatorioTabelamentoFrete.pdf&clen=94246&chunk=true>, acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 24 na ADI nº 5956/DF, convocada para debater o tabelamento de fretes. Conteúdo integral da audiência

realizada nas datas de 16 e 28 de agosto de 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FTabelamentodefretes.pdf&clen=327654&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 25 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624/DF convocada para debater a transferência de controle acionário de empresas públicas, sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADI5624TranscricaodaAudienciaControleacionrioEmpresasPublicas.pdf&clen=1043475&chunk=true>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 26 na Ação Cível Originária nº 3233/MG convocada para debater os Conflitos federativos sobre questões fiscais dos Estados e da União. Despacho convocatório em 5 de junho de 2019. Disponível em: <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fp">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fp</a> ortal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D15340352415%26ext %3D.pdf&clen=121223>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 26 na Ação Cível Originária nº 3233/MG convocada para debater os Conflitos federativos sobre questões fiscais dos Estados e da União. Conteúdo integral da audiência em 25 de junho de 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FAudinciaPblicaConflitoFederativoQuestesfiscais.pdf&clen=656592&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 27 na ADPF nº 614/DF convocada para debater liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação. Despacho convocatório em 30 de setembro de 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF614\_Degravacao.pdf&clen=6747857&chunk=true>, acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 27 na ADPF nº 614/DF convocada para debater liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação. Cronograma da Audiência pública em 1º de novembro de 2019. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF614">https://example.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF614</a> ATUALIZAaO.pdf&clen=184172&chunk=true>, acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 27 na ADPF nº 614/DF convocada para debater liberdades públicas de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação. Conteúdo integral da audiência nos dias 4

**e 5 de novembro de 2019**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF614\_Degravacao.pdf&clen=6747857&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 28 no ARE nº 1054490/RJ e RE nº 1238853 convocada para debater a candidatura avulsa. Despacho convocatório em 30 de setembro de 2019**. Disponível em: < <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FARE1054490.pdf&clen=145913&chunk=true">https://example.pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FARE1054490.pdf&clen=145913&chunk=true</a>, acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 28 no ARE nº 1054490/RJ e RE nº 1238853 convocada para debater a candidatura avulsa. Conteúdo integral da audiência em 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FAudiencia\_Publica\_Viabilidade\_Candidaturas\_Avulsas\_RE\_1238853.pdf&clen=1844829&chunk=true>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 29 na ADC nº 51/DF convocada para debater o controle de usuários por provedores de internet no exterior. Despacho convocatório em 6 de novembro de 2019. Disponível em: < chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F www.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADC51.pdf &clen=140758&chunk=true >, acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 30 na ADO nº 60/DF. (reautuada para ADPF nº 708) convocada para debater o funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima (fundo clima) e políticas públicas em matéria ambiental. Despacho convocatório em 28 de junho de 2020. Disponível em:

<a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2FADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf&clen=210539&chunk=true">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2FADO60Decisa771oaudie770nciapu769blica.pdf&clen=210539&chunk=true</a>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 30 na ADO nº 60/DF. (reautuada para ADPF nº 708) convocada para debater o funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima (fundo clima) e políticas públicas em matéria ambiental. Cronograma de realização da Audiência pública em 16 de

**setembro de 2020**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF\_708\_Despacho\_16\_9\_20.pdf&clen=172679&chunk=true>, acesso em: 10 mar. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 30 na ADO nº 60/DF. (reautuada para ADPF nº 708) convocada para debater o funcionamento do fundo nacional sobre mudança do clima (fundo clima) e políticas públicas em matéria ambiental. Conteúdo integral da Audiência pública em 21 e 22 de setembro de 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF\_708\_TRANSCRICOES.pdf&clen=3200094&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 31 na ADO nº 59/DF convocada para debater o fundo amazônia e a implementação de políticas públicas em matéria ambiental. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2F www.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADO\_59\_Transcricoes\_Funcionamento\_do\_Fundo\_Amazonia.pdf&clen=2163225&chunk=true >, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 32 na ADPF nº 635/RJ convocada para debater a redução da letalidade policial. Cronograma publicado em 2 de março de 2021. Disponível em: < <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF\_635\_CRONOGRAMA\_2021\_03\_02.pdf&clen=192383&chunk=true">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF\_635\_CRONOGRAMA\_2021\_03\_02.pdf&clen=192383&chunk=true</a>>, acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Audiência pública nº 32 na ADPF nº 635/RJ convocada para debater a redução da letalidade policial**. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADPF\_635\_TranscricoesDaAudienciaPublica\_REDUCAO\_DA\_LETALIDADE\_POLICIAL.pdf&clen=3221544&chunk=true>, acesso em: 25 fev. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 33 no HC nº 165704/DF convocada para debater o monitoramento prisional. Despacho convocatório da audiência em 30 de abril de 2021. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F www.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FHC\_16570 4\_DESPACHO\_DE\_CONVOCACAO\_DE\_AUDIENCIA\_PUBLICA.pdf&clen=146923 &chunk=true>, acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 33 no HC nº 165704/DF convocada para debater o monitoramento prisional. Conteúdo integral da audiência em 14 de junho de 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2F

www.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FHC165704 \_Transcricoes.pdf&clen=2231578&chunk=true>, acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 34 na ADI nº 6590/DF convocada para debater a política nacional de educação especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida – PNEE. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADI6590.\_Transcricoespdf.pdf&clen=2481392&chunk=true>, acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 35 convocada para debater a figura processual penal do juiz das garantias. Edital de convocação em 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADI6298\_ADI6299\_ADI6300\_ADI6305\_EDITAL\_DE\_CONVOCACAO\_DE\_AUDIENCIA\_PUBLICA.pdf&clen=174357&chunk=true>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Audiência pública nº 35 convocada para debater a figura processual penal do juiz das garantias. Conteúdo integral da audiência nas datas de 25 e 26 de outubro de 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FaudienciasPublicas%2Fanexo%2FADI6298\_ADI6299\_ADI6300\_ADI6305\_Transcricoes.pdf&clen=2319063&chunk=true>, acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Habeas Corpus nº 165.704/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe de 24.2.2021. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fredir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D755132401&clen=1352566>, acesso em: 12 mar. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606/RJ, que versou sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, em especial quando esse for invocado pela própria vítima ou seus familiares. Conteúdo integral da audiência**. Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe de 02.5.2021. Disponível em: <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">cetir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DTP%26docID%3D755910773&clen=3947078>, acesso em: 9 abr. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1054490/RJ, que versa sobre as candidaturas avulsas**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208032">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208032</a>>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 586.224/SP, que versou sobre a inconstitucionalidade de lei municipal que proíbe a queima de palha de cana-de-

açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas. Rel. Min. Luiz Fux. Pleno. DJe de 7.5.2015. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D306750595%26ext%3D.pdf&clen=1491491">- , acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso Extraordinário nº 597.285/RS, que versou sobre políticas de ações afirmativas para ingresso no ensino superior**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Pleno. DJe de 17.3.2014. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fportal.stf.jus.br%2Fprocessos%2FdownloadPeca.asp%3Fid%3D207767406%26ext%3D.pdf&clen=1422946>, acesso em: 21 fev. 2022.</u>

BRASIL. Supremo tribunal federal. **Recurso Extraordinário nº 1238853/RJ, que versa sobre as candidaturas avulsas**. Rel. Min. Roberto Barroso. Pleno. Aguardando julgamento. Disponível em: < <a href="http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5788240">http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5788240</a>>, acesso em: 25 fev. 2022.

BRAVO, Efendy Emiliano Maldonado. **Reflexões para uma jurisdição constitucional democrática**. Revista Amicus Curiae. Santa Catarina, vol. 12, nº 2, jul./dez. 2015. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/2350-7199-1-PB%20(1).pdf>, acesso em: 17 jan. 2022.

BURLAMAQUI Bernardo Camargo. **Os obstáculos ao exercício da jurisdição constitucional e a saída dada pelas Audiências públicas**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, vol. 23, nº 45, p. 61-76, mar./jun. 2019. Disponível em: < <a href="http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/164/156">http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/164/156</a>>, acesso em: 16 jan. 2022.

CAMARGO, Margarida Lacombe; ANDRADE, Mário Cesar da Silva; BURLAMAQUI, Bernardo Camargo. **Fatos legislativos, Audiência pública e o Supremo tribunal federal; o poder da ciência no julgamento do caso da importação de pneus**. RDU. Porto Alegre, vol. 15, nº 86, p. 175-197, mar/abr, 2019. Disponível em: <a href="https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3188">https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3188</a>>, acesso em: 4 nov. 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. **Amicus Curiae e Audiências públicas no controle de constitucionalidade brasileiro**. Caderno do Programa de Pós-Graduação, Rio Gande do Sul. Vol. 9, nº 2, 2014. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/45521-215520-1-PB.pdf>, acesso em 24 jan. 2022.

CARVALHO, Rodrigo Barbosa Teles de. O direito de participação democrática no controle concentrado de constitucionalidade das normas: a abertura para discussão de fatos pelo Supremo tribunal federal no controle concentrado e a institucionalização do lobby na Corte. Orientador: Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2012. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufc.br%2Fbitstream%2Friufc%2F12807%2F1%2F2012\_dis\_rbtcarvalho.pdf&clen=816973>, acesso em: 17 jan. 2022.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira. Como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. Brasília: saraiva jur/ série IDP, 2018.

CAVASIN LEANDRO, Paulo Cesar. **Estado Democrático e Poder Judiciário. As Audiências públicas no Supremo tribunal federal e a legitimidade das decisões judiciais**. Orientador: Prof. Dr. Renato Almeida de Moraes. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2015. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufscar.br%2Fbitstream%2Fhandle%2Fufscar%2F7870%2FDissPCCL.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&clen=16412042>, acesso em: 19 jan. 2022.

CORREA, Andrey Lucas Macedo; BORGES, Alexandre Walmott; PINHÃO, Karina Guimarães. A democracia nas Audiências públicas em controle de constitucionalidade concentrado no Brasil. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, vol. 22, nº 9, p. 29-49, jan./abr. 2019. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/4557-15595-2-PB.pdf>, acesso em: 21 jan. 2022.

COSTA, Thereza Luiza Fontenelli. **Jurisdição constitucional e legitimidade democrática: breve análise da abertura democrática do controle de constitucionalidade no Brasil**. Observatório da jurisdição constitucional, Brasília, vol. 6, nº 1, p. 139-158, mai. 2013. Disponível em: < <a href="https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/776/600">https://portal.idp.emnuvens.com.br/observatorio/article/view/776/600</a>>, acesso em: 3 abr. 2022.

CUNHA FILHO, Márcio. **Direito e ciência: uma relação difícil**. Revista DireitoGV. São Paulo, vol. 17, nº 1, 2021. Disponível em: < <a href="https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/83766/79394">https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/83766/79394</a>>, acesso em: 4 nov. 2021.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DAHL, Robert. A democracia e seus críticos. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

DANTAS, Karoline Tarciane de Barros Campos. **Jurisdição constitucional e Audiências públicas: um instrumento em favor da democracia?**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Correa de Araújo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2014. Disponível em:

<a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Ft">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Ft</a>
ede2.unicap.br%3A8080%2Fbitstream%2Ftede%2F565%2F1%2Fkaroline\_tarciane\_de\_barros\_campos.pdf&clen=659118>, acesso em: 4 nov. 2021.

DUARTE, Gabriela Miranda. Audiência pública no Supremo tribunal federal: uma arena de dissenso em construção?. Orientador: Prof. Dr. Renato Cesar Cardoso. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufmg.br%2Fbitstream%2F1843%2FBUOS-ASPFRE%2F1%2Farquivo\_gabriela\_definitivo\_31\_3\_2017.pdf&clen=1346259>, acesso em: 16 jan. 2022.

DUARTE, Pedro Henrique Novarini Baião. **Participação social e Audiências públicas no STF**. Orientador: Prof. Dr. Felipe Dutra Asensi. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < <a href="mailto:///c://users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Pedro%20Henrique%20Novarini%20Bai%C3%A3o%20Duarte.pdf">henrique%20Novarini%20Bai%C3%A3o%20Duarte.pdf</a>>, acesso em: 19 jan. 2022.

DUARTE, Ricardo Cesar. A utilização de Audiências públicas no Judiciário: o caso da efetivação das políticas públicas de saúde. Orientador: Prof. Dr. Antonio Rodrigues de Freitas Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2140%2Ftde-18082016-150721%2Fpublico%2FRicardoAudienciasIntegral.pdf&clen=584738&chunk=true>, acesso em: 19 jan. 2022.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norteamericana. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança. Uma teoria do controle de constitucionalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESPÍNDULA, Vanessa Machado. A Audiência pública como instrumento processual de efetivação do princípio do contraditório: uma análise das Audiências públicas realizadas pelo Supremo tribunal federal. Orientadora: Profª. Drª. Carolina Bonadiman Esteves. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2010. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Frepositorio.fdv.br%3A8080%2Fbitstream%2Ffdv%2F194%2F1%2FVanessa%2520Machado%2520Esp%25C3%25ADndula.pdf&clen=924816>, acesso em: 4 nov. 2021.

FALAVINHA, Diego Hermínio Stefanutto. **Quem tem voz no Supremo? Uma análise das Audiências públicas no processo decisório do STF**. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabiana Luci de Oliveira. Tese (Doutorado em sociologia). Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2020. Disponível em: < <a href="https://creativecommons.org/chromosome.cettension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://sa.24%2F%2Frepositorio.ufscar.br%2Fbitstream%2Fhandle%2Fufscar%2F12732%2FTESE\_%252</a>

<u>0Diego%2520Herminio%2520Stefanutto%2520Falavinha.pdf%3Fsequence%3D1%2</u>6isAllowed%3Dy&clen=1938337>, acesso em: 16 jan. 2022.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. (Orgs.). **Onze Supremos. O Supremo em 2016**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017.

FEITOSA, Juliana Nobrega; PIMENTEL, Sílvia Carlos da Silva. **Audiências públicas no STF: espaço deliberativo ou retórica?**. Revista jurídica da FA7. São Paulo, vol. 17, nº 2, p. 73-86, maio/ago. 2020. Disponível em: < <a href="https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1147/808">https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1147/808</a>>, acesso em: 21 jan. 2022.

FERREIRA, Débora Costa. **De quem a Corte quer ser amiga? Análise estratégica do amicus curiae**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERREIRA, Larissa Corrêa Pedra. Audiências públicas do Supremo tribunal federal: participação e legitimidade democrática sob o viés discursivo. Orientador: Prof. Dr. Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fap.uff.br%2Friuff%2Fbitstream%2Fhandle%2F1%2F21502%2FLarissa%2520Corr%25c3%25aaa%2520Pedra%2520Ferreira%2520-%2520Audi%25c3%25aancias%2520p%25c3%25bablicas%2520do%2520Supremo%2520Tribunal%2520Federal%2520participa%25c3%25a7%25c3%25a3o%2520e%2520legitimidade%2520democr%25c3%25a1tica%2520sob%2520o%2520vi%25c3%25a9s%2520discursivo..pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&clen=1912044>, acesso em: 19 jan. 2022.

FILHO, Roberto Fragale. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: a ADPF 54 como estudo de caso. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 6, nº 12, p. 504-535, 2015. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/19230-63394-1-PB.pdf >, acesso em: 20 jan. 2022.

FOGAÇA, Vitor Hugo Bueno. O diálogo social no Supremo tribunal federal e a efetivação do direito à saúde via poder judiciário: vozes da Audiência pública. Orientadora: Profª. Drª. Márcia Helena Baldani Pinto. Dissertação (Mestrado em ciências sociais aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2014. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Ftede2.uepg.br%2Fjspui%2Fbitstream%2Fprefix%2F209%2F1%2FVitor%2520Hugo.pdf&clen=1407980>, acesso em: 16 jan. 2022.

FONTANHIA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor Nascimento dos. **Pesquisar o "Direito em ação": observando contextos jurídico-institucionais**. *In*: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. (Coords). **Metodologia da Pesquisa em Direito. Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2ª ed. São Paulo: saraiva jur, 2019.

FONTE, Felipe de Melo. Jurisdição Constitucional e Participação Popular. O Supremo tribunal federal na era da TV justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FREITAS FILHO, Roberto. **Estudos jurídicos críticos (CLS) e coerência das decisões judiciais**. Revista de informação legislativa, Brasília, vol. 44, nº 175, p. 41-65, jul./set. 2007. Disponível em: < <a href="http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140238">http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140238</a> | http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/140237</a>>, acesso em: 23 abr. 2022.

FREITAS FILHO, Roberto. **Crise do Direito e juspositivismo: a exaustão de um paradigma**. 2ª ed., 2013. Disponível em: <a href="https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4067">https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/4067</a>>, acesso em: 7 abr. 2022.

FREITAS FILHO, Roberto; SILVA; Frederico Augusto Barbosa de. **O judiciário cordial, a violência e a corrupção na América Latina.** Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor, Brasília, vol. 4, nº 1, p. 342-368, jan./jun. 2017. Disponível em: < <a href="https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8210/pdf">https://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS/article/view/8210/pdf</a>>, acesso em: 21 abr. 2022.

FREITAS PAULO, Gustavo Bruno de. **Democratização como elemento de legitimidade na jurisdição constitucional**. Revista de filosofia do direito, do estado e da sociedade. Rio Grande do Norte, v. 11, nº 2, ago./dez. 2020. Disponível em: < <a href="http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/535/543">http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/535/543</a>>, acesso em: 17 jan. 2022.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls. Um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins fontes, 2020.

GARGARELLA, Roberto. El nuevo constitucionalismo dialógico, frente al sistema de los frenos y contrapesos. Revista Argentina de Teoría Jurídica. Volumen 14 (Diciembre de 2013). Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.utdt.edu%2Fbitstream%2Fhandle%2Futdt%2F10615%2FRATJ\_V14N2\_Gargarella.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&clen=624230&chunk=true>, acesso em: 29 mar. 2022.

GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais**. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vera Karam de Chueiri. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2015. Disponível em: < <u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Facervodigital.ufpr.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F1884%2F39908%2FR%2520-%2520T%2520-</u>

%2520MIGUEL%2520GUALANO%2520DE%2520GODOY.pdf%3Fsequence%3D2 %26isAllowed%3Dy&clen=2305093>, acesso em: 16 jan. 2022.

GONÇALVES, Nicole P. S. Mader. **Amicus Curiae e as Audiências públicas: instrumentos para uma jurisdição constitucional democrática**. Rev. Ciên. e Soc. Da Unipar, vol. 11, nº 2, p. 385-401, jul./dez. 2008. Disponível em: <

https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2593/2465>, acesso em: 21 jan. 2008.

GOUVÊA, Carina Barbosa; DANTAS, Ivo. **Controle de constitucionalidade e a experiência dialógica no STF: um desafio ao monopólio da interpretação nas Audiências públicas**. Abr./2019. Disponível em: < <a href="mailto:file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/SSRN-d3348438%20(1).pdf">file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/SSRN-d3348438%20(1).pdf</a>>, acesso em: 21 jan. 2022.

GUIMARÃES, Aline Lisbôa Naves. **Participação social no controle de constitucionalidade: o desvelamento da restrição nas decisões do Supremo tribunal federal**. Orientador: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">centension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> repositorio.unb.br%2Fbitstream%2F10482%2F3895%2F1%2F2009\_AlineLisboaNavesGuimaraes.pdf&clen=1281676>, acesso em: 3 abr. 2022.

GUIMARÃES, Lívia Gil. **Participação social no STF: repensando o papel das Audiências públicas**. Revista Direito & Práxis. Rio de Janeiro, vol. 11, nº 1, p. 236-271, 2020. Disponível em: < <a href="mailto:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/36633-147447-4-PB.pdf">file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/36633-147447-4-PB.pdf</a>>, acesso em: 24 jan. 2022.

HABERLE, Peter. Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

HABERMAS, Jurgen. Facticidade e validade. Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: editora unesp, 2020.

HORBACH, Carlos Bastide. **A nova roupa do direito constitucional: neo-constitucionalismo, pós-positivismo e outros modismos**. Revista dos Tribunais. São Paulo, vol. 859, p. 81-91, 2007. Disponível em: < https://dspace.almg.gov.br/jspui/handle/11037/28835>, acesso em: 22 mar. 2022.

HUBNER MENDES, Conrado. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Orientador: Prof. Dr. Álvaro de Vita. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas/Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <a href="https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=htmlps://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=htmlps://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=htmlps://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=htmlps://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=htmlps://dreath.ncb/chimhen-nibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=htmlps://

HUBNER MENDES. **Na prática, Ministros agridem a democracia**. Disponível em: <a href="https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/01/1953534-em-espiral-de-autodegradacao-stf-virou-poder-tensionador-diz-professor.shtml">https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/01/1953534-em-espiral-de-autodegradacao-stf-virou-poder-tensionador-diz-professor.shtml</a>, acesso em: 1º abr. 2022.

HUBNER MENDES. O entulho autoritário era estoque. O regime nascido da Constituição de 1988 não apenas incorporou práticas de ditadura, mas criou formas novas de autoritarismo. Disponível em: < <a href="https://www.quatrocincoum.com.br/br/artigos/d/o-entulho-autoritario-era-estoque">https://www.quatrocincoum.com.br/br/artigos/d/o-entulho-autoritario-era-estoque</a>>, acesso em: 14 abr. 2022.

Kelly, John M. **Uma breve história da teoria do direito ocidental**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

JOURDAIN, Anne; NAULIN, Sidone. **A teoria de Pierre Bourdieu e seus usos sociológicos**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

LACOMBE, Margarida; LEGALE, Siddharta; JOHANN, Rodrigo F. **As Audiências públicas no Supremo tribunal federal nos modelos Gilmar Mendes e Luiz Fux: a legitimação técnica e o papel do cientista no laboratório de precedentes.** *In*: VIEIRA, José Ribas; VALLE, Vanice Regina Lírio do; MARQUES, Gabriel Lima. **Democracia e suas instituições. V fórum de grupo de pesquisa em direito constitucional e teoria do direito**. Rio de Janeiro: Faperj, 2014, p. 181-214. Disponível em: <a href="https://www.academia.edu/8061913/As\_audi%C3%AAncias\_p%C3%BAblicas\_no\_Supremo\_Tribunal\_Federal\_nos\_modelos\_Gilmar\_Mendes\_e\_Luiz\_Fux">https://www.academia.edu/8061913/As\_audi%C3%AAncias\_p%C3%BAblicas\_no\_Supremo\_Tribunal\_Federal\_nos\_modelos\_Gilmar\_Mendes\_e\_Luiz\_Fux</a>, acesso em: 24 jan. 2022.

LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA. Mossoró. V. 4. Nº 7, 2020. Disponível em: < <a href="https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608">https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9608</a>>, acesso em: 13 abr. 2022.

LATOUR, Bruno. A fabricação do direito. São Paulo: editora unesp, 2019.

LEAL, Fernando. **Para que servem as Audiências públicas no STF?**. Jota. Brasília. 2015. Disponível em: <a href="https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/para-que-servem-as-audiencias-publicas-no-stf-16062015">https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/para-que-servem-as-audiencias-publicas-no-stf-16062015</a>>, acesso em: 20 jan. 2022.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. **Uma década de Audiências públicas no Supremo tribunal federal.** Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 5, nº 1, p. 331-372, jan./abr., 2018. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/56328-228521-2-PB.pdf>, acesso em: 4 nov. 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. **As Audiências públicas no âmbito do Supremo tribunal federal brasileiro: uma nova forma de participação?**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Vol. 19, nº 2, mai./ago. 2014. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/6010-16291-1-SM.pdf>, acesso em: 24 jan. 2022.

LEITÃO, Roberta Pereira. Os direitos fundamentais sociais e a jurisdição constitucional brasileira: uma análise da repercussão e da efetividade da

Audiência pública da saúde na jurisprudência do Supremo tribunal federal. Orientador: Prof. Dr. Mônia Clarissa Henning. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz, Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.unisc.br%2Fjspui%2Fbitstream%2F11624%2F2701%2F1%2FRoberta%2520Pereira%2520Leit%25c3%25a3o.pdf&clen=1097352>, acesso em: 3 abr. 2022.

LEITE, Carina Lellis Nicoll Simões. Os diálogos no STF: as Audiências públicas, o amicus curiae e a democratização da jurisdição constitucional brasileira. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Brandão Viveiros Pessanha. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro — UERJ, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <a href="https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9400/1/Carina%20Lellis%20Nicoll%20Simoes%20Leite%20%20Versao%20Final%20%2012%2012%202018%20PROTEGIDO.pdf">https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9400/1/Carina%20Lellis%20Nicoll%20Simoes%20Leite%20%20Versao%20Final%20%2012%2012%202018%20PROTEGIDO.pdf</a>, acesso em: 19 jan. 2022.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Barbara Scavone Bellem de. **Participação democrática no controle de constitucionalidade**. Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Fernanda Dias Menezes de Almeida. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2013. Disponível em: <a href="https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08012014-085439/publico/Dissertacao\_Barbara\_Scavone\_Bellem\_de\_Lima.pdf">https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-08012014-085439/publico/Dissertacao\_Barbara\_Scavone\_Bellem\_de\_Lima.pdf</a>>, acesso em: 19 jan. 2022.

LIRA, Daiane Nogueira. A Audiência pública como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional: uma análise a partir da teoria do discurso de Jurgen Habermas. Direito e Justiça. Reflexões sociojurídicas, vol. 11, nº 16, 2011. Disponível em: <a href="https://pt.scribd.com/document/135901141/A-AUDIENCIA-PUBLICA-COMO-INSTRUMENTO-DE-LEGITIMACAO-DA-JUSRISDICAO-CONSTITUCIONAL-UMA-ANALISE-A-PARTIR-DA-TEORIA-DO-DISCURSO-DE-JURGEN-HABERMAS-35">https://document/135901141/A-AUDIENCIA-PUBLICA-COMO-INSTRUMENTO-DE-LEGITIMACAO-DA-JUSRISDICAO-CONSTITUCIONAL-UMA-ANALISE-A-PARTIR-DA-TEORIA-DO-DISCURSO-DE-JURGEN-HABERMAS-35</a>, acesso em: 21 jan. 2022.

LISBÔA, Aline. Participação social no controle de constitucionalidade. A propositura de ações diretas, o amicus e as Audiências públicas. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília: Editora UNB, 1969.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sigoli. **O papel do amicus curiae e das Audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do Supremo tribunal federal**. Quaestio luris. Rio de Janeiro, vol. 11, nº 4, p. 2477-2494, 2018. Disponível em: < <a href="file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/33115-130143-1-PB.pdf">file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/33115-130143-1-PB.pdf</a>, acesso em: 24 jan. 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. O STF na política e a política no STF. Poderes, pactos e impactos para a democracia. Brasília: Saraiva jur/série IDP, 2020.

MAIA, Selmar José. Direito, sociedade e representação: uma análise sistêmica acerca das Audiências públicas sobre meio ambiente e a complexidade de participação social na Suprema Corte Brasileira. Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, 2017. Disponível em: < <a href="chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.repositorio.jesuita.org.br%2Fbitstream%2Fhandle%2FUNISINOS%2F7301%2FSelmar%2520Jos%25c3%25a9%2520Maia\_.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&clen=1585586&chunk=true>, acesso em: 16 jan. 2022.

MAIA, Selmar José; ROCHA, Leonel Severo. A possibilidade de acesso jurisdicional democrático no Supremo tribunal federal: a busca pela efetivação de direitos por meio das Audiências públicas e amicus curiae. Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica. Vol. 6, nº 1, p. 38-55, jan./jun. 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/6448-19281-1-PB.pdf, acesso em: 24 jan. 2022.

MAFEI, Rafael Rabelo Queiroz. **Como morre uma constituição?**. Disponível em: <a href="https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/resenhas/laut/como-morre-uma-constituicao">https://quatrocincoum.folha.uol.com.br/br/resenhas/laut/como-morre-uma-constituicao</a>, acesso em: 14 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: RT, 2021.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. **Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das Audiências públicas no Supremo tribunal federal**. Revista de Sociologia e Política, vol. 25, nº 62, p. 131-156, jun. 2017. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.scielo.br%2Fj%2Frsocp%2Fa%2FbL9YJLVrx7qNQKBfkTXzD9S%2F%3Flang%3Dpt%26format%3Dpdf&clen=728062&chunk=true>, acesso em: 4 nov. 2021.

MARCONDES, Danilo. Iniciação à história da filosofia. Dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MAUS, Ingeborg. **O** judiciário como superego da sociedade. **O** papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". Novos estudos. CEBRAP, nº 58, p. 183-202, nov. 2000. Disponível em: < <a href="https://www.academia.edu/38009334/JUDICI%C3%81RIO\_COMO\_SUPEREGO\_DA\_SOCIEDADE">https://www.academia.edu/38009334/JUDICI%C3%81RIO\_COMO\_SUPEREGO\_DA\_SOCIEDADE</a>, acesso em: 24 abr. 2022.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. **O Supremo tribunal federal e a primeira Audiência pública de sua história**. Revista jurídica da presidência da república, Brasília, vol. 9, nº 84, p. 41-48, abr./maio 2007. Disponível em: <a href="https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/304/297">https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/304/297</a>, acesso em 14 abr. 2022.

MEDINA, Damares Coelho. Amigo da Corte ou amigo da parte? Amicus Curiae no Supremo tribunal federal. Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet. Dissertação (Mestrado em Direito) — Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2012. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F repositorio.idp.edu.br%2Fbitstream%2F123456789%2F81%2F1%2Fdisserta%25c3%25a7%25c3%25a3o\_Damares.pdf&clen=1206591>, acesso em: 13 abr. 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre Freire. **Audiência tornou-se instrumento de legitimidade**. Consultor jurídico. Brasília. 2013. Disponível em: < <a href="https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/audiencias-publicas-tornaram-stf-instrumento-legitimidade-popular">https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/audiencias-publicas-tornaram-stf-instrumento-legitimidade-popular</a>, acesso em: 20 jan. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Geisla Aparecida Van Heandel; MENDES, Ubirajara Carlos. **O controle de constitucionalidade como instrumento garantidor da democracia: possibilidade de ampliação do debate democrático através das Audiências públicas**. Revista da AJURIS. Rio Grande do Sul, vol. 40, nº 131, set./2013. Disponível em: <u>file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/280-409-1-SM.pdf</u>, acesso em: 21 jan. 2022.

MORAES, Anderson Júnio Leal. **Audiências públicas como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional**. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. lara Menezes Lima. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2011. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufmg.br%2Fbitstream%2F1843%2FBUOS-8MQGYH%2F1%2Fanderson\_moraes mestrado\_2011\_audi\_ncias\_p\_blicas\_como\_instrumento\_de\_legitima\_o\_da\_jurisdi\_o\_constitucional.pdf&clen=592486>, acesso em: 26 nov. 2021.

MOREIRA, Diogo Rais Rodrigues. **Audiência pública no Supremo tribunal federal**. Orientador: Prof. Dr. André Ramos Tavares. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2011. Disponível em: <a href="https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5626">https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5626</a>>, acesso em: 4 nov. 2021.

NETO, João Costa Ribeiro. A abertura procedimental da jurisdição constitucional exercida pelos órgãos de cúpula: breves notas sobre Alemanha, Brasil e EUA. Revista de Direito Público, Londrina, vol. 7, nº 2, p. 55-68, maio/ago. 2012. Disponível em: <fi>file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/12533-51107-1-PB.pdf>, acesso em 16 jan. 2022.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à análise do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. A institucionalização da ética no espaço procedimental-discursivo: um estudo das Audiências públicas no STF.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marília Muricy. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2015. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufba.br%2Fbitstream%2Fri%2F18229%2F1%2FTESE%2520CL%25c3%2581UDIA%2520ALBAGLI%2520NOGUEIRA.pdf&clen=1288781>, acesso em: 16 jan. 2021.</u>

NUNES, Raphael Marcelino de Almeida. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional e as Audiências públicas**. Revista eletrônica de direito processual. Rio de Janeiro, vol. 20, nº 3, set./dez. 2019. Disponível em: < <a href="mailto:file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/40679-151534-1-PB.pdf">file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/40679-151534-1-PB.pdf</a>>, acesso em: 21 jan. 2022.

OLIVEIRA, Jadson Correia. O controle cooperativo de constitucionalidade das normas através das Audiências públicas e da atuação do amicus curiae na jurisdição constitucional. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Labanca Corrêa Araújo. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Ft ede2.unicap.br%3A8080%2Fbitstream%2Ftede%2F542%2F1%2Fjadson\_correia\_oliveira.pdf&clen=789965>, acesso em: 17 jan. 2022.

OLIVEIRA, Jadson Correia. **O constitucionalismo dialógico e as Audiências públicas: uma análise sistêmica do monismo plural brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Roberto Baptista Dias da Silva. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pósgraduação da Pontifícia Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2017. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.pucsp.br%2Fbitstream%2Fhandle%2F20588%2F2%2FJadson%2520Correia%2520de%2520Oliveira.pdf&clen=1878987>, acesso em: 3 abr. 2022.

OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Danilma Melo da. **A democracia deliberativa como fundamento de validade para o exercício da jurisdição constitucional no estado democrático de direito**. Revista Científica da FASETE, 2015. Disponível em: <chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.unirios.edu.br%2Frevistarios%2Fmedia%2Frevistas%2F2015%2F9%2Fa\_democracia\_deliberativa\_como\_fundamento\_de\_validade\_para\_o\_exercicio\_da\_jurisdicao\_constitucional\_no\_estado\_democratico\_de\_direito.pdf&clen=240903&chunk=true>, acesso em: 16 jan. 2022.

PEREIRA, Égina Glauce Santos Pereira. A argumentação "pró-vida" e "pró-escolha" nas Audiências públicas no Supremo tribunal federal: a relação entre doxa e endoxa. Orientadora: Profª Drª. Helcira Maria Rodrigues de Lima. Tese (Doutorado em Letras) - Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.ufmg.br%2Fbitstream%2F1843%2FLETR-BBSJ3A%2F1%2F1710d.pdf&clen=1888500>, acesso em: 16 jan. 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa; FORTES, Luiz Henrique Krassuski. Instrução probatória e funções da Audiência pública na jurisdição do STF. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/observatorio-constitucional-instrucao-probatoria-funcoes-audiencia-publica-jurisdicao-stf">https://www.conjur.com.br/2022-mar-05/observatorio-constitucional-instrucao-probatoria-funcoes-audiencia-publica-jurisdicao-stf</a>, acesso em: 6 mar. 2022.

PIERUCCI, Antônio Flávio. O desencantamento do mundo. Todos os passos do conceito em Max Weber. São Paulo: editora 34, 2003.

PINHÃO, Karina Almeida Guimarães. A inserção das Audiências públicas: reforço ou enfraquecimento da legitimidade democrática do Supremo tribunal federal?. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro, vol. 4, 1, 2018. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/216-1006-1-PB.pdf>, acesso em: 21 jan. 2022.

PINTO, Erika Alcantara. **Audiências públicas no STF: entre inovação e tradição**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXIV, nº 80, p. 99-105, jul./dez. 2020. Disponível em: < <a href="https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2593/2465">https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2593/2465</a>>, acesso em: 21 jan. 2020.

POGRENBINSHI, Thamy. Judicialização ou representação?: política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

PRZEWORSKI, Adam. Crises da democracia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

PUTTI, Alexandre. **10** afirmações de Bolsonaro que vão contra o que a Páscoa representa. Disponível em: <a href="https://www.cartacapital.com.br/sociedade/10-afirmacoes-de-bolsonaro-que-vao-contra-o-que-a-pascoa-representa/">https://www.cartacapital.com.br/sociedade/10-afirmacoes-de-bolsonaro-que-vao-contra-o-que-a-pascoa-representa/</a>, acesso em: 12 abr. 2022.

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Audiência pública como instrumento de legitimação da jurisdição constitucional**. Tese (Doutorado em Direito) - Pósgradução em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, São Paulo, 2012. Disponível em: < <a href="https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5946">https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5946</a>>, acesso em: 3 abr. 2022.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial. Parâmetros dogmáticos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS. John. O liberalismo político. São Paulo: Martins fontes, 2020.

REIS, Juliana Moreira. Efetivação de políticas públicas pela via judicial: a Audiência pública jurisdicional como instrumento de legitimação democrática. Orientador: Prof. Dr. José Luis Bolzan de Morais. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos UNISINOS, Rio Grande Sul, 2014. Disponível do em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2F www.repositorio.jesuita.org.br%2Fbitstream%2Fhandle%2FUNISINOS%2F3370%2F Julianna%2520Moreira%2520Reis.pdf%3Fsequence%3D1%26isAllowed%3Dy&clen =1099745&chunk=true>, acesso em: 3 abr. 2022.

ROBERT, Wlken Almeida; MENEZES, Rafael da Silva. **Da efetividade das Audiências públicas como instrumento de deliberação no âmbito do poder judiciário**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR. Curitiba, vol. 66, nº 1, p. 169-196, jan/abril 2021. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F">chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2F</a> pdfs.semanticscholar.org%2F9a25%2F7214d76c722c5c93a11e52f4b1b60d943e7f.pdf%3F\_ga%3D2.244936076.862019364.1642351973-826652317.1631046654&clen=569439&chunk=true>, acesso em: 16 jan. 2022.

ROCHA, Juliana Lívia Antunes da. **Audiências públicas no Supremo tribunal federal: da tecnicidade à democracia?**. Orientador: Prof. Dr. Roberto da Silva Fragale Filho. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/AUDI%C3%8ANCIAS%20P%C3%9ABLICAS%20NO%20SUPREMO%20TRIBUNAL%20FEDERAL\_%20DA%20TECNICIDADE%20%C3%80%20DEMOCRACIA\_.pdf>, acesso em: 16 jan. 2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. **Riscos de uma pesquisa empírica em Direito no Brasil**. Disponível em: <a href="https://www.conjur.com.br/2013-ago-07/direito-comparado-riscos-certa-pesquisa-empirica-direito-brasil">https://www.conjur.com.br/2013-ago-07/direito-comparado-riscos-certa-pesquisa-empirica-direito-brasil</a>, acesso em: 14 nov. 2021.

RUAS, Adriana Andrade. Audiências públicas no STF: por uma jurisdição constitucional participativa. Orientador: Prof. Dr. Giovani Clark. Mestrado (Dissertação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG, Minas Gerais, 2007. Disponível em: <a href="http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\_MINS\_7212084f6a7189a2c68fc30c9bc83b0b">http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC\_MINS\_7212084f6a7189a2c68fc30c9bc83b0b</a> >, acesso em 16 jan. 2022.

SALES THIAGO, Tainah Simões. As Audiências públicas em sede de controle concentrado de constitucionalidade: um estudo comparado entre as realidades brasileira e francesa à luz da teoria da democracia deliberativa. Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juliana Cristine Diniz Campos. Tese (Doutorado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2019. Disponível em: <a href="http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/45804">http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/45804</a>, acesso em: 4 nov. 2021.

SANTOS, Alethele de Oliveira. **Discursos proferidos na Audiência pública da saúde do Supremo tribunal federal: um análise à luz da teoria dos sistemas sociais**. Orientadora: Delduque Maria Célia. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Saúde Coletiva da Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.unb.br%2Fbitstream%2F10482%2F13408%2F1%2F2013\_AletheledeOliveiraSantos.pdf&clen=7844931>, acesso em: 3 abr. 2022.

SANTOS, Aline Sueli de Salles. **Que boca é esta? Limites e possibilidades das novas Audiências públicas na legitimação democrática do STF**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília, ano 3, 2009/2010. Disponível em: < <a href="mailto:lile:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/262-956-1-PB.pdf">double lile:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/262-956-1-PB.pdf</a>, acesso em: 20 jan. 2022.

SANTOS, Bruno Carazza. **Peter Haberle e as Audiências públicas no STF: um balanço de oito anos**. Revista Direito e Liberdade. Rio Grande do Norte, Vol. 18, nº 3, p. 13-46, set./dez. 2016. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.mpsp.mp.br%2Fportal%2Fpage%2Fportal%2Fdocumentacao\_e\_divulgacao%2Fdoc\_biblioteca%2Fbibli\_servicos\_produtos%2Fbibli\_informativo%2Fbibli\_inf\_2006%2FRev-Dir-e-Liberd\_v.18\_n.03.01.pdf>, acesso em: 24 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Danilma Melo da. **As expectativas cognitivas na sociedade hipercomplexa: uma leitura das Audiências públicas à luz da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. Orientador: Prof. Dr. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2019. Disponível em: <<u>chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Ft ede2.unicap.br%3A8080%2Fbitstream%2Ftede%2F1209%2F5%2Fdanilma\_melo\_si lva.pdf&clen=1054367>, acesso em: 19 jan. 2022.</u>

SILVA, Juliana Marise. A comunidade aberta dos intérpretes da constituição e o caráter simbólico das Audiências públicas no Supremo tribunal federal brasileiro. Orientadora: Profª. Drª. Julia Maurmann Ximenes. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2016. Disponível em: < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/PC%20(2)/Downloads/DISSERTA%C3%87%C3%83 O%20-%20JULIANA%20-%2012%20iulho%20 2 .pdf>, acesso em: 19 jan. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Lobby em Audiência pública no Supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. Revista Direitos Culturais. Rio Grande do Sul, vol. 15, nº 37, p. 339-364, set./dez. 2020. Disponível em: <a href="https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172/88">https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172/88</a>, acesso em: 24 jan. 2022.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **Supremo tribunal federal representativo? O impacto das Audiências públicas na deliberação**. Revista de Direito da FGV. São Paulo, vol. 13, nº 1, p. 236-273, jan-abr, 2017. Disponível em: < <a href="https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68917/66521">https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/68917/66521</a>>, acesso em: 4 nov. 2021.

SUPITITZ, Carolina Elisa. O instrumento jurisdicional da Audiência pública e os movimentos de sincronia e anacronia com relação à comunidade contemporânea. Orientador: Prof. Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <a href="http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2445/CarolinaSuptitzDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y">http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2445/CarolinaSuptitzDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y</a>, acesso em 19 jan. 2022.

TIMM, Luciano Benetti; CAON, Guilherme Maines. Análise econômica do direito e o Supremo tribunal federal. Pesquisa identificou 39 acórdãos em que se utilizou o raciocínio econômico pelo STF como fundamento nas decisões. Disponível em: <a href="https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-Supremo-Tribunal-Federal-25092020">https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/analise-economica-do-direito-e-o-Supremo-Tribunal-Federal-25092020</a>, acesso em: 10 abr. 2022.

TUSHNET, Mark. Novos mecanismos institucionais para a criação do direito constitucional. Quaestio luris. Rio de Janeiro, vol. 8, nº 2, p. 1188-1206, abril, 2015. Disponível em:

- < file:///C:/Users/Renzzo/Dropbox/1%20arquivos%20Renzzo/Arquivos%20-
- %20estudo/Mestrado%20direito%20constitucional%20-
- <u>%20IDP/Pesquisa%20espec%C3%ADfica%20para%20a%20disserta%C3%A7%C3</u> %A3o%20-
- <u>%20%C3%A0%20procura%20do%20estado%20da%20arte/Para%20leitura/16915-57076-1-PB.pdf>, acesso em: 26 nov. 2021.</u>

VALE, André Rufino do; MENDES, Gilmar Ferreira. **O pensamento de Peter Haberle na jurisprudência do Supremo tribunal federal**. DPU, nº 28, jul-ago, 2009. Disponível em: <a href="mailto:chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Frepositorio.idp.edu.br%2Fbitstream%2F123456789%2F376%2F1%2FDireito%2520P%25c3%25bablico\_v5n28julago2009.pdf&clen=645309>, acesso em: 26 nov. 2021.

VALE, André Rufino. Argumentação constitucional. Um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. São Paulo: Almedina, 2019.

VESTENA, Carolina Alves. Participação ou formalismo? O impacto das Audiências públicas no Supremo tribunal federal brasileiro. Orientador: Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio Rio de Janeiro, 2010. Disponível de Janeiro, em: <a href="https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7832/DMPPJ%20-">https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/7832/DMPPJ%20-</a> %20CAROLINA%20ALVES%20VESTENA.pdf?sequence=2&isAllowed=y, acesso em: 19 jan. 2022.

VICTOR, Tânia Mara Herculano. **Audiências públicas no âmbito jurisdicional: diálogo entre a sociedade e o STF**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <a href="https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\_trabalho=5591541">https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\_trabalho=5591541</a>>, acesso em: 17 jan. 2022.

VIEIRA, José Ribas; CORRÊA, Letícia França. A Audiência pública jurisdicional no Supremo tribunal federal. *In*: VIEIRA, José Ribas; CARVALHO, Flávia Martins de. Desafios da Constituição. Democracia e Estado no século XX. Rio de Janeiro: Faperj, 2011, p. 29-53. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.rio.rj.gov.br%2Fdlstatic%2F10112%2F9530845%2F4238758%2FVaniceValle\_DesafiosdaConstituicaoDemocraciaeEstadonoseculoXXI.pdf&clen=7283012&chunk=true>, acesso em: 20 jan. 2022.

WALDRON, Jeremy. A essência da oposição ao *judicial review. In*: BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. (Coords). A legitimidade da jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WEBER, Max. A psicofísica do trabalho industrial. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2009.

WEBER, Max. Ciência e política. Duas vocações. São Paulo: Editora Cultrix, 2011.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora UNB, 1972.

WEBER, Max. Ensaios de Sociologia. Rio de Janeiro: LTC Editora S.A., 1982.

WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**. São Paulo: Editora Unicamp, 2015.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.